

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Mariana Barbosa Araújo Resende

**INSTRUMENTOS FINANCEIROS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO:
ESTUDO SOBRE AS CARTAS DE CRÉDITO COMERCIAIS E AS CARTAS DE CRÉDITO *STANDBY***

BELO HORIZONTE
2018

Mariana Barbosa Araújo Resende

**INSTRUMENTOS FINANCEIROS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO:
ESTUDO SOBRE AS CARTAS DE CRÉDITO COMERCIAIS E AS CARTAS DE CRÉDITO *STANDBY***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como um dos requisitos da obtenção do Grau de Mestre em Direito, na área de concentração “Direito e Justiça”, linha de pesquisa “Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito” e área de estudo “Empresa no Mercado”.

BELO HORIZONTE

2018

Resende, Mariana Barbosa Araújo

R375u Instrumentos financeiros internacionais no direito brasileiro: estudo sobre as cartas de crédito comerciais e as cartas de crédito standby / Mariana Barbosa Araújo Resende. – 2018.

Orientadora: Natália Cristina Chaves.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito – Teses 2. Comércio internacional – Teses 3. Garantia (Direito) – I. Título

CDU(1976) 382.1

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167.

Mariana Barbosa Araújo Resende

**INSTRUMENTOS FINANCEIROS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO:
ESTUDO SOBRE AS CARTAS DE CRÉDITO COMERCIAIS E AS CARTAS DE CRÉDITO *STANDBY***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como um dos requisitos da obtenção do Grau de Mestre em Direito, na área de concentração “Direito e Justiça”, linha de pesquisa “Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito” e área de estudo “Empresa no Mercado”.

Prof. Natália Cristina Chaves (Orientadora)

Prof.

Prof.

AOS MEUS PAIS, ADRIANA E ALEXANDRE

À MINHA IRMÃ, GABRIELA

AO LEONARDO

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Adriana e Alexandre, agradeço pelo amor incondicional que fundamenta todos os meus passos. Agradeço por me ensinarem o valor da educação, por acreditarem sempre em mim e sonharem os meus sonhos. A superação deste desafio só seria imaginável com o apoio de vocês. Agradeço a minha mãe, meu exemplo de força, por toda a dedicação e por me amparar em cada obstáculo. Ao meu pai, agradeço por ser meu maior modelo de resiliência e determinação.

À minha irmã Gabriela, que tanto me ensina e me motiva a ser uma pessoa melhor, agradeço pela amizade e por dar sentido à minha caminhada.

Ao Leonardo, pela torcida e pelos sorrisos sinceros a cada vitória, agradeço por todo o companheirismo em mais este desafio.

Às queridas avós Maria Antonieta e Maria Terezinha, pelas orações constantes que iluminam meus passos.

Agradeço aos brilhantes Professores da Faculdade de Direito da UFMG, verdadeiros responsáveis pela excelência do Programa de Pós-graduação. À Professora Natália Chaves, pela confiança e generosa orientação. Agradeço ao Professor Marcelo Milagres, pelos valiosos aprendizados e por quem sempre terei enorme gratidão. Ao Professor Marcelo Feres, pelas contribuições para esta pesquisa.

Ao Professor Christian Lopes, agradeço pelo exemplo e pela imensurável contribuição para a minha formação.

Aos colegas do Mestrado, sempre gentis, agradeço por tornarem a caminhada mais agradável. Aos colegas do VLF Advogados, agradeço o apoio e a torcida.

Ao Titonho, por continuar sempre me inspirando.

À *Northwestern Pritzker School of Law*, divisor de águas da minha vida, por me mostrar que é sempre possível ir além. Agradeço por todos os aprendizados, principalmente aqueles que ultrapassam os limites de tempo e espaço da sala de aula. Agradeço especialmente aos Professores Karl Lutz, James Speta e Bruce Markell pelas inesquecíveis discussões e recomendações que tanto contribuíram para a pesquisa e para o meu crescimento como advogada e pensadora do Direito.

RESUMO

As cartas de crédito comerciais são amplamente utilizadas e consagradas no comércio internacional, por conferirem segurança nas transações em que há, normalmente, ausência de confiança entre as partes. Por solicitação de um importador, a carta de crédito é emitida por um banco e representa um compromisso independente e irrevogável de pagamento ao exportador mediante a apresentação de documentos relacionados à entrega de mercadorias. Trata-se de instrumento interessante que apresenta tripla função: meio de pagamento, por conter a promessa do banco de pagamento ao exportador; garantia bancária, trazendo segurança de recebimento do preço mediante a apresentação de documentos, independentemente de ação posterior do importador; bem como empréstimo, a depender do arranjo de reembolso do banco definido com o importador. O instrumento foi adaptado para a carta de crédito *standby*, que tem como finalidade garantir contra inadimplementos em qualquer tipo de transação internacional. Na presente dissertação, discute-se o conceito, a operacionalização e as regras aplicáveis às cartas de crédito comerciais e às cartas de crédito *standby*, sob o ponto de vista internacional e do direito norte-americano, tendo em vista que a proliferação de cartas de crédito ocorreu nos Estados Unidos. Diante da relevância de ambos os instrumentos e da ausência de legislação nacional específica sobre o tema, problematiza-se a natureza jurídica das cartas de crédito comerciais e cartas de crédito *standby* sob a perspectiva do direito brasileiro. Para tanto, compara-se o instrumento com institutos típicos do direito brasileiro, bem como investiga-se o entendimento da jurisprudência sobre o tema. Conclui-se que não é possível enquadrar a carta de crédito em um instituto típico do ordenamento, tratando-se de um instrumento inovador, sujeito a normas próprias. Discute-se também se as cartas de crédito ainda são instrumentos eficazes no comércio internacional, a partir da análise de levantamento de dados que indicam uma redução no uso do instrumento, considerando-se ainda as desvantagens das cartas de crédito e as dificuldades na sua execução. Por fim, verifica-se a existência de outros instrumentos financeiros que podem potencialmente substituir as cartas de crédito, incluindo alternativas que fazem uso da tecnologia, e que também conferem segurança aos pagamentos relacionados a transações internacionais.

Palavras-chave: carta de crédito comercial; carta de crédito *standby*; transações internacionais; garantia internacional.

ABSTRACT

Commercial letters of credit are widely used and established in international trade, as they provide security in transactions where there is usually a predominance of distance and a lack of trust between the parties. At the request of an importer, banks issue the letter of credit that represents an irrevocable commitment of payment to the exporter upon presentation of documents related to the delivery of goods. It is an interesting instrument that has a triple function: means of payment, since it contains the bank's unilateral declaration to the exporter of payment promise; guarantee, bringing security of receipt of the price upon presentation of documents, regardless of any subsequent action of the importer; as well as loan, depending on the settlement arrangement of the bank set with the importer. The instrument was adapted to the standby letter of credit, a guarantee to assure eventual defaults of a party in any type of international transaction. In this dissertation, the concept, the operationalization, the rules applicable to commercial letters of credit and standby letters of credit are discussed from the international point of view and from the American law, due to the proliferation of letters of credit in the United States and the predominance of the financial institutions of that country in the issuance of the instruments. In view of the relevance of both instruments and the lack of specific legislation on the subject, the legal nature of the commercial and standby letters of credit from the perspective of Brazilian law is also discussed in this dissertation. To do so, the instrument is compared with institutes typical of Brazilian law, as well as there is an investigation on the understanding of jurisprudence on the subject. It is concluded that it is not possible to place the letter of credit in a typical institute of the legal system, once it is an innovative instrument, subject to its own rules. It is also discussed whether letters of credit are still effective instruments in international trade, based on data collection analysis that indicate a reduction in the use of the instrument, and considering the disadvantages of letters of credit and difficulties in their execution. Finally, there are also other financial instruments that could potentially replace letters of credit, including alternatives that make use of technology, and which also provide security for payments related to international transactions.

Keywords: commercial letter of credit; standby letter of credit; international transactions; international guarantee.

Lista de Siglas e Abreviaturas

CCI	Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce - ICC)
CISG	Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods)
eUCP	Suplemento UCP para apresentação eletrônica (UCP Supplement for Electronic Presentation)
FOB	Free on Board
INCOTERMS	Termos de comércio internacional (International commercial terms)
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UCC	Código Comercial Uniforme (Uniform Commercial Code)
UCP 600	Regras e Usos Uniformes sobre Créditos Documentários, em sua revisão n. 600 (Uniform Customs and Practice for Documentary Credits)
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Comércio Internacional (United Nations Commission on International Trade Law)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. EVOLUÇÃO E CONTEXTO DAS CARTAS DE CRÉDITO COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DAS TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS	17
1.1. A evolução histórica das cartas de crédito	17
1.2. Conceito de carta de crédito comercial	20
1.3. A evolução normativa das cartas de crédito comerciais e cartas de crédito <i>standby</i>	22
1.3.1. <i>O Código Comercial Uniforme (UCC)</i>	23
1.3.2. <i>Regras e Usos Uniformes relativos a Créditos Documentários (UCP 600)</i>	25
1.3.3. <i>O Suplemento das Regras e Usos Uniformes relativos a Créditos Documentários para Apresentação Eletrônica</i>	28
1.3.4. <i>As Práticas Internacionais relacionadas a cartas de crédito standby (ISP 98)</i>	28
1.3.5. <i>A Convenção da UNCITRAL sobre Garantias Independentes e Cartas de Crédito Standby de 1995</i>	29
1.4. Conclusão.....	30
2. OPERACIONALIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DAS CARTAS DE CRÉDITO	32
2.1. A operacionalização das cartas de crédito comerciais como forma de suprir a ausência de confiança mútua nas transações internacionais	32
2.1.1. <i>Visão geral: autonomia de três relações jurídicas distintas</i>	33
2.1.2. <i>Primeira etapa: abertura de crédito e notificação</i>	36
2.1.3. <i>Segunda etapa: entrega da mercadoria e dos documentos</i>	39
2.1.4. <i>Terceira etapa: verificação da documentação e transferência de recursos</i>	42
2.2. Os requisitos da carta de crédito.....	47
2.3. As modalidades de carta de crédito	48
2.3.1. <i>Transferível e Intransferível</i>	48
2.3.2. <i>Confirmado e não-confirmado</i>	49
2.3.3. <i>Revogável e Irrevogável</i>	49
2.3.4. <i>Indivisível e divisível</i>	50
2.3.5. <i>Cartas de crédito standby</i>	50

2.4.	O uso específico das cartas de crédito <i>standby</i> como garantia às partes	51
2.5.	Aspectos relevantes para a compreensão da natureza jurídica das cartas de crédito comerciais e <i>standby</i>	56
2.6.	A natureza jurídica das cartas de crédito no direito norte americano	58
2.6.1.	<i>A natureza jurídica das cartas de crédito comerciais</i>	58
2.6.2.	<i>A natureza jurídica das cartas de crédito standby</i>	60
2.7.	Conclusão.....	63
3.	AS CARTAS DE CRÉDITO COMERCIAL E <i>STANDBY</i> NA PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO	65
3.1.	Lacuna legislativa sobre o tema	66
3.2.	Aproximação conceitual	68
3.2.1.	<i>Fiança</i>	69
3.2.2.	<i>Estipulação em favor de terceiro</i>	71
3.2.3.	<i>Mandato</i>	73
3.2.4.	<i>Título de crédito</i>	75
3.2.5.	<i>Assunção de dívida</i>	77
3.2.6.	<i>Contratos coligados e negócios jurídicos complexos</i>	78
3.2.7.	<i>Ato unilateral de vontade e os contratos inseridos na operação de carta de crédito</i>	82
3.2.8.	<i>Abordagem sui generis</i>	83
3.3.	Estudo de casos	85
3.4.	Conclusão.....	90
4.	O FUTURO DAS CARTAS DE CRÉDITO E AS INOVAÇÕES NO COMÉRCIO INTERNACIONAL	92
4.1.	Indícios de declínio do uso das cartas de crédito no comércio internacional.....	92
4.2.	Potenciais motivos para o declínio das cartas de crédito	94
4.3.	Alternativas tradicionais às cartas de crédito	99
4.4.	Novas tecnologias.....	101
4.5.	Conclusão.....	105
	CONCLUSÃO	107
	ANEXO I - MODELO DE CARTA DE CRÉDITO	111
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	113

Caracteriza-se, assim, o Direito Comercial, [...], pela simplicidade de suas fórmulas, pela internacionalidade de suas regras e institutos, pela rapidez de sua aplicação, pela elasticidade dos seus princípios e também pela onerosidade de suas obrigações¹.

INTRODUÇÃO

O contexto global de conectividade instantânea permitiu a intensificação de negócios jurídicos transnacionais acompanhados de uma internacionalização do capital e da expansão de financiamentos em nível mundial. O Direito de Empresa, que tem como uma de suas características o cosmopolitismo², apresenta cunho universal e volta-se para a internacionalidade, acompanhou a evolução do comércio³, fornecendo soluções jurídicas e adaptando-se à realidade.

Nessa conjuntura, foi fundamental ao desenvolvimento do comércio internacional a criação de mecanismos hábeis a superar ou minimizar distâncias físicas, legais e culturais, bem como a dar segurança para as transações internacionais. Por exemplo, na compra e venda internacional, em que há um elemento de conexão internacional e a mercadoria vendida deve ser entregue em país diverso daquele em que ela se encontra no momento da conclusão do contrato⁴, destaca-se a falta de confiança mútua em razão das distâncias, bem como a dificuldade na exigência do adimplemento pelas partes⁵. A práxis comercial desenvolveu mecanismos para minimizar tais obstáculos e harmonizar o comércio internacional.

É certo, nesse sentido, que a negociação e a celebração adequada de um contrato internacional propiciam às partes instrumento jurídico tanto para alocar riscos e obrigações inerentes a determinado negócio quanto para definir leis e mecanismos adequados para a resolução de controvérsias. Com isso, são inúmeras as iniciativas multilaterais e bilaterais que buscam facilitar a celebração e o cumprimento de um contrato internacional.

A alocação de riscos e os custos de um contrato de compra e venda internacional entre importador e exportador podem ser definidos de forma simplificada e precisa pelos termos de

¹ MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 11.

² Segundo o jurista Irineu Strenger, o cosmopolitismo deve guiar os pensamentos do jurista para além das fronteiras geográficas, estando o homem inserido em um todo filosófico complexo e universal, em que os diferentes valores convivem harmonicamente e são compreendidos e respeitados. Daí a necessidade que se busque um direito que dialogue com esta complexa “comunidade mundial inter-relacionada”. Neste sentido veja: STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 3a Edição. São Paulo: Editora LT., 1996, pp. 29-30.

³ Neste sentido ver: FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 3.

⁴ MARTINS, Fran. Op. cit. p. 45.

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 93.

comércio internacional publicados pela Câmara de Comércio Internacional (CCI)⁶, os “INCOTERMS”⁷. Os termos fazem referência a combinações de alocação entre comprador e vendedor dos riscos inerentes ao transporte da mercadoria e da transferência de sua propriedade. Também se referem aos custos relacionados à exportação, ao frete internacional e ao seguro internacional, considerando-se o meio de transporte, marítimo ou terrestre.

Mesmo que tenham caráter facultativo, ou seja, vinculam as partes somente caso assim queiram, os INCOTERMS⁸ visam a padronizar a interpretação dos principais termos utilizados no comércio internacional e são destinados aos agentes que “preferem a certeza de regras internacionais uniformes à incerteza que acarreta a diversidade de interpretações dadas aos mesmos termos em diferentes países”⁹.

De modo geral, é permitido às partes determinar a lei aplicável aos contratos de compra e venda internacional¹⁰. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) foi publicada no âmbito da UNCITRAL e conta com 89 signatários¹¹, entre os quais o Brasil que a assinou em 1980 e a internalizou por meio do Decreto n. 8.327/2014¹². A Convenção trata, especificamente, de compra e venda internacional de mercadorias e foi consolidada como referência na matéria. A sua adoção, em detrimento da lei interna de algum país relacionado às partes, pode ser mais facilmente negociada e significar redução de custos de transação. Ainda, caso seja a realidade das partes, há iniciativas

⁶ A Câmara de Comércio Internacional (CCI) é a maior organização que representa a comunidade empresarial internacional. Veja mais em: <<https://iccwbo.org/about-us/who-we-are/>> Acesso em 13 nov. 2018.

⁷ INCOTERMS refere-se aos *international commercial terms*, os termos internacionais do comércio, cuja primeira versão foi publicada pela CCI em 1936.

⁸ A última versão das regras dos INCOTERMS foi publicada pela CCI em 2010 e é amplamente inserida nos contratos internacionais.

⁹ GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. INCOTERMS. In: RODAS, João Grandino. Contratos internacionais. *Revista dos Tribunais*. 2ª. ed. São Paulo: RT, 1995. p. 156.

¹⁰ A autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável é tema amplo que deve ser avaliado de forma cautelosa pelo jurista. Veja mais em: ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 1ª ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

¹¹ A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias se encontra disponível em <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html> Acesso em: 13 nov. 2018.

¹² BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 8.327, de 16 de outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - UNCITRAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em: 13 nov. 2018.

multilaterais que buscam regular o comércio eletrônico, incluindo-se a celebração de contrato eletrônico¹³.

As partes também podem definir a forma de resolução de controvérsias. A arbitragem internacional tem sido consagrada como protagonista, nos contratos internacionais, para resolução de controvérsias¹⁴. Apesar dos custos que envolve, a arbitragem internacional pode significar às partes um julgamento mais célere e mais seguro, por não depender da aceitação de um tribunal interno julgar um litígio internacional de acordo com a lei escolhida pelas partes, por exemplo. Ademais, há tribunais arbitrais que são especializados em determinadas matérias¹⁵, o que favorece uma decisão mais adequada.

Contudo, mesmo que todas as referidas práticas sejam cuidadosamente adotadas, não é possível garantir previamente o cumprimento das duas principais obrigações no contrato de compra e venda: pagamento do preço principal e entrega da mercadoria. Ao enviar suas mercadorias ao exterior, o exportador tem a expectativa de receber o pagamento adequado, conforme os valores e prazos acordados, e o importador tem a expectativa de receber a mercadoria nos termos pactuados¹⁶.

Para garantir ao vendedor o recebimento do valor acordado e, ao comprador, o recebimento da mercadoria, proliferou-se, no contexto do pós-Primeira Guerra nos Estados Unidos, o uso das cartas de crédito¹⁷ (em inglês, *letter of credit* ou L/C).

Apesar de os estudiosos considerarem o Pós-Guerra como marco da expansão das cartas de crédito, sabe-se que sua origem é mais remota, existindo indícios de instrumentos similares desde a Idade Média¹⁸.

Conforme define Nelson Abrão, o instrumento é utilizado em uma operação bancária¹⁹, “pela qual o banco, de acordo com as instruções do comprador de uma mercadoria, se

¹³ Sobre contratos eletrônicos, veja em: SILVA, Lucas Sávio Oliveira da. *Quando o novo evidencia o ultrapassado: contratos internacionais eletrônicos, diálogos de fontes e afirmação da autonomia da vontade*. Dissertação Mestrado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2016.

¹⁴ ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. § 20.

¹⁵ Um exemplo é a *London Maritime Arbitrators Association (LMAA)*, para questões ligadas ao Direito Marítimo.

¹⁶ CAPARROZ, Roberto. *Comércio internacional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 612.

¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 94. Há indícios de que a carta de crédito possui origem no século XIX. ARAUJO, Juliana Cristina Elias. *As garantias bancárias autônomas no direito internacional*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, 2008. p. 12.

¹⁸ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 3.04.

compromete a pagar, por este, ao terceiro vendedor, contra a entrega de documentos, o respectivo preço”²⁰. As cartas de crédito também são denominadas de crédito documentário, justamente pela outorga de um crédito ao vendedor que somente é transferido a partir da apresentação de documentos previamente relacionados²¹.

A carta de crédito tem aspecto de financiamento, sendo considerada um dos produtos mais utilizados de *trade finance*, oferecido por bancos para fomentar o comércio ao ajudar os clientes a gerir pagamentos internacionais e os riscos envolvidos²². *Trade finance* refere-se a empréstimos concedidos com prazos curtos de vencimento, os quais, geralmente, coincidem com o ciclo de produção da empresa²³.

Percebe-se, pois, que as cartas de crédito possuem um viés de pagamento, de garantia e também de empréstimo bancário.

A utilização desses instrumentos é globalmente difundida e sua relevância é inquestionável: estima-se que cerca de um trilhão de dólares são movimentados anualmente no comércio internacional por meio de cartas de crédito²⁴. Um estudo do *Bank for International Settlements* de 2014 levantou que as cartas de crédito são um importante componente do comércio internacional, já que estão presentes em 15% de todo o volume anual de importações no mundo²⁵.

A despeito da segurança oferecida pelas cartas de crédito, outras necessidades de garantia surgiram, como, por exemplo, a de se assegurar a execução do contrato ou a compensação em caso de inadimplemento por uma das partes. Dessa forma, a partir da carta de

¹⁹ “Colimando a realização de seu objeto, os bancos desempenham, em relação a seus clientes, uma série de atividades negociais, que tomam o nome técnico de ‘operações bancárias’”. In: ABRÃO, Nelson. Direito bancário. 8ª ed. rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 29.

²⁰ ABRÃO, Nelson. Idem. p. 74.

²¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 93.

²² Bank for International Settlements. Committee on the Global Financial System CGFS Papers No 50. Trade Finance: Developments and Issues. Jan. 2014. Disponível em: < <https://www.bis.org/publ/cgfs50.pdf> > Acesso em 24 out. 2018. p. 3.

²³ Rocha explica que Auerback subdivide os empréstimos bancários em *trade finance* (categoria em que se encontram as cartas de crédito); *project finance*, que são empréstimos para financiar grandes projetos; empréstimos para fortalecer o capital de giro. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da. *Contrato de empréstimo internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013. § 3.2.

²⁴ MURRAY, Daniel R.; KLEIN, Carter H. Article 5. Letters of Credit, 2A Ill. Prac., UCC with Illinois Code Comments Art 5 Intro. p.1.

²⁵ Bank for International Settlements. Committee on the Global Financial System CGFS Papers No 50 Trade finance: developments and issues, Jan. 2014. Disponível em < <https://www.bis.org/publ/cgfs50.pdf> > Acesso em: 13 nov. 2018. p. 14.

crédito apresentada acima, também denominada de crédito documentário²⁶ ou carta de crédito comercial, desenvolveram-se diversos tipos de garantias bancárias²⁷ e distintas das acessórias²⁸, independentes do contrato principal, como as cartas de crédito *standby*^{29,30} (em inglês, *standby letter of credit*).

As cartas de crédito *standby* são operadas de forma similar às cartas de crédito comerciais, com a exceção de que não são utilizadas como meio de pagamento, mas somente quando há inadimplemento no contrato principal em desfavor da parte beneficiária da carta de crédito *standby*. Em razão das semelhanças entre as cartas de crédito comerciais e as cartas de crédito *standby*, há autores que consideram ambos os instrumentos espécies do gênero carta de crédito.

Na utilização de ambas as cartas de crédito, há o envolvimento de alguns atores com a execução de alguns contratos que se operam de forma independente³¹, como será visto de forma detalhada ao longo deste estudo.

Não obstante a ampla utilização dos instrumentos, deparamo-nos com a escassa regulação do tema, o que suscita discussões relevantes sobre as diferenças entre os referidos instrumentos, gerando insegurança jurídica.

No presente trabalho, pretende-se analisar ambas as cartas de crédito comerciais e *standby* sob a perspectiva do direito norte-americano e do direito brasileiro, com foco no comércio internacional, para se definir a natureza jurídica dos instrumentos.

Vale registrar que, apesar de não existir limitação para a utilização das cartas de crédito - comerciais ou *standby* - no âmbito interno³², o presente estudo limitou-se aos instrumentos

²⁶ O crédito inserido em tais instrumentos pode ser denominado crédito documentário, bem como crédito documentado, já que se trata da outorga de um crédito a um terceiro cujo pagamento devido dependerá necessariamente da apresentação de determinados documentos. In: RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 93.

²⁷ ARAUJO, Juliana Cristina Elias. *As garantias bancárias autônomas no direito internacional*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, 2018. p.7.

²⁸ Sobre as garantias independentes, veja em: ANDRADE, André Rennó Lima Guimarães de. *A independência das garantias internacionais sob demanda*. Dissertação de Mestrado. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2006.

²⁹ Na ausência de tradução precisa do termo para a língua pátria, optou-se por manter neste trabalho o termo original em língua inglesa.

³⁰ Nesta dissertação, optou-se pelo uso dos termos carta de crédito comercial e carta de crédito *standby*.

³¹ BERGAMI, Roberto. Will the UCP 600 Provide Solutions to Letter of Credit Transactions? *International Review of Business Research Papers*, v. 3, n. 2, Junho de 2007. p. 44.

³² Embora perfeitamente possível no comércio interno, tal operação ocorre mais na compra e venda internacional, devido à distância que separa as partes, ao tempo necessário para a entrega das mercadorias e à diferença de moedas.

utilizados no contexto das operações transnacionais^{33,34}. Neste sentido, quaisquer usos das cartas de crédito sem elemento de conexão internacional estão excluídos do escopo desta pesquisa³⁵.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. No capítulo 1, busca-se caracterizar as cartas de crédito comerciais com base em sua história, seu conceito, e a regulação norte-americana e internacional existente sobre o tema. Tendo em vista a origem dos instrumentos e a representatividade das instituições norte-americanas, foi fundamental a análise das cartas de crédito desde a perspectiva do direito norte-americano.

No capítulo 2, realiza-se uma descrição detalhada das etapas da operação na qual a carta de crédito comercial está inserida, bem como de suas modalidades e requisitos. Ademais, ainda da ótica do direito norte-americano, explica-se o surgimento das cartas de crédito *standby*, traçando as principais características de ambos os instrumentos para se chegar à conclusão de sua natureza jurídica nos Estados Unidos.

Considerando os poucos estudos sobre cartas de crédito no Brasil, propõe-se investigar, no capítulo 3, os referidos instrumentos desde a perspectiva do direito brasileiro. Nesse contexto, analisa-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema no país para se verificar a natureza jurídica das cartas de crédito comerciais e das cartas de crédito *standby*.

No capítulo 4, são levantadas eventuais desvantagens na utilização das cartas de crédito, com a avaliação se o instrumento ainda é realmente um facilitador crucial nas transações internacionais. Por fim, são identificadas possíveis alterações na aplicação das cartas de crédito e as perspectivas de sua utilização no futuro do comércio internacional.

Por fim, espera-se que a pesquisa aqui apresentada possa contribuir para futuras reflexões sobre os aspectos jurídicos das cartas de crédito comerciais e *standby*, destacando-se a sua relevância e a sua contribuição para o fomento do comércio internacional, sob a perspectiva das práticas internacionais e do direito brasileiro. Busca-se justificar a necessidade de maior

In: ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 29.

³³ Operações transnacionais aqui entendidas como operações comerciais com elemento de conexão internacional/de estraneidade.

³⁴ Nesse sentido: “there is nothing in the commercial credit that limits its use to the international setting, although it does entail transaction costs that are unnecessary in the many open account sales that characterize the domestic sales transaction”. DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §1.01.

³⁵ Como, por exemplo, no âmbito de um de consórcio, que são amplamente utilizadas no comércio e tem clara regulação no direito brasileiro, especialmente por meio do direito consumerista.

segurança e previsibilidade jurídica na utilização do instrumento diante de sua natureza *sui generis* e características peculiares.

Ademais, espera-se demonstrar a importância de mecanismos que oferecem segurança de pagamento às partes no contexto das transações internacionais, incluindo aqueles que fazem uso da tecnologia, problematizando-se ainda a sua interface com o Direito.

*Can you trust him to pay for the goods you have sent?
Does he trust you completely to supply right content?
For you trust with your goods
Or you trust with your cash,
And traders go bankrupt
If traders are rash³⁶.*

1. EVOLUÇÃO E CONTEXTO DAS CARTAS DE CRÉDITO COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DAS TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS

As cartas de crédito comerciais têm se mostrado importante instrumento fomentador dos negócios internacionais. Elas criam um vínculo entre pagamento e entrega de mercadorias nos contratos de compra e venda internacionais, buscando garantir, como já mencionado, o cumprimento das obrigações principais nessas transações. A autonomia da carta de crédito, a independência das transações entre os atores das cartas de crédito comercial – solicitante, beneficiário e banco – e o condicionamento de sua execução à apresentação de documentos, possibilitam a segurança e certeza do pagamento.

Para compreender as cartas de crédito comerciais, é importante avaliar suas origens históricas, seu conceito e as normas que tratam do tema, conforme será visto a seguir.

1.1. A evolução histórica das cartas de crédito

Assim como outros institutos do Direito Empresarial, as cartas de crédito comerciais são resultado da *lex mercatoria*. Não se sabe o período exato em que o instrumento surgiu, uma vez que “não se constituiu de um fato, mas foi o resultado de uma elaboração paulatina sob o impulso das necessidades do comércio exterior”³⁷. Certo é que existem instrumentos utilizados na Idade Média com características semelhantes às cartas de crédito comerciais. Os referidos instrumentos possuem história e características alinhadas com a história e evolução do comércio³⁸.

Alguns autores consideram que as cartas de crédito comerciais são uma evolução das letras de câmbio (*bill of exchange*), mediante as quais o credor ordenava que seu devedor

³⁶ Autor desconhecido. In: McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. § 2.01.

³⁷ COVELLO, Sérgio Carlos. *Contratos bancários*. 2ª ed, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 220.

³⁸ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 3.02.

realizasse pagamento a terceiro³⁹, os mercadores. Na época, era perigoso viajar com ouro, prata e metais preciosos, e os mercadores enfrentavam a escassez de moeda, devido ao aumento rápido do comércio. A letra de câmbio era um instrumento eficaz para contornar tais problemas e viabilizar o comércio⁴⁰, sendo impessoal e transmissível⁴¹.

Há, também, outro instrumento utilizado pelos mercadores, denominados cartas de crédito abertas (*open letter of credit*), por meio das quais os seus emissores, que eram mercadores, demandavam aos seus agentes o adiantamento de pagamento aos seus clientes, que normalmente eram vendedores⁴². As cartas eram denominadas abertas, pois os agentes poderiam realizar negócios em nome do emissor com qualquer vendedor que encontrassem durante sua viagem⁴³. Uma grande vantagem de tais instrumentos era a possibilidade de se disponibilizar dinheiro a pessoas localizadas em outros países, sem a necessidade de estar em posse de moeda.

Nesse sentido, ainda havia figura similar denominada carta de crédito do viajante (*traveler's letter of credit*) que continha uma promessa do banco de honrar ordens de pagamentos de beneficiários sem a apresentação de documentos, para auxiliar indivíduos que viajavam para áreas em que não eram conhecidos⁴⁴. A carta de crédito do viajante também foi utilizada em importações pelos banqueiros (*merchant bankers*) que operavam em Londres no século XVIII⁴⁵.

As cartas de crédito abertas eram também denominadas de carta de crédito do agente (*agent's letter of credit*). Similares à carta de crédito do agente, existiram as cartas de crédito do comprador (*buyer's letter of credit*), por meio das quais o comprador nomeava um agente para

³⁹ XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross P. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003. p. 103.

⁴⁰ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 3.02.

⁴¹ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 110, ano XXXVI, pp. 43-145, 1998. p. 63.

⁴² XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross P. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003. p. 103.

⁴³ “Armed with the letter of credit, the agent could meet with several potential sellers; and whoever entered into a contract with the agent, could then look to the issuer/buyer for payment under the letter of credit”. McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §4.01.

⁴⁴ MURRAY, Daniel R.; KLEIN, Carter H. Article 5. Letters of Credit, 2A Ill. Prac., UCC with Illinois Code Comments Art. 5 Intro. Illinois Practice Series TM. UCC With Illinois Code Comments. July 2018 Update. p. 3.

⁴⁵ ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 181.

negociar a compra de determinado produto de um mercador e autorizava tal mercador a emitir uma ordem de pagamento contra ele, comprometendo-se a pagar a ordem de pagamento⁴⁶.

Há um curioso exemplo desse tipo de carta de crédito. O ex-presidente norte-americano Thomas Jefferson emitiu, em 1803, uma carta de crédito a um oficial em expedição para desbravar o Rio Mississipi. Nos termos da carta de crédito, o ex-presidente autorizou o oficial a emitir ordens de pagamento contra o governo dos Estados Unidos, em favor de qualquer pessoa que fornecesse dinheiro ou suprimentos ao capitão e à sua expedição:

[...] I hereby authorise you to draw on the Secretaries of State, of the Treasury, of War & of the Navy of the US. according as you may find your draughts will be most negociable, for the purpose of obtaining money or necessaries for yourself & your men: and I solemnly pledge the faith of the United States that these draughts shall be paid punctually at the date they are made payable⁴⁷.

São diversas diferenças entre essas antigas figuras e a carta de crédito atual, destacando-se o fato de o emissor entregar o instrumento a seu agente e antes mesmo da realização de qualquer negócio entre os mercadores. Apesar de tais discrepâncias, é possível perceber que as figuras remotas de carta de crédito se aparentam, de certa forma, com a carta de crédito de hoje.

Sabe-se que a carta de crédito comercial, nos moldes do instrumento utilizado atualmente, surgiu em meados do século XIX⁴⁸. No entanto, seu desenvolvimento e a ampliação de seu uso somente ocorreram após a Primeira Guerra mundial⁴⁹. O período foi marcado por intensa estagnação econômica, as economias eram instáveis e enfrentavam oscilações expressivas nas taxas de câmbio⁵⁰, o que tornou necessário desenvolver uma forma de restaurar a confiança nas relações de compra e venda internacionais. O instrumento passou a ter um nível mais elevado de utilização após a Segunda Guerra, com a consagração dos Estados Unidos como o grande protagonista do comércio internacional⁵¹.

⁴⁶ XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross P. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003. p. 104.

⁴⁷ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers' and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §4.01.

⁴⁸ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 4.01.

⁴⁹ DOLAN, John. *Idem*, § 3.05.

⁵⁰ XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross P. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003. p. 105.

⁵¹ TORRES, José Almanza Torres. *Crédito documentário e segurança no comércio internacional*. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: Universidade Federal de Paraná, 2010. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/24229/Credito%20documentario%20e%20seguranca%20n%20comercio%20internacional..pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 out. 2018. p. 39.

Atualmente, a carta de crédito comercial é considerada um dos mais importantes meios de pagamento de contratos internacionais, sendo estimado, conforme se destacou, que cerca de um trilhão de dólares anuais são transmitidos via carta de crédito para pagamento de mercadorias em transações internacionais⁵².

1.2. Conceito de carta de crédito comercial

A diversidade de instrumentos financeiros e bancários, opções de financiamentos e utilização do termo crédito pode criar alguma confusão. “Crédito” é uma palavra derivada do latim “credere”, que significa confiar, crer, ter fé⁵³. Bulgarelli destaca que o crédito possui dois elementos: (i) a confiança, “pois, ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado”⁵⁴; e (ii) o tempo, “havendo sempre um período de tempo mediando entre a entrega do bem e sua devolução ou pagamento”⁵⁵.

A carta de crédito comercial encontra-se nesse contexto de necessidade de crédito face à recorrente ausência de confiança nas transações internacionais e à distância entre as partes, que impossibilita que a entrega do bem e o pagamento ocorram concomitantemente.

As normas internacionais e a doutrina sobre carta de crédito comercial apresentam conceitos semelhantes para o instrumento.

Nelson Abrão propõe um conceito objetivo de carta de crédito, afirmando tratar-se de “operação pela qual o banco, de acordo com instruções do comprador de uma mercadoria, se compromete a pagar, por este, ao terceiro vendedor, contra a entrega dos documentos, o respectivo preço”⁵⁶. A principal função do instrumento é viabilizar o pagamento e, portanto, a carta de crédito comercial deve ser compreendida primeiramente como meio de pagamento.

Irineu Strenger considera a carta de crédito como:

⁵² MURRAY, Daniel R.; KLEIN, Carter H.. Article 5. Letters of Credit, 2A Ill. Prac., UCC with Illinois Code Comments Art 5 Intro. Illinois Practice Series TM. UCC With Illinois Code Comments. Jul, 2018 Update. p. 3.

⁵³ BARRETO FILHO, Oscar. O crédito no direito. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 57, pp. 204-217, 1962. p. 210.

⁵⁴ BULGARELLI, Waldirio. *Direito comercial*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 3.

⁵⁵ BULGARELLI, Waldirio. *Ibidem*.

⁵⁶ ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 127.

mandato ou autorização formal, mediante oferecimento de documentos hábeis a demonstrar relação jurídica de compra e venda ou outras relações negociais do comércio, possibilitando satisfazer autonomamente créditos com garantia bancária, independente do contrato básico⁵⁷.

Em uma definição mais atualizada e detalhada, a carta de crédito comercial é descrita como um instrumento emitido por uma instituição financeira para o beneficiário, em nome do comprador, pela qual ela (instituição financeira) se compromete a realizar pagamento ao beneficiário, desde que cumpridos os termos especificados na carta de crédito, incluindo-se a comprovação de entrega das mercadorias mediante a apresentação dos documentos adequados⁵⁸.

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhoa afirma que o instrumento é definido pela:

[...] obrigação assumida por um banco (emissor), perante o seu cliente (ordenante), no sentido de proceder a pagamentos em favor de terceiro (beneficiário), contra a apresentação de documentos relacionados a negócio realizado por estes dois últimos⁵⁹.

As definições apontam para a existência de ao menos três participantes na operação: comprador, vendedor e banco. Infere-se, ainda, que a carta de crédito contém uma obrigação do banco de realizar pagamento ao comprador, sendo esta obrigação condicionada à apresentação de documentos.

John Dolan, expoente do estudo das cartas de crédito comerciais nos Estados Unidos, destaca em sua definição do instrumento a importância da garantia concedida pelo banco emissor. Segundo Dolan, carta de crédito é o compromisso de uma parte (banco emissor) de substituir a capacidade financeira de outra parte (solicitante), sendo tal compromisso condicionado à apresentação de documentos ou demanda de pagamentos⁶⁰.

Salomão Neto reconhece que se trata de instrumento flexível, que pode sofrer ajustes pela vontade das partes e ser utilizado em transações distintas da compra e venda internacional. O autor afirma que as cartas de crédito são “promessas de pagamento emitidas por um banco, de forma incondicional, a favor do vendedor de mercadorias”⁶¹. Apesar de normalmente serem

⁵⁷ STRENGER, Irineu. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo: RT, 1998. p. 482.

⁵⁸ ROSENER, James D. Recent Developments: Letter of Credit Transactions. *Journal of Payment Systems of Law*. pp. 627-647, 2005-2006, p. 628.

⁵⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 506.

⁶⁰ DOLAN, John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 2.02.

⁶¹ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 281.

emitidas no contexto de operações comerciais, condicionando o pagamento à apresentação de documentos, “alternativamente, as cartas de crédito podem também ser emitidas a favor de outros tipos de credores, e prever quaisquer condições de pagamento”⁶².

Há, ademais, as definições das normas internacionais sobre cartas de crédito. Conforme a definição mais detalhada prevista no *Uniform Customs and Practices for Documentary Credits 600* (“UCP 600”)⁶³, emitido pela CCI, a carta de crédito compreende todo acordo, qualquer que seja a sua denominação ou designação, irrevogável e que constitui uma obrigação do banco emissor, agindo a pedido e em conformidade com as instruções do solicitante, de honrar o pagamento ao beneficiário contra a entrega de documentos estipulados, desde que respeitados os termos e as condições do crédito⁶⁴.

Nos termos da UCP 600, honrar o pagamento pode significar: efetuar o pagamento ao beneficiário à vista, caso o crédito esteja disponível para pagamento à vista; incorrer em pagamento na data do vencimento, caso o crédito esteja disponível por pagamento diferido; ou aceitar uma letra de câmbio apresentada pelo beneficiário e realizar o pagamento no vencimento, caso o crédito esteja disponível por aceitação⁶⁵.

Conceito similar é encontrado no Código Comercial Uniforme norte-americano (UCC)⁶⁶, que define a carta de crédito comercial como um compromisso irrevogável de um emissor a um beneficiário a pedido ou por conta de um requerente ou, no caso de um banco, para si próprio ou por conta própria, de honrar a apresentação de documentos mediante pagamento ou entrega de um item de valor⁶⁷.

1.3. A evolução normativa das cartas de crédito comerciais e cartas de crédito *standby*

⁶² SALOMÃO NETO, Eduardo. *Ibidem*.

⁶³ Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (*Uniform Customs and Practices 600*), objeto da seção 1.3.2 desta dissertação.

⁶⁴ Credit means any arrangement, however named or described, that is irrevocable and thereby constitutes a definite undertaking of the issuing bank to honour a complying presentation. CCI. UCP 600. Art. 2.

⁶⁵ “Honour means: a) to pay at sight if the credit is available by sight payment; b) to incur a deferred payment undertaking and pay at maturity if the credit is available by deferred payment; c) to accept a bill of exchange (“draft”) drawn by the beneficiary and pay at maturity if the credit is available by acceptance”. CCI. UCP 600. Art. 2.

⁶⁶ Código Comercial Uniforme (Uniform Commercial Code), tratado na seção 1.3.1. desta dissertação.

⁶⁷ Tradução livre. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. UCC. Art. 5-102.

Diante da importância e relevância das cartas de crédito, diversos foram os esforços para regular e codificar as normas concernentes à utilização desses instrumentos. O mercado das cartas de crédito tem sido definido pelos bancos que atuam internacionalmente, que tiveram grande iniciativa e representação na regulação do tema nos Estados Unidos e, igualmente junto a órgãos internacionais, no âmbito da CCI e da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL).

Conforme se verá, as normas a seguir apresentadas foram se adaptando de acordo com a evolução das cartas de crédito comerciais, bem como das modificações da finalidade do instrumento. Portanto, o escopo das normas pode englobar ambas as cartas de crédito comerciais e *standby* (estas últimas serão detalhadas no capítulo 2 abaixo).

1.3.1. *O Código Comercial Uniforme (UCC)*

Nos Estados Unidos, país com grande volume de utilização das cartas de crédito, houve uma tentativa de codificação deste instrumento no Artigo 5º do UCC⁶⁸, que se aplica às “cartas de crédito e a certos direitos e obrigações decorrentes de transações envolvendo cartas de crédito”⁶⁹. Trata-se da principal norma de direito interno sobre o tema nos Estados Unidos, sendo amplamente aplicada pelos tribunais ainda que a própria carta de crédito mencione em seu conteúdo outra norma internacional⁷⁰.

A primeira versão do artigo 5º do UCC que trata do tema data de 1962, tendo sido a última revisão realizada em 1995, após o trabalho de uma força tarefa nomeada pelo *Uniform Commercial Code Committee's Letter of Credit Subcommittee* e liderado pelas *Uniform Commercial Code—the American Law Institute e National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*. Nessa força tarefa juristas, acadêmicos e banqueiros discutiram os maiores problemas enfrentados na prática das cartas de crédito⁷¹. O relatório final do grupo sugeriu algumas modificações na redação original em razão do aumento do uso das cartas de crédito,

⁶⁸ While it is codified to some extent in the Uniform Commercial Code, the law of letters of credit is largely the law merchant, the *ius gentium*”. In: DOLAN, John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §4.03.

⁶⁹ Tradução livre do original: “letters of credit and to certain rights and obligations arising out of transactions involving letters of credit”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. UCC. Art. 5-103(a).

⁷⁰ DOLAN, John. Op. cit. §4.03.

⁷¹ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §1.03.

reconhecendo a importância das normas do UCC e da UCP⁷² para a regulação do tema. À época, existia cerca de duzentos bilhões de dólares cobertos por cartas de crédito, o que representou significativo aumento em comparação com o cenário de 1950, no qual se estima que existia meio bilhão de dólares⁷³.

Ajudando a abrir e racionalizar essa área anteriormente arcaica da lei, o Artigo 5 do UCC forneceu um ingrediente necessário para o aumento do uso das cartas de crédito. Junto com as normas estabelecidas pelas várias versões das Regras e Uso Uniformes da CCI, a expertise operacional da indústria da carta de crédito, as diretrizes regulatórias, o Art. 5 do UCC (que, codificou a case law), têm servido como base para uma expansão sem precedentes no uso das cartas de crédito nos Estados Unidos⁷⁴.

Ambas as versões do Artigo 5º do UCC reconhecem que a lei não prevê a totalidade de regras e conceitos relacionados à matéria de carta de crédito e que outras normas podem vir a ser aplicadas a situações não previstas no UCC.

O UCC impõe deveres às partes na operação em que a carta de crédito está inserida, cuidando especialmente da relação entre comprador e banco emissor, que deve ser definida por um contrato. Prevê, também, que não se pode exigir das instituições financeiras uma análise aprofundada dos documentos apresentados pelo beneficiário⁷⁵. O princípio da autonomia das cartas de crédito está bem estabelecido no UCC, que dispõe que a obrigação de pagamento do banco é independente da existência e do cumprimento de obrigações do contrato que motivou a emissão da carta de crédito, bem como os acordos entre o emissor e o solicitante⁷⁶.

O pagamento da carta de crédito é devido sempre que houver uma apresentação conforme de documentos. O UCC define documento como certificado, fatura comercial ou qualquer registro, declaração ou representação de fato, lei, direito ou opinião que: (i) seja

⁷² Objeto da seção seguinte desta Dissertação.

⁷³ “The approximately \$ 200 billion in credits now outstanding in the United States represents a dramatic increase from a figure of perhaps \$ 1/2 billion in 1950”. BYRNE, James *et alli*. An Examination of UCC Article 5 (Letters of Credit). *The Business Lawyer*, v. 45, pp. 1521-1643, 1990. p. 1531.

⁷⁴ Tradução livre de: “By assisting in opening up and rationalizing this formerly arcane area of the law, U.C.C. Article 5 provided one necessary ingredient for its increased use. Together with the norms of practice provided by the various versions of the Uniform Customs and Practice (“U.C.P”) of International Chamber of Commerce (“ICC”), the operational expertise of the letter of credit industry, and regulatory guidance, U.C.C. Article 5 (which, to a large extent, codified case law) has served as a foundation for an unprecedented expansion in the use of letters of credit in the United States”. BYRNE, James *et alli*. *Idem*.

⁷⁵ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §4.03.

⁷⁶ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §1.03; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. UCC. Art. 5-103(d).

apresentado na forma escrita ou por meio que seja permitido pela carta de crédito, desde que não proibido pelo instrumento ou pela prática padrão das instituições financeiras; e (ii) seja capaz de ser examinado para cumprimento dos termos e condições da carta de crédito⁷⁷.

As partes não possuem autonomia para excluir as obrigações de boa-fé, diligência e razoabilidade definidas pelo UCC, mas podem acordar, contratualmente, os parâmetros e diretrizes para verificação do cumprimento de tais obrigações, desde que sejam razoáveis⁷⁸. Em suma,

no seu conjunto, a revisão do Artigo 5 do UCC reconhece o seu lugar no comércio internacional de direito e limita de forma adequada a aplicação do direito geral dos contratos e princípios de equidade. Por isso, deve ser aplaudido.⁷⁹

1.3.2. Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (UCP 600)

A Câmara de Comércio Internacional (CCI)⁸⁰ tem como principal objetivo facilitar o comércio entre países distintos, independentemente do idioma, legislação ou práticas locais, buscando a uniformidade de regras⁸¹. Foi no âmbito da CCI, após a pressão de bancos norte-americanos, que ocorreu a iniciativa mais relevante de regulação internacional das cartas de crédito⁸²: as Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (em inglês, *Uniform Commercial Practices for Documentary Credits* - UCP 600). Os termos da UCP 600 servem de diretriz para a comunidade internacional e traduzem a prática comercial. Hoje, a maioria das

⁷⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. UCC. Art. 5-102(a)(6).

⁷⁸ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §1.03. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. UCC. Art. 5-102(3).

⁷⁹ Tradução livre do original: “On the whole, Revised UCC Article 5 recognizes its place within international law merchant and appropriately limits the application of general contract law and principles of equity. For this it should be applauded”. BARNES, James G. Internationalization of Revised UCC Article 5 - Letters of Credit. *Northwestern Journal of International Law & Business*, v. 16, n. 2, pp. 215-223, 1996. p. 223.

⁸⁰ A Câmara de Comércio Internacional (CCI) é organismo que representa a comunidade empresarial internacional. Foi fundada em 1919 e é sediada em Paris. Além das iniciativas na elaboração de cláusulas e regras uniformes a serem adotados no comércio internacional também possui regras próprias de arbitragem. SALOMÃO NETO, Eduardo. As operações de crédito documentário, as cartas de crédito e as comfort letters. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, ano XV, n. 123, 2001. p. 24.

⁸¹ FERNANDEZ, Maximiliano Rodríguez; BARRERA, Ligia Catherine. Aspectos introductorios al crédito documentario. *Revista e-Mercatoria*, v. 8, n. 1, 2009. p 10.

⁸² DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §3.05.

cartas de crédito é regulada pela UCP 600⁸³; logo, ainda que não se trate de lei vinculante às partes, qualquer discussão sobre o tema deve considerar as regras do UCP como referência.

A primeira versão das Regras e Usos Uniformes a Créditos Documentários foi publicada em 1933 (denominada UCP 82) e, exatamente por refletir o costume internacional, novas versões foram revisadas e publicadas em 1951 (UCP 151), 1962 (UCP 222), 1974 (UCP 290), 1983 (UCP 400), 1993 (UCP 500) e em 2006 (UCP 600)⁸⁴. A última versão, UCP 600, é aplicada às cartas de crédito emitidas depois de 1º de julho de 2007. Segundo informa o guia para uso da UCP 600, o objetivo da norma é tornar as transações que envolvem o uso de carta de crédito mais “estáveis e previsíveis”⁸⁵.

Dolan afirma que em razão de o solicitante esperar a execução do crédito previsto na carta de crédito comercial, dado que se trata de uma forma de pagamento, não houve, inicialmente, muita dificuldade na execução do instrumento⁸⁶. Na época, a maioria dos litígios envolvendo as cartas de crédito era relacionada aos documentos apresentados pelos beneficiários, o que foi reduzido após a ampla adesão à UCP. Por outro lado, apesar de serem certamente as principais regras que regem a matéria, alguns autores afirmam que, pelo fato de não possuir linguagem voltada para o contexto jurídico, mas sim para a prática comercial, existe alguma dificuldade na aplicação da UCP⁸⁷.

O escopo e o conteúdo da UCP 600 e do UCC são similares, mas existem algumas distinções⁸⁸. Por exemplo, a UCP prevê a possibilidade de emissão de carta de crédito pelo banco, em seu próprio nome, envolvendo somente duas partes⁸⁹, o que não é previsto pelo UCC. Ademais, ao contrário do que ocorre no âmbito do UCC, que impõe certas limitações à liberdade de contratar, as disposições da UCP 600 podem ser alteradas livremente de acordo com a vontade das partes⁹⁰.

⁸³ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §1.03.

⁸⁴ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §1.03.

⁸⁵ CCI. Users Handbook for Documentary Credits Under UCP 600. p. 10.

⁸⁶ DOLAN, John. Op. cit. §3.05.

⁸⁷ BYRNE, James E. Going beyond the Four Corners: Reflections on Teaching Letters of Credit as a subset of International Banking Law. *American University Business Law Review*, v. 3, n. 1, pp. 1-62, 2013. p. 20.

⁸⁸ McCULLOUGH, Burton V. Op. cit. §1.03.

⁸⁹ CCI. UCP 600. Art. 2.

⁹⁰ McCULLOUGH, Burton V. Op. cit. §1.03.

Nos termos do artigo 1º da UCP 600, suas regras são aplicáveis somente quando forem expressamente mencionadas no instrumento. Apesar de o documento ser destinado à regulação das cartas de crédito, a UCP 600 indica que seus termos podem ser estendidos às cartas de crédito *standby*, no que lhe forem aplicáveis:

Artigo 1º. Aplicação da UCP

Os Costumes e Práticas Uniformes relativos a Créditos Documentários, Revisão 2007, Publicação nº 600 da CCI são as regras a serem aplicadas a todo Crédito Documentário (“crédito”) (inclusive, na medida em que forem aplicáveis, a qualquer Carta de Crédito *Standby*) sempre que o texto do instrumento de crédito expressamente indicar que o respectivo crédito está sujeito a estas regras, às quais estarão vinculadas todas as partes envolvidas, exceto por modificação ou exclusão expressa constante do referido instrumento⁹¹.

A redação consagrou o entendimento de discussões referentes às versões anteriores da UCP sobre o escopo de suas regras incluir as cartas de crédito *standby*⁹². Como se verá ao longo desta dissertação, a despeito de as cartas de crédito *standby* serem similares às denominadas garantias bancária (*bank guarantees*) e às garantias sob demanda (*demand guarantees*), em razão da peculiaridade e diversidade de usos destes instrumentos, a CCI optou por considerá-las no escopo da UCP 600, e não no das Regras Uniformes para Garantias sob Demanda (em inglês, *Uniform Rules for Demand Guarantees – URDG 758*)⁹³.

A UCP 600 consagra os princípios clássicos das cartas de crédito, como a independência do instrumento⁹⁴, deixando expresso que os bancos lidam com documentos apenas, e não com as mercadorias ou serviços do contrato principal⁹⁵. Ela também esclarece que o beneficiário não pode se favorecer no âmbito das relações contratuais entre os bancos e entre o solicitante e o banco emissor⁹⁶.

Em 2003, a CCI publicou o suplemento “International Standard Banking Practice (ISBP) for the Examination of Documents under Documentary Credits” para orientar a análise da

⁹¹ Tradução livre do original: “The Uniform Customs and Practice for Documentary Credits, 2007 Revision, ICC Publication No. 600 (“UCP”) are rules that apply to any documentary credit (“credit”) (including, to the extent to which they may be applicable, any standby letter of credit) when the text of the credit expressly indicates that it is subject to these rules. They are binding on all parties thereto unless expressly modified or excluded by the credit”.

⁹² McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §1.03.

⁹³ McCULLOUGH, Burton V. *Ibidem*.

⁹⁴ CCI. UCP 600 Art. 4(a).

⁹⁵ CCI. UCP 600 Art. 5.

⁹⁶ CCI. UCP 600 Art. 4(a).

documentação relacionada às cartas de crédito reguladas pelo UCP 600⁹⁷. O propósito do suplemento é auxiliar os bancos nas análises rotineiras e incentivar a uniformização de práticas⁹⁸.

1.3.3. O Suplemento das Regras e Usos Uniformes relativos a Créditos Documentários para Apresentação Eletrônica

Como resposta à propagação de documentos eletrônicos, a CCI promulgou, em 31 de março de 2002, o suplemento “eUCP” para tratar dos documentos eletrônicos. O eUCP contém 12 artigos, que serão observados na hipótese de entrega de documentos eletrônicos, caso a carta de crédito faça referência ao suplemento.

O eUCP cuidou de adaptar algumas disposições presentes na UCP para o contexto dos documentos eletrônicos, como o formato em que os documentos devem ser preservados⁹⁹, bem como a definição de documento original eletrônico¹⁰⁰.

1.3.4. As Práticas Internacionais relacionadas a cartas de crédito standby (ISP98)

De forma semelhante ao ISBP (indicado ao final da seção 1.3.2), a CCI publicou em 1998 as Práticas Internacionais relacionadas a cartas de crédito *standby*, denominadas de Brochura 590 ou ISP98, que têm como objetivo tratar especificamente dos problemas relacionados com a apresentação de documentos pelos beneficiários de cartas de crédito *standby*¹⁰¹, ainda que formalmente o instrumento não seja assim denominado¹⁰².

Houve críticas quanto ao ISP98, em razão de seu escopo poder se confundir com a UCP, que também é aplicável às cartas de crédito *standby*. Algumas regras da UCP 600 são similares às

⁹⁷ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §4.09.

⁹⁸ ROSENER, James D. Recent Developments: Letter of Credit Transactions. *Journal of Payment Systems of Law*. pp. 627-647, 2005-2006, p. 633.

⁹⁹ eUCP. Art. e4

¹⁰⁰ eUCP. Art. e8

¹⁰¹ Em inglês: “International Standby Practices”.

¹⁰² ISP98. Art. 1.01. Escopo e Aplicação: a. Estas Regras destinam-se a ser aplicadas a cartas de crédito em standby (incluindo cartas de crédito standby, financeiras e de pagamento direto). b. Uma carta de crédito standby ou outro compromisso similar, seja qual for o nome ou descrição, seja para uso doméstico ou internacional, pode ser submetido a estas Regras por referência expressa a elas. c. Um compromisso sujeito a estas Regras pode modificar ou excluir expressamente sua aplicação. d. Um compromisso sujeito a estas Regras é daqui em diante referida como “standby”.

regras do ISP98. Contudo, a redação deste é mais detalhada¹⁰³. Uma das contribuições do ISP foi a definição da natureza das cartas de crédito *standby* em seu artigo 6º, com a afirmação de que se trata de um compromisso irrevogável, independente, documentário e obrigatório desde da sua emissão¹⁰⁴, cuja execução independe:

[...]

i do direito do emissor ou a capacidade de obter reembolso do solicitante;

ii do direito do beneficiário de obter o pagamento do solicitante;

iii de uma referência no *standby* a qualquer acordo de reembolso ou transação subjacente; ou

iv conhecimento do emissor sobre o cumprimento ou violação de qualquer acordo de reembolso ou transação subjacente¹⁰⁵.

1.3.5. A Convenção da UNCITRAL sobre Garantias Independentes e Cartas de Crédito Standby de 1995

Ainda no contexto internacional foi criada no âmbito da UNCITRAL a Convenção sobre Garantias Independentes e Cartas de Crédito *Standby* de 1995¹⁰⁶. A Convenção se aplica a

compromissos independentes (conhecidos na prática internacional como garantias independentes ou carta de crédito *standby*) firmados por um banco ou outra instituição ou pessoa de pagar um beneficiário quantia certa ou determinável mediante simples demanda ou demanda acompanhada de outros documentos, em conformidade com os termos e quaisquer condições documentárias do compromisso [...]¹⁰⁷.

Nos termos da Convenção, os documentos apresentados devem indicar ou possibilitar que se infira que o pagamento é devido ao beneficiário em razão de um descumprimento contratual,

¹⁰³ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §4.09.

¹⁰⁴ CCI. ISP98. Art. 1.06(a).

¹⁰⁵ CCI. ISP98. Art. 1.06(c). “[...] the issuer’s right or ability to obtain reimbursement from the applicant; ii the beneficiary’s right to obtain payment from the applicant; iii a reference in the standby to any reimbursement agreement or underlying transaction; or iv the issuer’s knowledge of performance or breach of any reimbursement agreement or underlying transaction”.

¹⁰⁶ Em inglês: United Nations Convention on Independent Guarantees and Stand-by Letters of Credit.

¹⁰⁷ Tradução livre do original: “For the purposes of this Convention, an undertaking is an independent commitment, known in international practice as an independent guarantee or as a stand-by letter of credit, given by a bank or other institution or person (“guarantor/issuer”) to pay to the beneficiary a certain or determinable amount upon simple demand or upon demand accompanied by other documents, in conformity with the terms and any documentary conditions of the undertaking [...]”. UNCITRAL. United Nations Convention on Independent Guarantees and Stand-by Letters of Credit. Art. 2(1).

mútuo ou adiantamento de valores ou vencimento de dívida contraída pelo solicitante da carta de crédito ou carta de crédito *standby* ou outra pessoa¹⁰⁸.

A Convenção não faz referência expressa às cartas de crédito comerciais ou à função de pagamento do preço de um contrato de compra e venda internacional. Ademais, a Convenção exclui de seu escopo de aplicação as garantias denominadas acessórias ou condicionais e as que exigem mais que a análise de documentos para a autorização do pagamento ao beneficiário¹⁰⁹.

Nesse sentido, o Artigo 3º da Convenção ressalta a autonomia das cartas de crédito *standby* e das garantias independentes, esclarecendo que a obrigação do emissor da carta de crédito *standby* não é dependente da existência ou validade de qualquer transação que a baseie ou de qualquer outra transação. Também não é sujeita a qualquer termo ou condição que não esteja previsto no instrumento ou qualquer ato ou evento futuro ou incerto, salvo a condição de apresentação de documentos ou atos e eventos que estejam dentro da esfera de operações do emissor¹¹⁰.

Nos termos de seu texto, salvo nos casos em que o instrumento exclui a sua aplicação, a Convenção da UNCITRAL sempre é aplicada às cartas de crédito *standby*: (i) se o local do domicílio do emissor da carta de crédito é um país membro da Convenção; (ii) se as leis de direito internacional privado levam à aplicação da lei de um Estado membro da Convenção¹¹¹; ou (iii) se a redação da carta de crédito internacional expressamente indicar que o instrumento está sujeito à Convenção¹¹². Até a presente data, a Convenção possui somente oito ratificações (Equador, El Salvador, Gabão, Kuwait, Libéria, Panamá e Tunísia)¹¹³, o que justifica o seu uso limitado.

1.4. Conclusão

¹⁰⁸ UNCITRAL. United Nations Convention on Independent Guarantees and Stand-by Letters of Credit. Art. 2(1).

¹⁰⁹ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §1.03.

¹¹⁰ UNCITRAL. United Nations Convention on Independent Guarantees and Stand-by Letters of Credit. Art. 3.

¹¹¹ UNCITRAL United Nations Convention on Independent Guarantees and Stand-by Letters of Credit Art. 1(1).

¹¹² UNCITRAL United Nations Convention on Independent Guarantees and Stand-by Letters of Credit Art. 1(2).

¹¹³ Lista dos países signatários e a respectiva cronologia disponíveis em

<http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/payments/1995Convention_guarantees_status.html> Acesso em: 15 ago. 2018.

As cartas de crédito comerciais, desenvolvidas a partir de instrumentos de origem remota, exercem função essencial e secular no comércio internacional. O instrumento assegura o pagamento de transações internacionais requerido pelo solicitante, a partir da intervenção de um banco, que paga o seu beneficiário somente após a apresentação de documentos por este. Essa segurança concedida pela carta de crédito comercial levou o instrumento a predominar entre os meios de pagamento de compras e vendas internacionais. Por todo o exposto, trata-se de figura peculiar no direito, cujo conceito foi discutido pela doutrina e inserido em instrumentos normativos.

A complexidade e o aumento do uso das cartas de crédito, foram acompanhados de uma tentativa de regulação da matéria, protagonizada pelos Estados Unidos, bem como por organismos internacionais, como a CCI e a UNCITRAL. As normas da UCP 600, emitidas pela CCI, apesar de não serem vinculantes, são as de maior relevância, juntamente com o UCC dos Estados Unidos, para o estudo das cartas de crédito. Conforme visto, o escopo dos instrumentos normativos sobre a matéria inclui, na maioria das vezes as cartas de crédito *standby*

A operação e a estruturação das cartas de crédito comerciais e *standby* são complexas, conforme o exame detalhado realizado a seguir.

A regra jurídica lá está, despregado o cordão umbilical ao órgão legislativo, se o houve; se o não houve, o mecanismo foi mais rudimentar: fatos passados realizavam a norma, ao mesmo tempo que ela os regia (costume). Numa e noutra espécie, ocorridos certos fatos-conteúdo, ou suportes fáticos, que têm de ser regrados, a regra jurídica incide. A sua incidência é como a da plancha da máquina de impressão, deixando a sua imagem colorida em cada folha¹¹⁴.

2. OPERACIONALIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DAS CARTAS DE CRÉDITO

É necessária à compreensão da carta de crédito comercial a análise da operação em que o instrumento está inserido, possibilitando-se a percepção de seus aspectos principais, suas modalidades, bem como se verificarem as suas três principais funções: meio de pagamento, empréstimo e garantia. Este é o objetivo do presente capítulo.

As cartas de crédito *standby* se desenvolveram a partir das cartas de crédito comercial, como uma forma de garantia o beneficiário em casos de inadimplemento de uma das partes. Este capítulo analisa a natureza jurídica de ambos os instrumentos, desde a perspectiva do direito norte-americano.

2.1. A operacionalização das cartas de crédito comerciais como forma de suprir a ausência de confiança mútua nas transações internacionais

É fundamental ao estudo do Direito Empresarial analisar a aplicação dos institutos, “sob pena de construir conceitos jurídicos fora da realidade”¹¹⁵. Por isso, para entender a carta de crédito comercial, sua natureza e implicações jurídicas, é válido iniciar a investigação a partir de um exemplo prático.

Imagine que um produtor de café brasileiro negocie, diretamente e pela primeira vez, a venda de cem mil sacas de café para um importador norte-americano. Inúmeras são as incertezas que podem ser vislumbradas em razão da distância entre as partes, seja física ou cultural, bem como pelo fato de o recebimento da mercadoria pelo importador ocorrer em momento e em país

¹¹⁴ MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado - Tomo I. Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas. Rio de Janeiro: Editor Borsoi. 1954. p. 11.

¹¹⁵ BARRETO FILHO, Oscar. O crédito no direito. *Revista Da Faculdade de Direito*, v. 57, pp. 204-217, 1962. p. 206-207.

distinto da sua entrega pelo exportador. Por outro lado, a dinâmica da operação, oportunidade de negócio, logística e necessidade de redução dos custos de transação¹¹⁶ impedem, na prática, a adoção de práticas para a mitigação total do risco de não pagamento pelo importador.

As principais obrigações desse contrato são a entrega das sacas de café pelo exportador brasileiro e o pagamento pelo importador norte-americano. Caso o exportador tenha algum poder de barganha, poderá tentar negociar o pagamento antecipado, hipótese em que o importador assumirá o risco do não-recebimento da mercadoria. Já no caso de negociação do pagamento após a entrega das sacas de café, haveria o risco para o exportador brasileiro do não-recebimento do preço.

A carta de crédito como meio de pagamento é uma solução que mitiga de forma eficaz os referidos riscos, sem a necessidade de outros arranjos comerciais, conforme é possível perceber a partir de sua operacionalização.

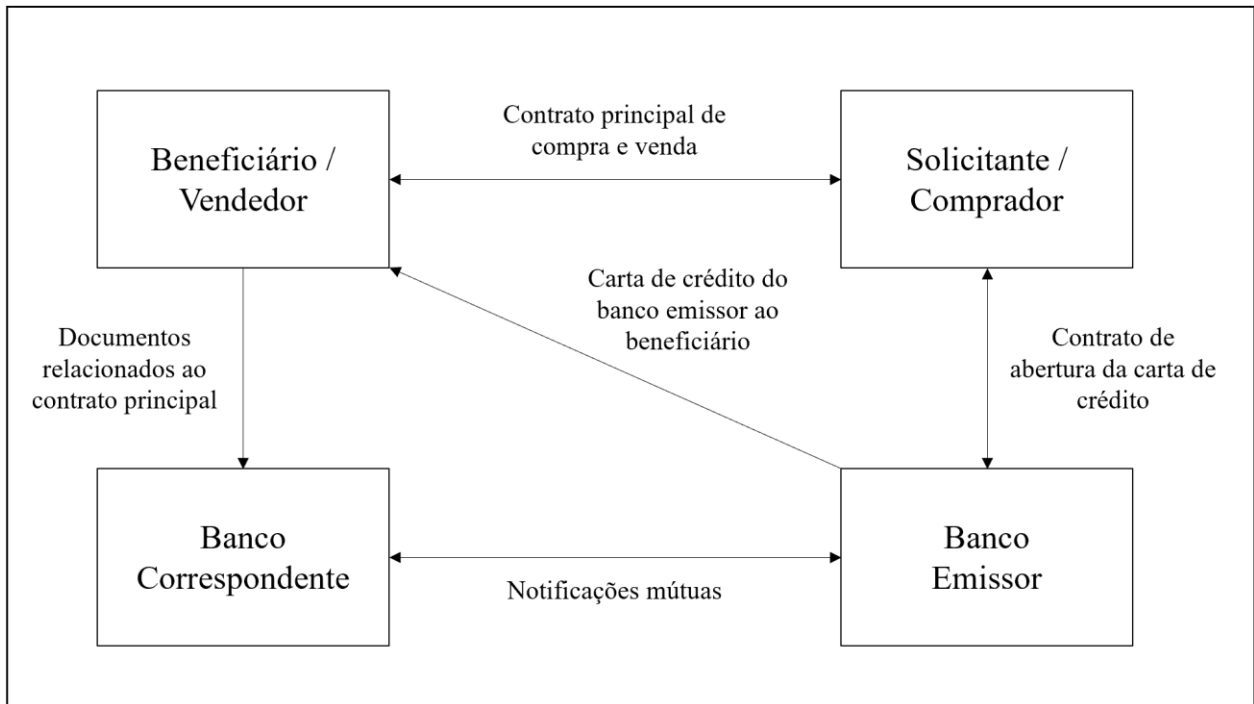
2.1.1. Visão geral: autonomia de três relações jurídicas distintas

A carta de crédito está inserida em uma operação que envolve ao menos três atores: (i) vendedor; (ii) comprador; e, pelo menos, (iii) um banco. O vendedor é a parte que espera receber o valor definido da carta de crédito; sendo assim, é o “beneficiário”. Já o comprador é o “solicitante” da carta de crédito. No presente exemplo, o produtor brasileiro de café é o exportador/beneficiário e o comprador norte-americano é o importador/solicitante.

Como o beneficiário e o solicitante estão localizados em países distintos, é comum aquele indicar um banco, considerado “banco correspondente”, localizado em seu país (no caso o Brasil) para auxiliar na operação e processar os documentos a serem apresentados pelo beneficiário. Neste caso, o banco indicado pelo solicitante, que geralmente é localizado em seu país (no caso, Estados Unidos), é o responsável por emitir a carta de crédito, sendo considerado o “banco emissor”.

¹¹⁶ Sobre custos de transação ver: LARA, Fabiano Teodoro. Considerações Sobre as Cláusulas Contratuais Gerais Dos Contratos De Adesão a Partir Da Análise Econômica Do Direito (Considerations on the General Contractual Clauses of the Adhesion Contracts Based on the Economic Analysis of Law). *Revista da Associação Mineira de Direito e Economia*, v. 2, pp. 1-20, 2009.

Dolan propõe um diagrama para ilustrar o conjunto de transações ao qual a carta de crédito comercial está inserida, bem como os principais documentos envolvidos, conforme adaptado abaixo¹¹⁷:



Percebe-se que a carta de crédito se encontra em uma operação complexa, com diversos atores e uma rede de declarações unilaterais de vontade, contratos e instrumentos jurídicos¹¹⁸. Pode-se identificar três relações jurídicas principais, distintas entre si, que vinculam, exclusivamente, duas partes cada uma, mas que são interligadas de alguma forma¹¹⁹: (i) transação entre exportador e comprador; (ii) contrato de abertura de carta de crédito entre banco e importador; e (iii) a própria carta de crédito emitida pelo banco.

A primeira relação jurídica que se forma é o contrato de compra e venda internacional entre vendedor e comprador: no exemplo acima, produtor de café brasileiro e importador norte-

¹¹⁷ DOLAN, John F. Insolvency in Letter of credit transactions - Part I. *The Banking Law Journal*; Wayne State University Law School Legal Studies Research Paper Series. n. 5. pp. 195-203. 2015. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2689747> Acesso em 17 ago. 2018. p. 195.

¹¹⁸ MARTINS, Guilherme Vinseiro. Considerações sobre a Natureza Jurídica das Cartas de Crédito a partir da análise da operação de crédito documentário. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015, pp. 267-283. p. 279-280.

¹¹⁹ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 110, ano XXXVI, pp. 43-145, 1998. p. 101.

americano, respectivamente. Referido contrato prevê o pagamento integral ou parcial do preço da carta de crédito. A relação entre vendedor e comprador, incluindo obrigações e direitos entre eles, será regulada exclusivamente pelo contrato de compra e venda internacional.

O comprador é o solicitante da carta de crédito, sendo responsável por providenciar os ajustes necessários com o banco emissor, por um contrato de abertura de crédito entre comprador/solicitante e banco emissor, que é a segunda relação jurídica em destaque no diagrama. Neste contrato, as partes definirão: (i) as condições em que a carta será emitida; (ii) a remuneração que o banco obterá; (iii) a eventual concessão de crédito para a abertura da carta ou a exigência de provisão ou depósito pelo solicitante; (iv) a prestação a ser prometida na carta de crédito; e (v) as condições de pagamento ao beneficiário¹²⁰.

Por último, o banco emissor emitirá a carta de crédito com a promessa de pagamento ao beneficiário, sob a condição de apresentação de documentos, nos termos acordados no contrato de abertura de crédito.

Apesar de a carta de crédito ser sucessiva ao “contrato anterior de compra e venda, ela goza de independência e autonomia com relação ao contrato base que lhe deu origem”¹²¹. O instrumento é também autônomo em relação ao contrato de abertura de crédito. A independência das relações jurídicas está expressamente prevista no UCP 600:

Artigo 4º

Créditos vs. Contratos

a) Um crédito, por sua própria natureza, é uma transação distinta do contrato de compra e venda ou outro no qual possa estar baseado. O contrato em questão não interessa nem vincula aos bancos, de modo algum, quer conste ou não qualquer referência a ele no instrumento de crédito. Como consequência, o compromisso do banco de honrar; negociar ou satisfazer qualquer outra obrigação nos termos do instrumento de crédito não está sujeito a reivindicações ou defesas por parte do requerente em decorrência de suas relações com o Banco Emissor ou com o Beneficiário [...]¹²².

Além das relações jurídicas enumeradas acima, há importantes relações entre banco emissor e banco correspondente, que serão responsáveis por encaminhar documentos e

¹²⁰ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 282.

¹²¹ OLIVEIRA, Hilário de. *Títulos de crédito*. Os usuais instrumentos de crédito do comércio internacional. São Paulo: Pílares, 2006. p. 231.

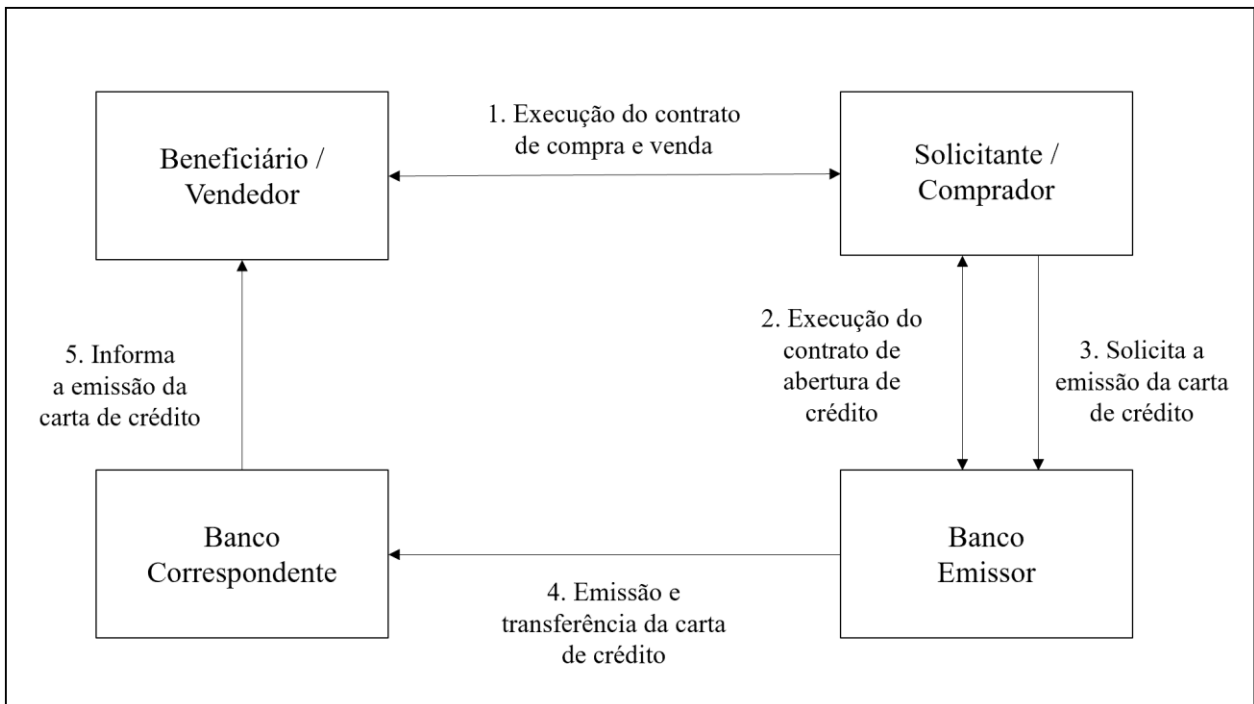
¹²² Tradução livre do original: “Article 4 Credits v. Contracts. a) A credit by its nature is a separate transaction from the sale or other contract on which it may be based. Banks are in no way concerned with or bound by such contract, even if any reference whatsoever to it is included in the credit. Consequently, the undertaking of a bank to honour, to negotiate or to fulfil any other obligation under the credit is not subject to claims or defences by the applicant resulting from its relationships with the issuing bank or the beneficiary”.

notificações entre eles. Por último, destaca-se a documentação a ser apresentada pelo beneficiário aos bancos.

A operação ocorre de forma dinâmica, mas, para fins didáticos, nesta dissertação ela será simplificada em três etapas distintas: (i) abertura de crédito e notificação, o que ocorreria após os ajustes do contrato de compra e venda internacional; (ii) entrega de mercadorias e documentos; e (iii) transferência de recursos. Nas próximas seções se detalhará cada uma dessas etapas.

2.1.2. Primeira etapa: abertura de crédito e notificação

A primeira etapa de abertura de carta de crédito comercial pode ser sistematizada no diagrama abaixo, adaptado do diagrama apresentado por Mann¹²³:



Na primeira etapa, após a negociação do contrato de compra e venda com a previsão da carta de crédito (item 1), o comprador negocia a abertura do crédito (item 2), com a consequente

¹²³ MANN, Ronald J. The Role of Letter of Credit in Payment Transactions. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000. p. 406.

solicitação de emissão da carta de crédito em favor do beneficiário (item 3). O contrato de abertura de crédito é bilateral, celebrado entre comprador e banco emissor, e não tem interferência ou qualquer participação do beneficiário.

O contrato de abertura de crédito definirá a remuneração ao banco emissor, que poderá ter natureza de prestação de serviços ou de concessão de crédito¹²⁴. Na primeira hipótese, a autorização pelo importador da transferência de recursos pelo seu banco emissor para o banco correspondente já terá sido feita¹²⁵. Caso, no momento do pagamento ao beneficiário, não haja a provisão de fundos pelo importador, o banco emissor providenciará um adiantamento de recursos, que estará sujeito a juros¹²⁶. Esta hipótese de concessão de crédito é vista como uma exceção pelo UCC, que define que o emissor que realizou o pagamento previsto na carta de crédito tem direito de receber o reembolso dos valores pagos imediatamente do solicitante¹²⁷.

Desse aspecto das cartas de crédito decorre a função de empréstimo do instrumento, tendo em vista que “o banco cobrará interesses pela sua intervenção”, o que significa que, na realidade, está financiando a aquisição de mercadorias”¹²⁸.

Após essas providências, o banco emissor emitirá uma notificação da abertura de crédito e a própria carta de crédito, mediante a qual se compromete a realizar o pagamento para o beneficiário após a entrega da mercadoria, no caso das sacas de café (item 4). Ambos os documentos são enviados ao banco correspondente, que notificará o beneficiário (item 5).

Os bancos serão responsáveis por receber documentos e providenciar comunicações entre as partes, como se verá a seguir. É comum que importador e exportador optem por um mesmo banco, presente em ambas as localidades, para facilitar a transação. As notificações e demais comunicações entre os bancos envolvidos são feitas primordialmente por meio do sistema SWIFT (Sigla em inglês para “Sociedade para Telecomunicações Financeiras Interbancárias Mundiais”)¹²⁹, para mitigar a possibilidade de fraudes¹³⁰.

¹²⁴ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 282.

¹²⁵ FERNANDEZ, Maximiliano Rodríguez; BARRERA, Ligia Catherine. Aspectos introductorios al crédito documentario. *Revista e-Mercatoria*, v. 8, n. 1, pp. 6-7, 2009.

¹²⁶ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005.p. 282.

¹²⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. UCC. Art. 5-108(i)(1) (1995). Veja também: McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §3.04.

¹²⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 93.

¹²⁹ Em inglês: Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication.

¹³⁰ CCI. Users Handbook for Documentary Credits Under UCP 600. p. 8

Na medida em que o banco correspondente notifica a autenticidade e a validade da carta de crédito emitida pelo banco emissor, aquele assume a função de banco notificante. O banco correspondente/notificante não assume qualquer responsabilidade pelo crédito (hipótese em que teria a função de banco confirmador, conforme se verá a seguir), mas tão somente atesta que a notificação recebida reflete os termos da carta de crédito, conforme previsto no artigo 9º da UCP 600:

Notificação de Créditos e Emendas

a. Um crédito e qualquer emenda poderão ser avisados a um beneficiário através de um banco avisador. Um banco avisador que não seja um banco confirmador avisa o crédito e qualquer emenda sem qualquer comprometimento de honrar ou negociar.

b. Ao avisar o crédito ou emenda, o banco avisador mostra que está satisfeito com a aparente autenticidade do crédito ou emenda e que a notificação reflete corretamente os termos e condições do crédito ou emenda recebido. [...] ¹³¹.

Percebe-se que a carta de crédito contém a promessa de pagamento do banco emissor ao beneficiário. Logo, pode-se inferir que a carta de crédito também tem uma função de meio de pagamento.

A entrega da carta de crédito para o exportador significa a certeza de recebimento do valor acordado pela venda ¹³². Não existe somente a promessa de pagamento feita pelo importador para o produtor de café no contrato de compra e venda internacional. Adicionalmente à referida promessa, o exportador receberá a promessa de pagamento pelo banco emissor ¹³³, que certamente possui mais solidez financeira que o importador; o banco substituirá, no âmbito da carta de crédito comercial, o importador ¹³⁴. Nesse sentido:

Qualquer pessoa com o menor entendimento de cartas de crédito sabe que se tratam de instrumento de aprimoramento, ou seja, que a carta de crédito torna a

¹³¹ Tradução livre do original: “Advising of Credits and Amendments. a) A credit and any amendment may be advised to a beneficiary through an advising bank. An advising bank that is not a confirming bank advises the credit and any amendment without any undertaking to honour or negotiate. b) By advising the credit or amendment, the advising bank signifies that it has satisfied itself as to the apparent authenticity of the credit or amendment and that the advice accurately reflects the terms and conditions of the credit or amendment received [...]”.

¹³² “The commercial letter of credit is used in domestic and international sales of goods and services transactions in which the seller relies on the creditworthiness of a bank”. ROSENER, James D. Recent Developments: Letter of Credit Transactions. *Journal of Payment Systems of Law*. pp. 627-647, 2005-2006, p. 628.

¹³³ BATTAILE, John F. Guaranty Letters of Credit: Problems and Possibilities. *Arizona Law Review*, v. 16, pp. 822-859, 1974, p. 823.

¹³⁴ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §2.02.

obrigação de desempenhar um papel mais valioso do que somente a promessa de se cumprir obrigações¹³⁵.

Por outro lado, uma vez que o pagamento pelo banco depende da apresentação de documentos previamente ajustados entre as partes e que demonstrem a efetiva entrega da mercadoria, há a garantia ao comprador de que somente o vendedor receberá o crédito e apenas após o cumprimento de sua obrigação principal. Dessa forma, a carta de crédito também é operada como uma espécie de garantia a ambas as partes¹³⁶, exercendo o papel de suprir a confiança mútua, que é menos evidente no comércio internacional.

A peculiaridade da carta de crédito e o seu adequado funcionamento estão diretamente relacionados à independência das obrigações do banco emissor quanto às obrigações decorrentes do contrato de compra e venda. A obrigação na carta de crédito é um “compromisso exigível de realizar um pagamento totalmente abstraído da transação que o baseou”¹³⁷, de maneira que é autônoma e independente do contrato principal entre beneficiário e solicitante.

Nesse sentido, nos termos do UCP 600, ainda que exista qualquer referência ao contrato de compra e venda ou a qualquer outro em que se baseie a carta de crédito, o banco emissor não está vinculado a ele¹³⁸. Para o banco não importa, assim, se tal contrato diz respeito à compra e venda internacional de algodão, café ou petróleo, por exemplo¹³⁹.

2.1.3. Segunda etapa: entrega da mercadoria e dos documentos

¹³⁵ Tradução livre do original: “Anyone with the slightest understanding of letters of credit knows that credits are an enhancement device, that is, that the letter of credit renders an obligation to perform more valuable than the naked promise to perform”. DOLAN, John. *The domestic standby letter of credit desk book for business professionals, bankers and lawyers*. New York: LexisNexis, 2015. §1.01.

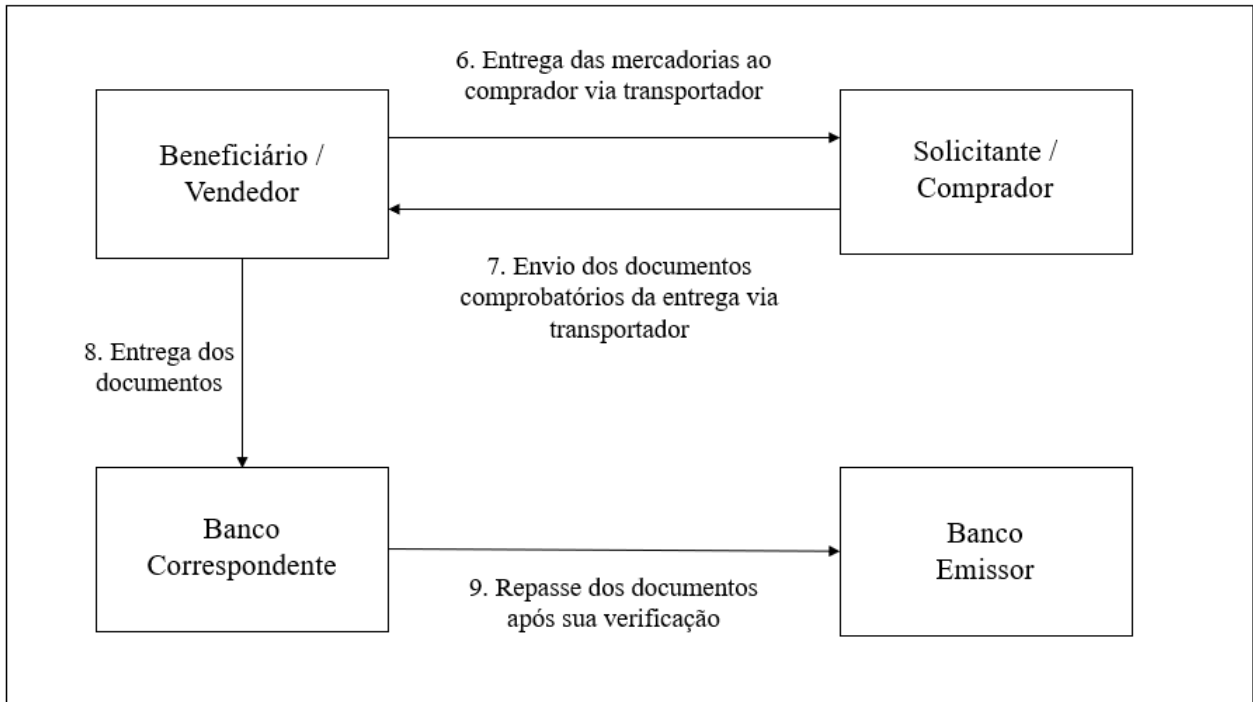
¹³⁶ ARAUJO, Juliana Cristina Elias. *As garantias bancárias autônomas no direito internacional*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, 2008. p.6.

¹³⁷ Tradução livre do original: “an enforceable undertaking to make payment wholly abstracted from the underlying transaction”. In: MANN, Ronald J. *The Role of Letter of Credit in Payment Transactions*. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000. p. 406.

¹³⁸ CCI. UCP 600 Art. 4(a): A credit by its nature is a separate transaction from the sale or other contract on which it may be based. Banks are in no way concerned with or bound by such contract, even if any reference whatsoever to it is included in the credit.

¹³⁹ FERNANDEZ, Maximiliano Rodríguez; BARRERA, Ligia Catherine. Aspectos introductorios al crédito documentario. *Revista e-Mercatoria*, v. 8, n. 1, 2009. p. 13.

A segunda etapa de abertura de carta de crédito caracteriza-se pela entrega da mercadoria e dos documentos, conforme pode ser visualizado no diagrama adaptado de Mann¹⁴⁰:



O exportador brasileiro providenciará o transporte, a depender do acordado entre as partes no contrato de compra e venda internacional (item 6). Caso a modalidade adotada seja FOB¹⁴¹, por exemplo, o exportador brasileiro deverá colocar a mercadoria a bordo do meio de transporte escolhido, momento em a obrigação de entrega da mercadoria é considerada cumprida e o risco é transferido ao comprador.

¹⁴⁰ MANN, Ronald J. The Role of Letter of Credit in Payment Transactions. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000. p. 408.

¹⁴¹ FOB é o INCOTERM que significa Free on Board, cuja tradução é Livre a Bordo. A modalidade, conforme prevista na pode ser sintetizada como: “o exportador deve entregar a mercadoria, desembarçada, a bordo do navio indicado pelo importador, no porto de embarque. Esta modalidade é válida para o transporte marítimo ou hidroviário interior. Todas as despesas, até o momento em que o produto é colocado a bordo do veículo transportador, são de responsabilidade do exportador. Ao importador cabem as despesas e os riscos de perda ou dano do produto a partir do momento que este estiver a bordo e não quando transpuser a amurada do navio, como previa o termo no Incoterms 2000. O local de entrega é igual ao local designado. Isso significa que os riscos e os custos transferem-se do vendedor para o comprador no mesmo local. Tem apenas um ponto crítico para riscos e custos”. In: Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de Programas de Promoção Comercial. Exportação Passo a Passo. Brasília: MRE, 2011. Disponível em:

<<http://www.investexportbrasil.gov.br/sites/default/files/publicacoes/manuais/PUBExportPassoPasso2012.pdf>>
Acesso em 12 nov. 2018. p. 149.

Após o despacho das sacas de café, o exportador receberá alguns documentos que comprovam a entrega da mercadoria, tais como o conhecimento de embarque (item 7). O exportador apresentará ao banco correspondente os documentos que comprovam a entrega da mercadoria, bem como documentos relacionados à mercadoria e outros que venham a ser determinados entre as partes¹⁴² (item 8). No âmbito da UCP 600, por exemplo, a apresentação deve ser feita em até vinte e um dias após a data da entrega das mercadorias, respeitando-se, ainda, a data de validade da carta de crédito comercial¹⁴³.

Como a obrigação do banco emissor prevista na carta de crédito é independente das obrigações do contrato de compra e venda, a documentação a ser apresentada, que de fato motivará e tornará a obrigação do banco emissor exigível, tem muita importância. Ao acordarem o pagamento mediante carta de crédito, as partes devem negociar e definir quais os documentos deverão ser apresentados. Essa escolha dependerá do tipo de mercadoria e transporte.

O conhecimento de embarque (em inglês, *bill of lading* – b/l) é documento comumente utilizado para pagamento de uma carta de crédito. Ele é emitido pelo transportador após o recebimento da mercadoria, que possui três principais aspectos. Primeiro, o conhecimento de embarque atesta a entrega das mercadorias, descrevendo-as e informando dados relevantes, como o navio em que foram colocadas. Segundo, evidencia termos e condições do contrato de transporte firmado entre transportador e o exportador, no caso de uma compra e venda FOB. Terceiro, o conhecimento de embarque é um documento que confere título de propriedade a quem o detém¹⁴⁴. Isso significa que, enquanto possuir a documentação, o exportador ainda é considerado proprietário da mercadoria.

Logo, quando o exportador entrega o conhecimento de embarque ao banco correspondente, este tem a possibilidade de reter a mercadoria em caso de não-pagamento pelo importador¹⁴⁵. O banco correspondente providenciará a remessa da documentação ao banco emissor, que verificará se há conformidade com as exigências da carta de crédito (item 9), conforme detalhado no próximo tópico.

¹⁴² MARTINS, Guilherme Vinseiro. Considerações sobre a Natureza Jurídica das Cartas de Crédito a partir da análise da operação de crédito documentário. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015, pp. 267-283. p. 273.

¹⁴³ CCI. UCP 600. Art. 14(c).

¹⁴⁴ UNCTAD. Bill of lading – report by the secretariat of UNCTAD. Disponível em: <https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/c4isl6rev1_en.pdf> Acesso em 16 set. 2018. p. 5

¹⁴⁵ XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003. p. 97.

Além do conhecimento de embarque, outros documentos podem ser adotados pelas partes. A UCP 600 tem regras específicas em seus artigos 18 a 28 sobre os requisitos e as condições adequadas para a apresentação de fatura comercial, documentos de seguro e documentos relacionados ao transporte, tais como: conhecimento de embarque, certificado de transporte aéreo e conhecimento de transporte ferroviário. Outros exemplos de documentos usualmente exigidos nas cartas de crédito são o romaneio e os certificados de inspeção, de origem, de peso, de conformidade e de embalagem¹⁴⁶.

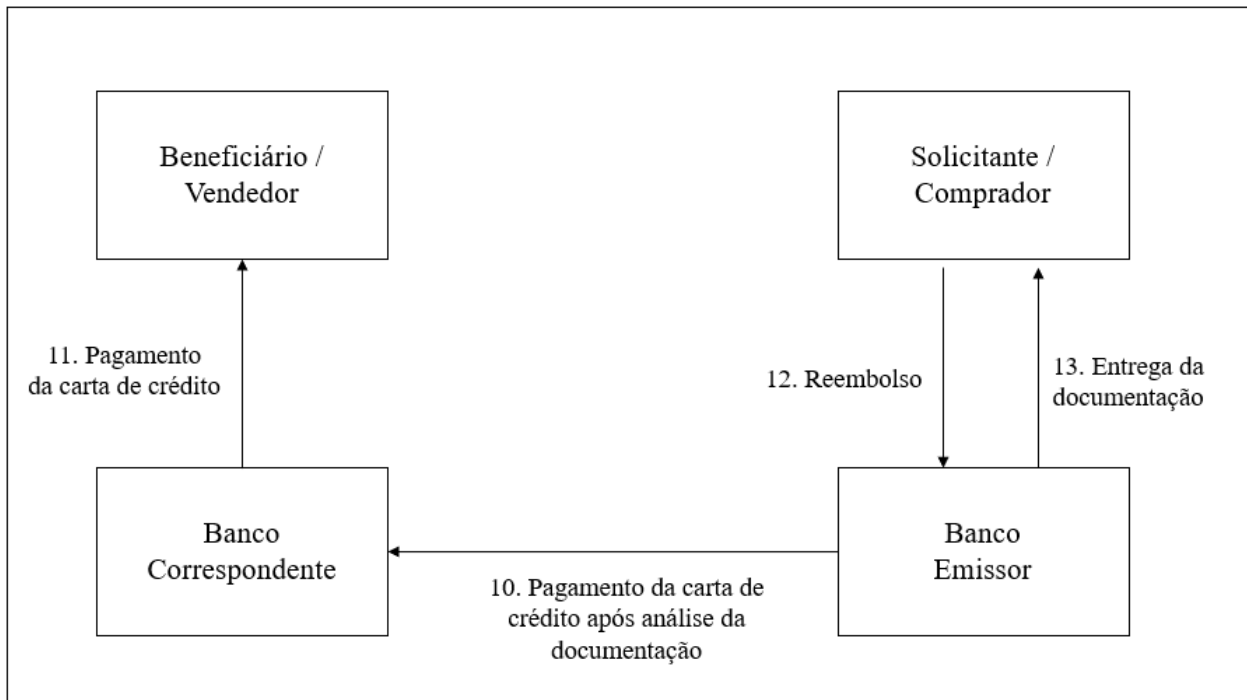
Todos os documentos mencionados são comumente adotados e exigidos na prática no comércio internacional, sendo emitidos somente após a entrega das mercadorias pelo exportador. Logo, percebe-se que os documentos têm certo potencial de atestar, ou, ao menos, de servir como evidência de cumprimento da obrigação principal de entrega das mercadorias. Pode-se dizer, portanto, que “a liberação dos seus valores confirmados está condicionada ao desembaraço aduaneiro da mercadoria e ao atento exame dos documentos apresentados pelo exportador”¹⁴⁷, conforme se verá no próximo tópico.

2.1.4. Terceira etapa: verificação da documentação e transferência de recursos

Na terceira etapa, o banco emissor fará o exame formal da conformidade da documentação recebida para realizar o pagamento da carta de crédito ao seu beneficiário.

¹⁴⁶ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 3.02. §1.07.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Hilário de. *Títulos de crédito*. Os usuais instrumentos de crédito do comércio internacional. São Paulo: Pílares, 2006. p. 157.



Após a confirmação do banco emissor de que os documentos estão adequados, os recursos são transferidos pelo banco emissor para o banco correspondente (item 10), que providenciará a transferência final para o exportador dos recursos que lhe são devidos¹⁴⁸ (item 11). Infere-se do diagrama acima, não há qualquer interferência do solicitante/comprador na realização do pagamento ao beneficiário.

A obrigação do banco emissor de pagar o preço é independente das obrigações da relação contratual entre exportador e importador e da relação contratual entre banco e importador, sendo vinculada exclusivamente à apresentação da documentação adequada¹⁴⁹. A carta de crédito é autônoma e conforme a UCP 600, "desde que os documentos estipulados sejam apresentados ao banco designado ou ao banco emitente e constituam uma apresentação em ordem, o banco emitente deve honrar o crédito"¹⁵⁰.

A conformidade deverá ser integral, de maneira que a documentação deve ser exatamente igual à documentação exigida na carta de crédito, verificada a partir de uma análise

¹⁴⁸ FERNANDEZ, Maximiliano Rodríguez; BARRERA, Ligia Catherine. Aspectos introductorios al crédito documentario. *Revista e-Mercatoria*, v. 8, n. 1, 2009. p. 7.

¹⁴⁹ MANN, Ronald J. The role of letter of credit in payment transactions. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000. p. 406.

¹⁵⁰ CCI UCP 600 Art. 7(a).

formal e objetiva pelo banco, que deve ser concluída no prazo de cinco dias úteis do recebimento da documentação¹⁵¹

Essa exigência é conhecida como “regra da estrita conformidade”¹⁵², que autoriza a instituição financeira a negar o pagamento em caso de qualquer discrepância na documentação apresentada pelo beneficiário¹⁵³. Por outro lado, a transferência deverá ocorrer sempre que a documentação estiver formalmente adequada.

Não cabe aos bancos verificar os fatos da transação, mas tão-só analisar formalmente a documentação recebida. “Os bancos lidam com documentos e não com mercadorias, serviços ou cumprimento de obrigações que se relacionam aos documentos”¹⁵⁴. Ademais, os bancos não estão vinculados ou obrigados pelos contratos principais que originaram a carta de crédito¹⁵⁵. Na verdade, as cartas de crédito são independentes e autônomas, consistindo em transações distintas dos contratos nos quais possam estar baseadas.

Isso significa que o banco não poderá fazer uso de eventuais questionamentos ou defesas oponíveis ao solicitante no âmbito do contrato entre beneficiário e solicitante ou do contrato de abertura de crédito entre banco e solicitante¹⁵⁶. Portanto, “os termos de tais contratos, sua eficácia, validade ou mesmo existência nenhum efeito têm sobre a carta de crédito: ela deve ser cumprida sempre”¹⁵⁷. Essa é a característica das cartas de crédito que confere segurança ao seu beneficiário de recebimento do preço do contrato de compra e venda internacional.

Além disso, os bancos zelam por sua reputação, de maneira que dificilmente o emissor da carta de crédito se furtará a realizar um pagamento quando receber do beneficiário uma apresentação conforme de documentos¹⁵⁸.

O exame que deve ser feito pelo banco é meramente formal, estando limitado apenas à verificação de conformidade. Ele não adentra, por exemplo, a análise de autenticidade da

¹⁵¹ CCI UCP 600 Art. 14(b).

¹⁵² Tradução livre de “strict compliance rule”. UCC Seção 5-108(a).

¹⁵³ BATAILLE, John, F. Guaranty Letters of Credit: Problems and Possibilities. *Arizona Law Review*, v. 16, pp. 822-859, 1974. p. 824.

¹⁵⁴ Tradução livre do original: “Banks deal with documents and not with goods, services or performance to which the documents may relate.” UCP 600. Art. 5.

¹⁵⁵ CCI UCP 600. Art. 3.a.

¹⁵⁶ CCI UCP 600, Art. 2. Consequently, the undertaking of a bank to honour, to negotiate or to fulfil any other obligation under the credit is not subject to claims or defences by the applicant resulting from its relationships with the issuing bank or the beneficiary.

¹⁵⁷ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 283.

¹⁵⁸ CALLOBRE, Anthony R. A primer on letters of credit. *American Law Institute - American Bar Association Continuing Legal Education*, 2010. p. 251.

documentação apresentada. Conforme sintetiza Salomão Neto, a única obrigação dos bancos é determinar se a documentação apresentada “é compatível com a lista de documentos, e com a descrição de tais documentos, prevista tanto no contrato de abertura de crédito quanto na própria carta de crédito”¹⁵⁹.

Nesse sentido, conforme previsto na UCP 600, o banco não tem qualquer responsabilidade pela “forma, suficiência, exatidão, originalidade, falsificação ou qualquer efeito legal de qualquer documento”¹⁶⁰ que venha a examinar. De igual modo, o banco não é responsável pela “descrição, quantidade, peso, qualidade, condição, embalagem, entrega, valor ou, ainda, a existência de produtos, serviços ou qualquer cumprimento de obrigação contratual representada em qualquer documento”¹⁶¹. Além disso, não responde pela boa-fé, atos, omissões, ou solvência cumprimento de obrigações contratuais do transportador, segurador ou algum agente, por exemplo¹⁶².

A limitação do exame da documentação realizado pelos bancos é fundamental para as cartas de crédito e o seu adequado funcionamento, refletindo a autonomia do instrumento em detrimento do contrato de compra e venda internacional de cem mil sacas de café (no presente exemplo), bem como do contrato de abertura de crédito. Isso porque, mesmo que ocorra algum imprevisto no recebimento da mercadoria pelo importador, independentemente do INCOTERM definido pelas partes, seja por culpa de uma das partes ou do transportador ou em decorrência de evento de força maior, o pagamento deverá ser realizado. Da mesma maneira, ainda que o café apresente alguma inconformidade ou que o documento não seja verdadeiro, basta ele aparentar conter os elementos exigidos na carta de crédito, que o banco deverá providenciar o pagamento devido ao exportador. Em suma, o exportador/beneficiário tem a certeza de que receberá o preço caso apresente a documentação exigida, independentemente de qualquer discussão relacionada ao contrato de compra e venda.

Por outro lado, conforme visto no item anterior, os documentos a serem apresentados pelo exportador estão diretamente relacionados ao cumprimento de sua obrigação principal: a entrega das mercadorias. No presente exemplo, o conhecimento de embarque atestará que o exportador brasileiro despachou as cem mil sacas de café, de maneira que a despeito da

¹⁵⁹ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 284.

¹⁶⁰ CCI. UCP 600, Art. 34.

¹⁶¹ CCI. *Ibidem*.

¹⁶² CCI. *Ibidem*.

independência da carta de crédito comercial, o pagamento será realizado somente após o fornecimento de um sinal significativo de cumprimento da obrigação principal do exportador.

Possivelmente, a documentação também mostrará a descrição do produto, o porto de embarque, a embalagem, dentre outras informações. Ainda que caiba ao banco emissor verificar todas essas informações – o que será definido previamente e constará do contrato de abertura de crédito e da carta de crédito –, certamente há outros aspectos relacionados à obrigação principal do exportador que não poderão ser verificados pela documentação, mas tão somente após o recebimento da mercadoria pelo importador. Caso haja qualquer inconformidade na obrigação do exportador, este receberá o pagamento do preço; o importador deve discutir o descumprimento do exportador em outra esfera, solicitando o reembolso de qualquer valor indevidamente.

A autonomia da carta de crédito e a conseqüente segurança do pagamento ao exportador é presente não só em relação a fatos relacionados ao contrato principal de compra e venda internacional, mas também em relação a aspectos relacionados exclusivamente ao importador. Por exemplo, o pagamento deve ser realizado independentemente da situação financeira deste, hipótese em que o banco correrá o risco de insolvência do comprador¹⁶³.

Após o pagamento realizado pelo banco emissor, este cobra do importador o reembolso do montante pago (item 12). Geralmente, essa cobrança é pré-autorizada e vinculada à conta bancária que o importador possui perante o banco emissor. No entanto, também é possível que o banco emissor conceda um crédito ao importador, garantindo-o um prazo adicional para reembolso ao banco dos valores pagos ao exportador¹⁶⁴.

Considerando a importância dos documentos apresentados pelo beneficiário, especialmente nas hipóteses de documentos que conferem propriedade, como o conhecimento de embarque, o banco emissor deverá entregá-los ao importador (item 13).

Muitas vezes, todos esses procedimentos ocorrem durante o transporte da mercadoria, de maneira que, no momento em que o comprador receber a mercadoria no porto de desembarque, por exemplo, a totalidade dos pagamentos terá sido realizada, bem como os documentos estarão na posse do comprador. Em muitos casos, especialmente quando os documentos conferirem título, o transportador entregará a mercadoria somente na hipótese em que o comprador

¹⁶³ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 292.

¹⁶⁴ Bank for International Settlements. Committee on the Global Financial System CGFS Papers No 50 Trade finance: developments and issues. Janeiro 2014 < <https://www.bis.org/publ/cgfs50.pdf> > Acesso em 21 set. 2018. p. 4.

apresentar os documentos requeridos. Isso porque o fato de o comprador os possuir indica que a mercadoria foi devidamente paga e o comprador é quem de fato tem a propriedade da mercadoria. Dessa forma, o banco emissor poderá reter os documentos como garantia ao pagamento do reembolso^{165,166}.

2.2. Os requisitos da carta de crédito

Não são somente as formalidades dos documentos apresentados pelo beneficiário para pagamento da carta de crédito que são relevantes e estão sujeitas a uma análise rígida. O próprio instrumento da carta de crédito deve observar certos requisitos para ser considerado válido.

O UCC prevê que a carta de crédito pode assumir qualquer forma, desde que seja autenticada por assinatura ou conforme o acordo entre as partes ou as práticas das instituições financeiras que têm o costume de emitir os referidos instrumentos¹⁶⁷. A referência a tais práticas tem a intenção de incorporar as modificações da UCP, bem como mudanças na prática comercial, reconhecendo-se o quão dinâmica é a utilização deste instrumento¹⁶⁸. A UCP 600 ainda se preocupou com a assinatura do documento, que pode ser física ou eletrônica¹⁶⁹.

A definição prevista no Artigo 2º da UCP 600 destaca que não é necessário conter, no instrumento, o termo “carta de crédito” para assim ser classificado. Contudo, uma redação vaga ou incompleta poderá impedir a formalização do instrumento como carta de crédito¹⁷⁰.

A inclusão de condições factuais no corpo da carta de crédito descaracteriza o instrumento. Isso porque a carta de crédito é um documento independente, sendo que a sua própria redação deve conter todos os elementos necessários para a sua compreensão¹⁷¹. O pagamento do crédito deve ocorrer com a análise dos documentos de acordo com os termos e as condições da própria carta de crédito, sem a verificação do contrato principal. Nesse sentido,

¹⁶⁵ BATTAILE, John, F. Guaranty Letters of Credit: Problems and possibilities. *Arizona Law Review*, v. 16, pp. 822-859, 1974. p. 824.

¹⁶⁶ Por se tratar de instrumento de financiamento, é possível que o banco emissor exija a prestação de contragarantias pelo solicitante.

¹⁶⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. UCC. Art. 5-104

¹⁶⁸ Comentário Oficial n. 2 ao UCC. Art. 5-104.

¹⁶⁹ CCI. UCP 600. Art. 2.

¹⁷⁰ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §4.02.

¹⁷¹ McCULLOUGH, Burton V. *Ibidem*.

“[...] o banco emissor deve desencorajar qualquer tentativa do solicitante de incluir, como parte integrante do crédito, cópias do contrato subjacente, fatura proforma e similares”¹⁷².

Houve um caso em que uma carta de crédito não pode ser emitida em razão de o emissor não ser classificado por uma agência de rating, conforme previsto no texto do instrumento¹⁷³. Nesse sentido, o UCP 500 prevê que termos como “primeira classe”, “independente”, “oficial”, “competente” não devem ser utilizados para classificar os emissores das cartas de crédito¹⁷⁴.

Apesar de não exigir requisitos para a formação do instrumento, o UCC reconhece que são elementos usualmente presentes na carta de crédito: o banco em que o crédito está disponível, a data limite para apresentação dos documentos e se o pagamento é à vista, diferido ou sujeito à aceitação e negociação¹⁷⁵.

2.3. As modalidades de carta de crédito

Apesar das formalidades exigidas nas cartas de crédito, as partes contam com certa flexibilidade e podem adotar, com a devida menção no texto do instrumento, algumas características específicas quanto à sua operacionalização.

2.3.1. *Transferível e Intransferível*

O beneficiário de uma carta de crédito transferível poderá solicitar a transferência do crédito. Como explica Martins, a carta de crédito não é transferível, mas somente o crédito que nela está inserido¹⁷⁶.

Nos termos do UCC e UCP 600, o beneficiário não poderá transferir o crédito, salvo se assim estiver expresso na carta de crédito¹⁷⁷. Como a forma do instrumento é sempre relevante, nos termos da UCP 600, para o crédito ser transferível, é necessário incluir a expressa

¹⁷² Tradução livre do original: “[a]n issuing bank should discourage any attempt by the applicant to include, as an integral part of the credit, copies of the underlying contract, proforma invoice and the like”. UCP 600 Art. 4(b).

¹⁷³ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §3.07.

¹⁷⁴ CCI. UCP 500. Art. 20.

¹⁷⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Official comment (1). UCC. Art. 5-104.

¹⁷⁶ MARTINS, Guilherme Vinseiro. Considerações sobre a Natureza Jurídica das Cartas de Crédito a partir da análise da operação de crédito documentário. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015, pp. 267-283. p. 276.

¹⁷⁷ DOLAN John. Op. cit. §10.01.

denominação “transferível”, não sendo aceitos termos similares, como “divisível”, “transmissível” ou “cedível”¹⁷⁸. Dolan explica que, quando há transferência de crédito, o banco emissor faz uma cessão de crédito e emite um novo crédito em nome do novo beneficiário¹⁷⁹.

2.3.2. *Confirmado e não-confirmado*

Ao confirmar a carta de crédito, o banco correspondente – e, no caso, também confirmador – assume conjuntamente com o banco emissor a obrigação de pagar a quantia prevista na carta de crédito¹⁸⁰. Nos termos do Art. 8(b) da UCP 600, “um banco de confirmação está irrevogavelmente obrigado a honrar ou negociar a partir do momento em que adiciona sua confirmação ao crédito”¹⁸¹.

Essa modalidade de carta de crédito é vantajosa ao seu beneficiário, já que este, além de poder pleitear perante o banco emissor o pagamento, poderá fazê-lo perante o banco confirmador. Ademais, como geralmente o banco confirmador está localizado em seu país, há maior rapidez na execução da carta de crédito.

Por outro lado, nas cartas de crédito não confirmado somente o banco emissor é responsável pelo pagamento ao beneficiário. Isso porque o banco correspondente não assume o compromisso de pagar o crédito, prevalecendo, exclusivamente, o conteúdo da carta de crédito, em que constará somente a promessa de pagamento pelo banco emissor.

2.3.3. *Revogável e Irrevogável*

A irrevogabilidade da carta de crédito está relacionada à impossibilidade de recusa de pagamento ao beneficiário pelo banco emissor. As cartas de crédito irrevogáveis refletem a lógica do mecanismo conforme apresentada aqui, garantindo ao exportador o pagamento que lhe é

¹⁷⁸ CCI. UCP 600. Art. 38.b.

¹⁷⁹ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §10.03.

¹⁸⁰ MANN, Ronald J. The Role of Letter of Credit in Payment Transactions. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000. p. 407.

¹⁸¹ Tradução livre do original: a confirming bank is irrevocably bound to honor or negotiate as of the time it adds its confirmation to the credit”.

devido. Já na modalidade revogável, os bancos e os solicitantes podem modificar ou revogar o crédito concedido ao beneficiário.

A presunção do UCC e UCP 600 é a irrevogabilidade, de forma a proteger o beneficiário, sendo necessária a expressa menção no instrumento para a carta de crédito ser revogável¹⁸².

Nas cartas de crédito revogáveis, “o crédito documentário oferece às partes, e particularmente ao beneficiário, uma segurança insignificante”¹⁸³. Nessa hipótese, “o termo crédito perde, na verdade, seu conteúdo”¹⁸⁴. Nesse contexto, as cartas de crédito revogáveis, apesar de previstas, são pouco utilizadas, tendo em vista que retiram a essência das cartas de crédito: a segurança e a garantia às partes.

2.3.4. Indivisível e divisível

A presente modalidade diz respeito à possibilidade de se solicitar ao emissor pagamentos parciais no âmbito da carta de crédito¹⁸⁵. O instrumento poderá prever que o pagamento consistirá em ato único, sendo o preço exigível no momento da entrega dos documentos determinados previamente. Por outro lado, o crédito é divisível sempre que for possível a utilização parcial da carta de crédito, hipótese em que os documentos apresentados estarão vinculados a execuções parciais das obrigações do beneficiário, como, por exemplo, remessas parciais de mercadorias¹⁸⁶.

2.3.5. Cartas de crédito *standby*

Cartas de crédito *standby* são instrumentos utilizados em uma operação similar às cartas de crédito comercial, mas com a função de gerar garantia à parte não-infratora em caso de

¹⁸² DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 1.10.

¹⁸³ COSTA, Lúcia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 5

¹⁸⁴ ANDRADE, André Rennó Lima Guimarães de. UCP 600 – A nova publicação da Câmara de Comércio Internacional sobre créditos documentários. *II Anuário Brasileiro de Direito Internacional*. p. 84

¹⁸⁵ CCI. UCP 600. 31(a)

¹⁸⁶ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 110, ano XXXVI, pp. 43-145, 1998. p 97-98.

inadimplementos contratuais. Nestes instrumentos, o banco emissor se compromete a pagar determinada quantia ao beneficiário, caso o solicitante descumpra alguma obrigação prevista no contrato principal, mediante a apresentação de documentos definidos previamente entre as partes.

Alguns autores classificam as cartas de crédito *standby* como uma modalidade da carta de crédito comercial¹⁸⁷. Outros entendem que ambos os instrumentos possuem diferenças essenciais, de maneira que as cartas de crédito são divididas em cartas de crédito comerciais e cartas de crédito *standby*¹⁸⁸. Nesse sentido, devido a diversas peculiaridades da carta de crédito *standby*, incluindo as hipóteses de sua utilização, a sua natureza jurídica, a documentação a ser apresentada e sua operacionalização, consideramos nesta dissertação ser necessária uma discussão mais aprofundada sobre as cartas de crédito *standby*.

2.4. O uso específico das cartas de crédito *standby* como garantia às partes

A autonomia das cartas de crédito em relação ao contrato principal também exerce uma função interessante no contexto de garantias por inadimplementos.

As cartas de crédito *standby* surgiram em um contexto pós-crise de 1929, quando os bancos americanos foram proibidos de emitir garantias, faculdade que foi reservada às seguradoras e às *bonding companies*. Então eles adaptaram as cartas de crédito comerciais para desempenhar papel semelhante¹⁸⁹. Trata-se, portanto, de um “uso distinto das cartas de crédito que surgiu para alcançar resultados previamente obtidos com instrumentos como performance *bonds* e outras formas de arranjos de garantia”¹⁹⁰.

¹⁸⁷ FERNANDEZ, Maximiliano Rodríguez; BARRERA, Ligia Catherine. Aspectos introductorios al crédito documentário. *Revista e-Mercatoria*, v. 8, n. 1, 2009. p. 23.

¹⁸⁸ The merchants and bankers that use the letter of credit distinguish those that serve the sale of commodities and those that guarantee the performance of an obligation, calling the former a “commercial” credit and the latter a “standby” credit. DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 1.01.

¹⁸⁹ ARAUJO, Juliana Cristina Elias. *As garantias bancárias autônomas no direito internacional*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, 2008. p.17.

¹⁹⁰ KOZOLCHYK, Boris. The Emerging Law of Standby Letters of Credit and Bank Guarantees. *Arizona Law Review*, v. 24, pp. 319-369, 1982. p 319.

Contudo, enquanto a garantia é sempre acessória para o direito norte-americano, sendo, assim, vinculada ao contrato principal, a carta de crédito *standby* conta com a autonomia das cartas de crédito comerciais¹⁹¹, sendo considerada uma garantia independente.

Uma garantia independente deve ser executada sem a necessidade de se averiguar o contrato principal, o que significa que seu beneficiário receberá a garantia ainda que existam disputas em relação ao contrato principal, o preço ou o cumprimento da obrigação principal. O pagamento da carta de crédito *standby* deve ser realizado pelo o banco sempre que houver a demanda do beneficiário e cumprimento dos requerimentos definidos previamente pelas partes¹⁹².

A carta de crédito *standby* opera, legalmente, na mesma estrutura que as cartas de crédito comerciais¹⁹³, envolvendo pelo menos três atores: banco emissor, o solicitante e o beneficiário.

Suponha que a transação internacional seja a produção e exportação de uma mercadoria que não seja uma *commodity*, mas sim um maquinário específico, por exemplo, produzido por fabricante brasileiro conforme as definições do importador italiano. É possível que o importador italiano exija o oferecimento de uma garantia para a hipótese de não conformidade da mercadoria. Em razão da distância de ambas as partes, há formas mais eficazes de se garantir eventual compensação do que a execução de uma sentença¹⁹⁴.

Nesse caso, as partes podem adotar a carta de crédito *standby*, mediante a qual o banco do fabricante/exportador garantirá o pagamento do montante ajustado pelas partes na hipótese de o importador assim exigir e apresentar os documentos definidos pelas partes, como uma declaração de não conformidade do maquinário. Conforme esclarece Dolan, a apresentação da documentação pelo beneficiário para execução de uma carta de crédito *standby* é “análoga a uma execução de uma garantia colateral”¹⁹⁵.

¹⁹¹ MCLAUGHLIN, Gerald T. Standby letters of credit and guaranties: an exercise in cartography. *Willian & Mary Law Review*, v. 34, issue 4, pp. 1139-1140, 1993.

¹⁹² KUZNETSOV, Andrey V. Sacrificing the Utility of Counter-Guarantees and Counter Standby Letters of Credit for International Infrastructure Projects by Neglecting the Virtues of Strict Adherence to the Independence Principle: *American Express Bank Ltd. v. Banco Espanol De Credito* (February 1, 2010). *George Mason Journal of International Commercial Law*, v. 2, n. 1, pp. 62-99, Winter 2010. p. 63.

¹⁹³ XIANG, Gao & BUCKLEY, Ross P. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003. p. 99.

¹⁹⁴ BASSO, Maristela. *Contratos internacionais do comércio: Negociação – Conclusão – Prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 236.

¹⁹⁵ Tradução livre do original: “analogous to a foreclosure on collateral”. DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 3.07.

Segundo McLaughlin: “a carta de crédito *standby* é uma forma de pagamento destinada ao beneficiário, possuindo natureza documental e independente da transação financeira à qual se relaciona”¹⁹⁶. Para o referido autor, dois princípios são fundamentais para que a carta de crédito *standby* cumpra sua função de facilitador do comércio internacional. Primeiro, a obrigação de pagamento do banco emissor só existe caso esteja baseada nos documentos previamente definidos entre as partes. Segundo, tal obrigação é separada e independente do contrato principal. Ambos os princípios são o cerne da carta de crédito comercial e da carta de crédito *standby*. Nesse sentido, Oliveira define que, nas cartas de crédito *standby*, assim como as cartas de crédito comerciais:

[...] o banco emissor se obriga a pagar a importância da carta ao beneficiário sempre que este apresente os documentos nela exigidos, no prazo de sua validade; sem ter o banco de averiguar se o ordenante cumpriu ou não os compromissos assumidos com o beneficiário, ou se os documentos descrevem fielmente os acontecimentos ocorridos; é suficiente verificar se a documentação apresentada condiz aparentemente com as condições estabelecidas no crédito contingente¹⁹⁷.

Ocorre que a carta de crédito comercial é um meio de pagamento utilizado em favor do exportador, para o recebimento total ou parcial do preço correspondente¹⁹⁸. Já o pagamento mediante a carta de crédito *standby* ocorre, exclusivamente, caso haja descumprimento pela parte cuja obrigação principal não é o pagamento do preço. Ela é, assim, uma típica garantia bancária independente¹⁹⁹.

Dessa forma, as semelhanças entre as cartas de crédito comerciais e as cartas de crédito *standby* são evidentes, podendo ser distinguidas na medida em que as primeiras são usadas na compra e venda de mercadorias e as últimas para garantir a execução de uma obrigação²⁰⁰.

Pode-se dizer que a execução da carta de crédito comercial é consequência natural do contrato principal entre importador e exportador, enquanto a carta de crédito *standby* será

¹⁹⁶ “A standby letter of credit is a ‘beneficiary oriented’ payment instrument that is both documentary in nature and independent of the overall financial transaction of which it is a part”. MCLAUGHLIN, Gerald T. Standby letters of credit and guaranties: an exercise in cartography. *William & Mary Law Review*, v. 34, issue 4, 1993. p. 1139.

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Hilário de. *Títulos de crédito*. Os usuais instrumentos de crédito do comércio internacional. São Paulo: Pílares, 2006. p. 138.

¹⁹⁸ ARAUJO, Juliana Cristina Elias. *As garantias bancárias autônomas no direito internacional*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, 2008. p. 32.

¹⁹⁹ VAARTT, H.J. van der. Standby Letters of Credit and the Problem of Bad Faith Calls. *The Yale Journal of World Public Order*, v. 8, pp. 36-61, 1981. p. 38.

²⁰⁰ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 1.01.

executada somente em casos de descumprimentos de obrigações contratuais. “A carta de crédito *standby* é emitida com a expectativa de que não será executada”²⁰¹. Nesse sentido:

O pagamento é consistente com o cumprimento normal do contrato de compra e venda subjacente em uma situação de crédito comercial. O emissor do crédito *standby*, no entanto, normalmente não espera pagar; a apresentação de documentos ou demandas sob um crédito *standby* é uma indicação de que algo deu errado²⁰².

Dolan esclarece que a carta de crédito *standby* pode ser utilizada como forma de garantia em qualquer transação que seja exigível²⁰³, ao contrário das cartas de crédito comerciais, cujo uso é restrito aos contratos de compra e venda internacional.

O uso das cartas de crédito *standby* concentra-se, principalmente, na construção civil, nas operações de compra e venda internacional e na indústria financeira. Tal garantia pode ser utilizada para assegurar uma antecipação paga em um contrato de prestação de serviços, a seriedade de uma oferta, a adequada execução de uma obra ou o respaldo da qualidade e conformidade de um produto a ser desenvolvido, por exemplo²⁰⁴.

Em decorrência da função da carta de crédito *standby*, outra diferença relevante entre o instrumento e as cartas de crédito comerciais é a documentação a ser apresentada à instituição financeira para recebimento do pagamento²⁰⁵. No caso das cartas de crédito *standby*, a documentação geralmente é uma declaração ou evidência de inadimplemento, podendo ser produzida pelo próprio beneficiário ou um terceiro independente²⁰⁶. Dessa forma, não se trata de documento que atesta o cumprimento da obrigação principal do beneficiário ou que representa a titularidade de bens, como ocorre no caso das cartas de crédito comerciais.

²⁰¹ Tradução livre do original: “The standby letter is thus issued with the expectation that it will not be called”. In: VAARTT, H.J. van der. Op. cit. p. 39.

²⁰² “Payment is consistent with normal performance of the underlying sales agreement in a commercial credit situation. The issuer of the standby credit, however, usually does not expect to pay; the presentation of drafts or demands under a standby credit is an indication that something has gone awry”. DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 1.04.

²⁰³ XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003.

²⁰⁴ FERNANDEZ, Maximiliano Rodríguez; BARRERA, Ligia Catherine. Aspectos introductorios al crédito documentario. *Revista e-Mercatoria*, v. 8, n. 1, 2009, p. 24.

²⁰⁵ Enquanto na carta de crédito os documentos têm, principalmente, a função de demonstrar o transporte (como o conhecimento de embarque), nas cartas de crédito *standby*, normalmente exige-se uma declaração de inadimplemento. In: ARAUJO, Juliana Cristina Elias. *As garantias bancárias autônomas no direito internacional*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, 2008. p. 16.

²⁰⁶ XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross P. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003.

É certo que, no caso das cartas de crédito comerciais, ainda que a análise da documentação realizada pelo banco seja formal, é possível inferir de algum modo pelo conteúdo dos documentos o cumprimento da obrigação principal, o que justifica e motiva o pagamento pelo banco. No entanto, uma declaração de descumprimento contratual não possui a mesma força e credibilidade para se inferir que realmente houve descumprimento contratual. Nesse sentido, explica Hilário de Oliveira que:

A principal diferença entre o crédito documentário e a carta de crédito *standby* está relacionada nos documentos; pois, se, no primeiro caso, os documentos apresentados pelo beneficiário na utilização do crédito servem para evidenciar que foram cumpridos os compromissos, firmados na assinatura do contrato de venda e compra; no segundo, os documentos que fundamentam o beneficiário são precisamente aqueles que permitem demonstrar o incumprimento das obrigações contraídas pelo ordenante²⁰⁷.

Por isso, pode-se dizer que as cartas de crédito *standby* apresentam um risco maior quando comparadas às cartas de crédito comerciais²⁰⁸. Em razão dos elevados valores garantidos pelas cartas de crédito *standby*, há uma grande preocupação nos Estados Unidos em relação a demandas de pagamento com a apresentação de documentos falsos ou outro tipo de fraude²⁰⁹.

O prazo de validade das cartas de crédito comerciais e *standby* também apresentam grande diferença. Enquanto as cartas de crédito comerciais normalmente são válidas por um período de quarenta e cinco a noventa dias, que é um prazo razoável para permitir ao exportador que produziu e/ou despachou as mercadorias para o importador, as cartas de crédito *standby* por garantirem as obrigações do contrato principal entre beneficiário e solicitante, devem permanecer válidas por todo o prazo de execução do contrato²¹⁰.

²⁰⁷ OLIVEIRA, Hilário de. *Títulos de crédito*. Os usuais instrumentos de crédito do comércio internacional. São Paulo: Pilares, 2006. p. 139.

²⁰⁸ In other words, payment of a standby letter of credit may be demanded and obtained even though the contingency has not in fact occurred. If this happens, the applicant, in addition to having performed its obligation in the underlying transaction, will have to reimburse the bank that has made the payment in accordance with the terms of the credit. This risk may in some cases have to be borne by the bank if the applicant is found to be insolvent. XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003. p. 101.

²⁰⁹ VAARTT, H.J. van der. Standby Letters of Credit and the Problem of Bad Faith Calls. *The Yale Journal of World Public Order*, v. 8, pp. 36-61, 1981. p. 37.

²¹⁰ MURRAY, Daniel R.; KLEIN, Carter H. Article 5. Letters of Credit, 2A Ill. Prac., UCC with Illinois Code Comments Art 5 Intro. Illinois Practice Series TM. UCC With Illinois Code Comments. July 2018 Update, p. 2.

2.5. Aspectos relevantes para a compreensão da natureza jurídica das cartas de crédito comerciais e *standby*

Conforme visto, as cartas de crédito são instrumentos de alta complexidade e diversificada utilização. Neste sentido, vale destacar suas características e suas funções para auxiliar o estudo de sua natureza jurídica.

Alguns aspectos de caráter fundamental são compartilhados pelas cartas de crédito comercial e as cartas de crédito *standby*. Destaca-se, inicialmente, que ambos os instrumentos estão inseridos em uma operação com pluralidade de partes: beneficiário, banco e solicitante.

Em suma, a essência do instrumento, que contém a obrigação do banco de realizar pagamento ao beneficiário contra a apresentação de documentos, é a sua autonomia perante as outras relações jurídicas: o contrato principal, entre beneficiário e solicitante, e o contrato entre o solicitante e o banco emissor.

Pode-se dizer que os objetivos econômicos das cartas de crédito são a “segurança e a boa execução das transações comerciais internacionais”²¹¹. A abstração da obrigação do banco confere segurança ao beneficiário da realização do crédito, independentemente de fatos externos relacionados às partes (falência do solicitante, por exemplo) ou aos referidos contratos (conformidade da entrega da mercadoria pelo beneficiário ou a remuneração adequada do banco emissor, por exemplo). A segurança ao beneficiário também é verificada na medida em que a regra é que o compromisso do banco é irrevogável.

Contudo, a abstração é limitada pela obrigação do beneficiário de apresentar a documentação acordada previamente com o solicitante. A apresentação deve ser feita de forma precisa e completa, sob pena de o banco recusar o pagamento do crédito²¹². Essa condição para a realização do crédito mostra o formalismo da operação.

Do formalismo do instrumento também decorre a limitação de responsabilidade do banco, cuja obrigação limita-se a uma análise formal e objetiva dos documentos. Como visto, em razão da abstração das cartas de crédito, não cabe ao banco analisar materialmente os documentos ou fatos relacionados às transações existentes entre banco e solicitante ou beneficiário ou solicitante.

²¹¹ COSTA, Lígia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 9.

²¹² COSTA, Lígia Maura. Op. cit. p. 19.

A despeito da presença das características apresentadas acima, há ainda dois aspectos importantes dos instrumentos que são distintos nas cartas de créditos comerciais e as cartas de crédito *standby*.

Conforme visto, enquanto a função da carta de crédito comercial é a realização do pagamento do preço de uma compra e venda internacional, a carta de crédito *standby* tem sido utilizada para o pagamento de uma compensação relacionada ao descumprimento contratual de uma parte do contrato principal²¹³.

Os documentos a serem apresentados pelo beneficiário tem natureza distinta em razão das diferentes finalidades de ambos os instrumentos. No caso das cartas de crédito comercial, por estarem relacionadas a compra e venda, os documentos que devem ser apresentados pelo beneficiário referem-se às mercadorias e o seu embarque das mercadorias. Já no caso das cartas de crédito *standby*, em razão de seu objeto ser a garantia contra inadimplementos, os documentos geralmente são declarações sobre o descumprimento de obrigações.

Certo é que ambas as cartas de crédito desempenham as três funções. Primeiro, o instrumento é um meio de pagamento. Segundo, pode ser um instrumento de empréstimo pelos bancos emissores aos solicitantes, a depender do arranjo de remuneração do banco e do seu reembolso definidos no contrato de abertura de crédito. Por fim, confere garantia e segurança jurídica, ao assegurar o pagamento do preço (no caso das cartas de crédito comerciais) ou de compensação por inadimplemento (no caso das cartas de crédito *standby*) ao beneficiário do instrumento, o que ocorrerá somente após a apresentação conforme de documentos.

A última função permite o desdobramento de inúmeras finalidades de uso das cartas de crédito, como possibilitar a entrada de uma parte comercial que não satisfaz os requisitos financeiros do mercado e servir como garantia de cumprimento contratual de um parceiro comercial que incorreu em diversos inadimplementos, como a alternativa à rescisão do contrato²¹⁴.

²¹³ "The commercial letter of credit serves as a means of payment to a beneficiary when the underlying transaction is properly performed, and the standby letter of credit serves as a means of payment to the beneficiary when the underlying transaction is not properly performed". ROSENER, James D. Recent Developments: Letter of Credit Transactions. *Journal of Payment Systems of Law*. pp. 627-647, 2005-2006. p. 628.

²¹⁴ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 3.07.

2.6. A natureza jurídica das cartas de crédito no direito norte americano

Tendo em vista o contexto do surgimento dos instrumentos financeiros ora apresentados, a importância do UCC, bem como a preponderância de instituições financeiras norte-americanas na participação de operações bancárias internacionais, o estudo das cartas de crédito, incluindo-se a sua natureza jurídica, deve necessariamente passar pela sua regulação nos Estados Unidos.

Em razão da peculiaridade do instrumento, da pluralidade de partes e da variedade de finalidades, a natureza jurídica das cartas de crédito no direito norte-americano é discussão recorrente. “Juristas, incluindo-se os juízes, são propensos a compreender erroneamente a natureza jurídica das cartas de crédito”²¹⁵.

Ademais, a diferenciação entre cartas de crédito comerciais e cartas de crédito *standby* não é de fácil percepção, sendo necessária uma análise das características do instrumento no caso concreto. “O fato de uma carta de crédito ser comercial ou *standby* é uma questão de sua natureza, e não de nomenclatura”²¹⁶.

2.6.1. A natureza jurídica das cartas de crédito comerciais

Dolan destaca que os instrumentos são comumente confundidos com “contratos”²¹⁷. O jurista defende que cartas de crédito são um instrumento único e que tratá-las como contratos pode ocasionar conflitos com as suas regras relacionadas com a regra da estrita conformidade, por exemplo. A mesma opinião é compartilhada por Byrne, que afirma que as cartas de crédito somente podem ser consideradas como contratos por não serem classificadas como parte de outra categoria de obrigações, os *torts*²¹⁸, que se assemelham às obrigações decorrentes da responsabilidade civil no direito brasileiro²¹⁹.

²¹⁵ Tradução livre do original: “Lawyers, including judges, are prone to misconceive the legal nature of the letter of credit”. XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross P.. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003. p. 92.

²¹⁶ “Whether a credit is a commercial or a standby is a question of nature, not of nomenclature”. DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §1.04.

²¹⁷ DOLAN, John. *Idem*, § 2.0.

²¹⁸ BYRNE, James E. Going beyond the Four Corners: Reflections on Teaching Letters of Credit as a subset of International Banking Law. *American University Business Law Review*, v. 3, Issue 1, 2013. p. 8-9.

²¹⁹ O termo *tort* tem origem na palavra “tortum” do latim, que significa “torcido”, “errado”. Trata-se de um ilícito civil, que causa danos em outrem, mas que não se confunde com um descumprimento contratual. Conforme definição do Black’s Law Dictionary: “a civil wrong, other than breach of contract, for which a remedy may be

No direito norte-americano, são requisitos para a formação de um contrato: oferta, aceitação e *consideration*²²⁰. Na carta de crédito não há oferta ou aceitação, mas sim três principais transações, nas quais o exportador e o importador executam um contrato de compra e venda, o importador solicita a emissão da carta de crédito e a carta de crédito contém uma promessa de pagamento do banco ao beneficiário²²¹. Para a formação da carta de crédito, não é necessário o requisito de aceitação pelo beneficiário²²². O que ocorre é que o banco emissor e o beneficiário são desconhecidos entre si até o momento em que a carta de crédito é solicitada, inexistindo qualquer promessa bilateral entre eles ou acordo de vontades (*meeting of minds*)²²³.

Em relação ao requisito *consideration*, o UCC prevê expressamente que ele não é necessário para a emissão, emenda, transferência ou cancelamento de carta de crédito²²⁴. É certo que o banco emissor recebe algum tipo de contraprestação pela emissão e pagamento da carta de crédito. Contudo, as condições de remuneração do banco nem sempre é revelada ao beneficiário.

Ademais, as regras de transferência do direito contratual não podem ser aplicadas às cartas de crédito. Enquanto as cartas de crédito podem ser transferidas somente quando expressamente indicado no instrumento (conforme explicado no item 2.3.1), a parte em um

obtained, usu. in the form of damages; a breach of a duty that the law imposes on persons who stand in a particular relation to one another • Tortious conduct is typically one of four types: (1) a culpable or intentional act resulting in harm; (2) an act involving culpable and unlawful conduct causing unintentional harm; (3) a culpable act of inadvertence involving an unreasonable risk of harm; and (4) a nonculpable act resulting in accidental harm for which, because of the hazards involved, the law imposes strict or absolute liability despite the absence of fault". TORT. GARNER, Bryan A. *Black's Law Dictionary*. 10^a ed. Toronto: Thomson Reuters, 2014.

²²⁰ *Consideration* é um dos requisitos de validade do contrato no direito norte-americano, que não possui tradução ou equivalente exato no contexto no sistema romano-germânico. Refere-se à noção de que as partes negociam e firmam um contrato visando as promessas de recebimento de uma prestação e contraprestação. Conforme a definição do Black's Law Dictionary: "*Something* (such as an act, a forbearance, or a return promise) bargained for and received by a promisor from a promisee; that which motivates a person to do something, especially to engage in a legal act". CONSIDERATION. GARNER, Bryan A. *Black's Law Dictionary*. 10^a ed. Toronto: Thomson Reuters, 2014. Veja mais sobre *consideration* em: BARNETT, Randy E.; OMAN, Nathan B. *Contracts: case and doctrine*. New York: Wolters Kluwer, 2017. p. 579-647.

²²¹ XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross P. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003. p. 97.

²²² Furthermore, letters of credit do not have a requirement that the beneficiary "accept" in the traditional sense of contract formation for the LC to become operative. BYRNE, James E. Going beyond the Four Corners: Reflections on Teaching Letters of Credit as a subset of International Banking Law. *American University Business Law Review*, v. 3, Issue 1, 2013. p. 8.

²²³ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers' and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §4.01.

²²⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA UCC. Art. 5-105.

contrato pode, via de regra, livremente ceder os direitos dele decorrentes, sem anuência da contraparte por meio de uma cessão de direitos, denominada *assignment*²²⁵.

As cartas de crédito também não podem ser consideradas garantia no direito norte-americano²²⁶. Conforme se verá na próxima seção, que trata das cartas de crédito *standby* – nas quais a função garantia é ainda mais evidente – as garantias são acessórias aos contratos principais, o que conflita diretamente com a natureza autônoma das cartas de crédito. Como sintetiza Kozolchyk, “uma carta de crédito sempre cumpre o papel de uma garantia. No entanto, isso não significa que ela seja uma garantia”²²⁷.

Assim, por não ser possível qualificar as cartas de crédito como contrato ou garantia, conclui-se que o direito norte-americano entende as cartas comerciais como *sui generis*, sendo uma manifestação da *lex mercatoria*²²⁸. A carta de crédito é uma criação do Direito Empresarial, sendo uma especialidade de tal ramo do direito e devendo ser tratada como um instrumento único²²⁹. Nesse sentido, o direito contratual norte-americano deve tão somente complementar as normas específicas aplicáveis às cartas de crédito:

É mais correto dizer que os créditos são *sui generis* e que a lei dos contratos complementa a lei das cartas de créditos apenas na medida em que os princípios contratuais não interferem com a natureza única dos créditos. Em suma, “uma carta de crédito facilita o comércio, servindo como um método de pagamento desonerado”²³⁰.

2.6.2. A natureza jurídica das cartas de crédito *standby*

Conforme exposto, há autores que classificam as cartas de crédito *standby* como espécie, do gênero carta de crédito, juntamente com as cartas de crédito comerciais. Nesta hipótese elas

²²⁵ BARNETT, Randy E.; OMAN, Nathan B. Op. cit. p. 506.

²²⁶ Em razão da função de garantia ser mais evidente no tocante às cartas de crédito *standby*, o próximo tópico explicará porque as cartas de crédito em geral não são consideradas garantias no direito norte-americano.

²²⁷ Tradução livre do original: “A letter of credit always serves as a guaranty. This does not mean that it is a guaranty”. KOZOLCHYK, Boris. The Emerging Law of Standby Letters of Credit and Bank Guarantees. *Arizona Law Review*, v. 24, pp. 319-369, 1982. p 320.

²²⁸ BYRNE, James BYRNE, James E. Going beyond the Four Corners: Reflections on Teaching Letters of Credit as a subset of International Banking Law. *American University Business Law Review*, v. 3, Issue 1, 2013. cit. p. 14.

²²⁹ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §4.02.

²³⁰ Tradução livre do original: “It is more accurate to say that credits are *sui generis* and that the law of contracts supplements the law of credits only to the extent that contract principles do not interfere with the unique nature of credits. In short, “a letter of credit facilitates commerce by serving as an unencumbered method of payment”. DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §2.02.

possuiriam a mesma natureza jurídica²³¹. Contudo, apesar de as cartas de crédito *standby* terem origem nas cartas de créditos comerciais, os usos de ambos os instrumentos são distintos. Enquanto o crédito na carta de crédito comercial será sempre realizado, por refletir o preço, parcial ou integral, de um contrato de compra e venda, as cartas de crédito *standby* são executadas somente na hipótese de descumprimento pelo seu solicitante no âmbito do contrato entre este e o beneficiário. Portanto, é preciso avaliar separadamente a sua natureza jurídica.

A função de garantir inadimplementos contratuais faz com que as cartas de crédito *standby* se assemelhem inicialmente às garantias denominadas pelo direito norte-americano de *bonds* ou *bank guarantees*. Todavia, há a importante diferença de que, enquanto nas cartas de crédito *standby* há a promessa de pagamento rápido de recursos, nas *bonds* há uma promessa de cumprimento contratual pelo garantidor²³². Nesse sentido, ambos são instrumentos financeiros distintos, sendo que as cartas de crédito *standby* seguem o corolário “pague-agora-discuta-depois”, enquanto as garantias securitárias seguem o “discuta-agora-pague-depois”²³³. Isso ocorre porque as garantias *bonds* são acessórias, ao contrário das cartas de crédito *standby*, que são autônomas²³⁴. O garantidor pagará somente quando for verificado que o solicitante da garantia – o devedor principal – descumpriu, de fato, o contrato firmado com o beneficiário²³⁵.

A expectativa do beneficiário de uma carta de crédito *standby* e de uma *bond* também é distinta. No primeiro caso, havendo descumprimento do solicitante da carta de crédito *standby*, seu beneficiário receberá uma quantia de dinheiro pré-definida. Já no caso de uma *bond*, o garantidor se obriga pelo cumprimento da obrigação, o que poderá envolver a contratação de outra parte para realizar o serviço inicialmente acordado entre beneficiário e tomador²³⁶. Ademais, o pagamento da carta de crédito *standby* ocorre em curto prazo, logo após a análise da

²³¹ A título de exemplo: “Letters of credits are divided into commercial letters of credit and standby letters of credit. Commercial letters of credit are used as payment devices in the financing of international sales of goods. Standby letters of credit operate as guarantees and can be used in various transactions to which they are adapted. These two types of credits are of the same legal nature although basic differences in usage do exist between them”. XIANG GAO. *The Identity of The Fraudulent Party Under The Fraud Rule In The Law Of Letters Of Credit*. *University of NSW Law Journal*, 2001.

²³² DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. §3.06.

²³³ “The cost saving of performance of the former reflects its feature as a “pay-now-argue-later” product and the suretyship undertaking’s “argue-now-pay-later” feature”. DOLAN John. *Idem*. § 2.02.

²³⁴ McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §11.01.

²³⁵ VAARTT, H.J. van der. Standby Letters of Credit and the Problem of Bad Faith Calls. *The Yale Journal of World Public Order*. Vol. 8:36, 1981. p. 41.

²³⁶ DOLAN, John. *Op. cit.*, §1.05.

documentação apresentada pelo beneficiário, enquanto, no contexto das *bonds*, é necessário esperar a confirmação de que houve o descumprimento contratual, o que poderá ocorrer no âmbito de um litígio, por exemplo²³⁷.

Na prática, a diferenciação entre carta de crédito *standby* e contratos de garantia pode ser de difícil percepção. Alguns autores mencionam ainda a existência de pagamentos em decorrência de “quasi-cartas de crédito *standby*”, que não poderiam ser classificados como carta de crédito *standby* ou como contratos de garantia das duas modalidades, apesar de possuírem aspectos de ambos os instrumentos²³⁸.

As cartas de crédito *standby* se assemelham ainda mais às garantias bancárias independentes, também denominadas garantias autônomas e garantias sob primeira demanda. Trata-se de

compromisso emitido por um garantidor, conforme as instruções do tomador do crédito, para pagar qualquer valor demandado pelo beneficiário, até o montante determinado na garantia, mediante a apresentação conforme de documentos, de acordo com os termos e condições previstos na garantia²³⁹.

Tais garantias são objeto de regras uniformes específicas da CCI, a URDG. Alguns autores entendem que as cartas de crédito *standby* são equivalentes jurídicas de tais garantias e que as cartas de crédito *standby* podem substituir as garantias bancárias independentes.²⁴⁰

Contudo, alguns autores também destacam diferenças práticas na operação da carta de crédito *standby*, como a confirmação do instrumento pelo banco correspondente e a apresentação do documento ao banco correspondente, e não ao emissor, por exemplo²⁴¹.

As normas internacionais também refletem o entendimento de que cartas de crédito *standby* e garantias independentes possuem diferenças, apesar das semelhanças. Em razão de tais

²³⁷ DOLAN, John. *Ibidem*.

²³⁸ MCLAUGHLIN, Gerald T. Standby letters of credit and guaranties: an exercise in cartography. *William & Mary Law Review*, v. 34, issue 4, 1993. p. 1145-1146.

²³⁹ Tradução livre do original: “irrevocable written undertakings issued by a guarantor pursuant to the instructions of an applicant or some other instructing party to pay any amount of money demanded by the beneficiary up to the amount specified in the guarantee upon presentation of documents complying with the terms and conditions set forth in the guarantee”. McCULLOUGH, Burton V. V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers’ and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018. §10.01.

²⁴⁰ “Standby letters of credit also serve as substitutes for the simple or first demand guaranty. In practice, the standby letter of credit functions almost identically to the first demand guaranty. Under both, the beneficiary's claim is made payable on demand and without independent evidence of its validity. The two devices are both security devices issued in transactions not directly involving the sale of goods, and they create the same type of problems”. GABRIEL, Henry D. Standby Letters of Credit: Does the Risk Outweigh the Benefits. *Columbia Business Law Review*. 1988. Pp. 705-738 p. 717.

²⁴¹ McCULLOUGH, Burton V. Op. cit. § 10.01.

diferenças, conforme visto, as cartas de crédito *standby* são escopo da UCP 600, e não do URDG²⁴².

Apesar de a Convenção sobre Garantias Independentes e Cartas de Crédito *Standby* de 1995 da UNCITRAL se aplicar a ambos os instrumentos, como se infere de seu próprio título, a convenção reconhece a existência de divergências entre eles:

A fim de enfatizar o conjunto comum de regras previstas tanto para garantias independentes como para cartas de crédito *standby* e para superar divergências que possam existir em terminologia, a Convenção usa o termo neutro “compromisso” para se referir a ambos os tipos de instrumentos²⁴³.

Há, ademais, autores que afirmam que a carta de crédito *standby* possui natureza híbrida, na medida em que seria “ambivalente: pode corresponder a um instrumento de pagamento, tal como a *commercial letter of credit*, ou constituir o substituto da garantia autônoma”²⁴⁴.

Por todo o exposto, é muito difícil determinar com precisão a natureza jurídica das cartas de crédito *standby*. Contudo, entende-se que a conclusão mais conservadora seria no sentido de que as cartas de crédito *standby* no direito norte-americano são uma figura igualmente única, com características que remetem tanto às cartas de crédito comerciais quanto às garantias bancárias independentes, mas que com nenhuma delas se confunde.

2.7. Conclusão

As cartas de crédito comerciais são instrumentos que representam compromissos bancários, as quais conferem segurança nas transações internacionais de compra e venda, na medida em que o banco emissor realiza pagamento ao beneficiário, conforme definido pelo solicitante, mediante a apresentação de documentos relacionados à compra e venda pelo beneficiário. O banco realizará o pagamento somente se a documentação estiver adequada à documentação definida pelo solicitante, de acordo com uma análise formal e objetiva, denominada “regra da estrita conformidade”.

²⁴² McCULLOUGH, Burton V. *Ibidem*.

²⁴³ UNCITRAL. Explanatory note by the UNCITRAL secretariat on the United Nations Convention on Independent Guarantees and Stand-by Letters of Credit. p. 13. Disponível em:

<<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/payments/guarantees/guarantees.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

²⁴⁴ GALBETTI, Luiz Mario; VANZELLA, Rafael. Contratos de garantia e garantias autônomas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 153, 2011. p. 57.

As cartas de crédito *standby* são instrumentos adaptados das cartas de crédito comerciais. Ambos os instrumentos compartilham a mesma estrutura e operacionalização, salvo pela finalidade, já que a carta de crédito *standby* visa a garantir o beneficiário contra inadimplementos contratuais em geral quaisquer que sejam os tipos de transações, ao passo que a carta de crédito comercial se vincula somente a contratos de compra e venda. Em razão desta diferença, também é distinta a documentação a ser apresentada pelo beneficiário.

Destaca-se que ambos os instrumentos podem ter a função de garantia, meio de pagamento e empréstimo. Suas principais características são: a abstração do instrumento; a independência em relação ao contrato de abertura de crédito e ao contrato entre beneficiário e solicitante e; a natureza documentária.

Após a verificação de tais aspectos, conclui-se que não existe equivalência das cartas de crédito comerciais ou das cartas de crédito *standby* com figuras jurídicas do direito norte-americano. Tratam-se de instrumentos *sui generis*, que não estão sujeitos às regras referentes aos contratos ou às garantias.

Em relação às cartas de crédito *standby*, destacou-se também a existência das denominadas garantias bancárias independentes. Apesar de a doutrina e as normas internacionais relativas a cartas de crédito *standby* e garantias bancárias independentes reconhecerem as notórias semelhanças entre os dois institutos, não há exatidão entre eles.

Os empresários descobrem novos negócios, elaboram contratos, criam institutos, aperfeiçoam seus contornos e só então aparece o jurista para analisá-los e, mais tarde ainda, o legislador para inseri-los no ordenamento jurídico positivo²⁴⁵.

3. AS CARTAS DE CRÉDITO COMERCIAL E *STANDBY* NA PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO

Conforme visto no capítulo anterior, a autonomia e a irrevogabilidade das cartas de crédito são fundamentais para a sua adequada execução e para suprir a falta de confiança mútua entre as partes em uma transação internacional.

A maioria dos países não possui regulação específica em matéria de carta de crédito, especialmente os ordenamentos de sistema romano-germânico, nos quais é comum não existir referência ao instituto nos Códigos Civis pátrios²⁴⁶. Como ressalta Pereira, o instrumento, “sem ter penetrado no direito positivo, inscreve-se nas práticas comerciais de todos os povos”²⁴⁷. Contudo, alguns ordenamentos jurídicos, além do norte-americano, preocuparam-se com a regulação das cartas de crédito, tais como Colômbia²⁴⁸, China²⁴⁹, Itália²⁵⁰ e México²⁵¹.

No Brasil, o instrumento é comumente utilizado na prática comercial envolvendo transações internacionais. Ele é por vezes denominado crédito documentário, carta de crédito de exportação e carta de crédito de importação, além da carta de crédito *standby*, funcionando como

²⁴⁵ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 110, ano XXXVI, pp. 43-145, 1998. p. 72.

²⁴⁶ Civil law does not provide a set of rules for a contract designated as “letters of credit” or an obligation under the name “letters of credit”; in fact, the combination of words “letter of credit” is not mentioned in many civil codes. Nevertheless, civil law general terms provide some of the principles of law that may apply to decide disputes regarding those kinds of transactions in the same manner that some principles of common law will apply to decide a dispute related to a letter of credit. In: MENENDEZ, Andres. Letter of Credit, a Masked Contract. 2010. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=2019474> > Acesso em 29 set. 2018. p. 8.

²⁴⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. Caitlin Mulholland. Vol.III. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 385.

²⁴⁸ A Colômbia regula de forma simplificada as cartas de crédito em seu Código Comercial. In: FERNANDEZ, Maximiliano Rodríguez; BARRERA, Ligia Catherine. Aspectos introductorios al crédito documentario. *Revista e-Mercatoria*, v. 8, n. 1, 2009, p. 8.

²⁴⁹ “Provisions of the Supreme People’s Court of the People’s Republic of China on Several Issues Concerning the Trial of Cases of Disputes over Letters of Credit”. DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 4.01.

²⁵⁰ Código Civil de 1942, art. 1530.

²⁵¹ Ley General de Títulos y Operaciones de Crédito de 1932, arts. 317 a 320, complementado por el art. 113 de la Ley General de Instituciones de Crédito de 1941.

um dos produtos de garantia internacional, e sendo disponibilizado pelos grandes bancos brasileiros, conforme indicado em seus sítios eletrônicos²⁵².

A ausência de regulação pode significar prejuízo à eficácia do instrumento, caso a utilização das cartas de crédito não observe as suas principais características. Portanto, para averiguar a eventual existência de tal prejuízo, investigou-se a possível necessidade de regulação do tema a partir de seu entendimento pelo Judiciário, bem como a eventual existência de instituto no direito brasileiro no qual as cartas de crédito possam se enquadrar.

3.1. Lacuna legislativa sobre o tema

Apesar da ampla utilização, não há regulação no direito interno sobre as cartas de crédito. A única exceção encontrava-se no dispositivo revogado do Código Comercial de 1850: “Artigo 264: As cartas de crédito devem necessariamente contrair-se a pessoa ou pessoas determinadas, com limitação da quantia creditada; o comerciante que as escreve e abre o crédito fica responsável pela quantia”²⁵³.

O dispositivo, que não se preocupou com a conceituação do instrumento, estava alocado no Título XII do Código Comercial, que tratava das fianças no Capítulo I e das cartas de crédito no Capítulo II. O instrumento ainda foi incluído no Projeto de Código de Obrigações enviado ao Congresso em 1965²⁵⁴.

É certo que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que os costumes são uma fonte reconhecida de direito e que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de

²⁵² A título de exemplo, o Banco Itaú oferece ambos os instrumentos (<https://www.itaubr.com.br/empresas/cambio-comercio-exterior/servicos-internacionais/#>); o Banco do Brasil oferece a carta de crédito de importação (<https://www.bb.com.br/portalbb/page3,113,4332,14,0,1,3.bb>) e a garantia internacional carta de crédito *standby* (<https://www.bb.com.br/portalbb/page3,3389,500739,0,0,1,2.bb?codigoMenu=19948&codigoNoticia=42593&codigoRet=19955&bread=7>); o Banco Bradesco também disponibiliza em seu sítio eletrônico ambos os instrumentos (https://cambio.bradesco/Conteudo/importacao/f_imp_garantias_sta.aspx e https://cambio.bradesco/Conteudo/importacao/f_imp_carta.aspx); bem como o Banco Santander oferece a carta de crédito de exportação (<https://www.santander.com.br/comercio-exterior-e-cambio/exportacao/carta-de-credito-de-exportacao>) e a garantia internacional carta de crédito *standby* (<https://www.santander.com.br/comercio-exterior-e-cambio/garantia-internacional/garantia-bancaria-internacional>). Acesso 16 set. 2018.

²⁵³ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Art. 264. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

²⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. Caitlin Mulholland. Volume III. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 420.

acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”²⁵⁵. Logo, é possível defender que as regras da UCP 600, por refletirem o costume, deveriam ser aplicadas em casos envolvendo cartas de crédito. Contudo, tal interpretação não decorre automaticamente da norma.

Sobre a aplicação do UCP, Abrão defende que:

o fortalecimento do mercado numa economia globalizada, com a respectiva flexibilização e regionalização dos setores empresta validade à utilização das práticas comerciais [...], não é menos certo que cada ramo observa um conjunto de regras que tem penetração na realidade subjacente da operação de crédito documentado²⁵⁶.

A ausência de regulação não torna ilegal a utilização das cartas de crédito ou fazem delas carentes de proteção legal. Nesse sentido, pelo princípio da legalidade ampla que norteia o direito civil, é permitido ao particular todo comportamento que não estiver expressamente proibido pela lei.

A autonomia da vontade, por sua vez, outro reconhecido princípio de direito, permite a criação de situações jurídicas. Contudo, a ausência de norma específica para regular a carta de crédito dificulta, por exemplo, a definição quanto à natureza jurídica do instrumento.

Entender a natureza jurídica de um instituto é importante para diversos fins, incluindo o seu uso adequado, a previsibilidade e a manutenção de suas características originais pelos juristas.

No campo do Direito Internacional Privado, por exemplo, a definição da natureza jurídica, no momento da qualificação, é importante. Ao se debruçar sobre uma questão pluriconectada, é preciso que o intérprete esteja atento a um exercício fundamental que deve ser realizado previamente à identificação da regra de conexão e subsequentes lei aplicáveis ao caso concreto: a qualificação. Nos dizeres de Dolinger:

A qualificação é um processo técnico-jurídico sempre presente no [D]ireito, pelo qual se classificam ordenadamente os fatos da vida relativamente às instituições criadas pela Lei ou pelo Costume, a fim de bem enquadrar as primeiras nas segundas, encontrando-se assim a solução mais adequada e apropriada para os diversos conflitos que ocorrem nas relações humanas²⁵⁷.

²⁵⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro. Art. 4º.

²⁵⁶ ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 178.

²⁵⁷ DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: Parte Geral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 365.

A divergência na conclusão do exercício de qualificação, no âmbito do Direito Internacional Privado, pode resultar na adoção de soluções distintas para um mesmo caso concreto, especialmente quanto à regra de conexão e lei aplicável à eventual controvérsia. No caso do direito brasileiro, essa falta de regulação pode dificultar ao intérprete realizar a qualificação de uma situação que envolva carta de crédito.

A tentativa de classificação das cartas de crédito é tema recorrente na doutrina, não existindo uniformização de entendimentos sobre o assunto. Conforme explica Lígia Costa, referência na doutrina nacional sobre o tema, “o grande dogma da carta de crédito é a sua originalidade”²⁵⁸, sendo que sua origem costumeira dificulta o enquadramento jurídico do instrumento²⁵⁹.

3.2. Aproximação conceitual

As funções de meio de pagamento e garantia das cartas de crédito já fizeram o instrumento ser objeto de comparações com outros institutos do direito brasileiro. Conforme esclarece Basso, não é possível examinar a natureza jurídica das cartas de crédito:

sem atentarmos às características do comércio e à prática bancária internacional, através das quais se vão concretizando figuras jurídicas novas e autônomas que não encontram enquadramento em institutos típicos dos direitos internos²⁶⁰.

No presente tópico, buscou-se fazer uma análise comparativa do instituto da carta de crédito comercial e da carta de crédito *standby* com os institutos do direito interno que apresentam algumas características semelhantes, considerando-se as principais funções da carta de crédito (meio de pagamento, garantia e financiamento).

Segundo Costa, “o objetivo de toda qualificação é a adaptação das vontades à vida jurídica e não o seu desconhecimento”²⁶¹. Portanto, qualquer tentativa de enquadramento das cartas de crédito às normas relativas a alguma figura típica do direito brasileiro deve respeitar a intenção das partes de utilização da carta de crédito numa transação internacional, observando-se

²⁵⁸ COSTA, Lígia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 8.

²⁵⁹ COSTA, Lígia Maura. *Idem*. p. 9.

²⁶⁰ BASSO, Maristela. *Contratos internacionais do comércio: Negociação – Conclusão – Prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 250.

²⁶¹ COSTA, Lígia Maura. *Op. cit.* p. 196.

os principais aspectos do instrumento, bem como as responsabilidades, deveres e direitos de cada parte envolvida na operação.

Cabe ressaltar que a doutrina explica que a flexibilidade da redação das cartas de crédito pode resultar em alterações de suas características essenciais, o que pode levar a diferentes conclusões sobre a natureza jurídica do instrumento:

Em primeiro lugar, a sua abstração e desvinculação funciona em relação ao contrato de base, dentro dos limites em que o texto da garantia leve a essa conclusão. Assim, conforme a linguagem utilizada pelo garantidor, poderemos estar diante de uma fiança (obrigação acessória e concreta vinculada ao contrato principal), ou de uma garantia à primeira demanda, que pode estar totalmente desvinculada do contrato principal (como uma nota promissória), ou parcialmente ligada ao mesmo (como a nota promissória vinculada)²⁶².

Contudo, considera-se nesta dissertação o formato e a redação tradicionais das cartas de crédito comerciais e as cartas de crédito *standby*, conforme visto nos capítulos 1 e 2.

3.2.1. Fiança

Garantia, conforme definição de Salomão Neto, “é qualquer forma de segurança jurídica conferida a determinado titular de direito subjetivo em relação a tal direito”²⁶³. Trata-se, portanto, de uma segurança que vai além da garantia genérica do patrimônio do devedor²⁶⁴. A fiança, juntamente com o aval, é uma garantia pessoal ou fidejussória que é oferecida por um terceiro ao contrato entre credor e devedor. Ela se opõe às garantias pessoais, as garantias reais, nas quais o bem ou seus rendimentos respondem pelo pagamento da dívida²⁶⁵.

A função das cartas de crédito comerciais de dar ao comprador segurança de recebimento do preço da mercadoria e, de forma ainda mais evidente, das cartas de crédito *standby* de dar segurança de recebimento de uma compensação pelo descumprimento contratual da outra parte, resultou em comparações do instituto com a fiança.

Ademais, o envolvimento de três partes – fiador, beneficiário e devedor –, a despeito de o contrato de fiança ser firmado exclusivamente entre fiador e devedor, levou a comparações

²⁶² WALD, Arnoldo. Alguns aspectos da garantia à primeira demanda no direito comparado. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. n. 66. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 5-12. 1987. p. 7.

²⁶³ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. P. 451.

²⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. Caitlin Mulholland. Volume III. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 353.

²⁶⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Idem*. p. 358.

entre a fiança e as cartas de crédito comerciais. Esse foi o entendimento de alguns tribunais franceses no início da década de 1920, para os quais o banco, ao confirmar o crédito, tornava-se fiador do comprador perante o vendedor²⁶⁶.

A fiança está regulada pelo Código Civil, em seus artigos 818 a 839. Conforme a definição do legislador: “pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”²⁶⁷. Trata-se de um contrato unilateral por criar obrigações exclusivamente para o fiador, não existindo bilateralidade de obrigações, e tipicamente gratuito, por criar benefícios exclusivamente para uma parte²⁶⁸. A gratuidade é comumente afastada na prática comercial, especialmente na atividade bancária, com a definição de uma remuneração ao fiador pelo risco assumido²⁶⁹.

Ocorre que a fiança possui caráter acessório, “como todo contrato de garantia, porque pressupõe sempre a existência de obrigação principal”²⁷⁰. Tal característica é suficiente para cessar as comparações do instituto com as cartas de crédito, que, a despeito de possuírem viés de garantia, têm, por essência, a independência das obrigações e de quaisquer outras relações jurídicas existentes.

A abstração da obrigação do banco emissor de realizar o crédito previsto na carta de crédito não é compatível com o caráter acessório da fiança. No caso da fiança, se a obrigação principal for considerada nula, inexigível ou anulável, o mesmo efeito será observado na obrigação do fiador²⁷¹, sendo que, “eliminada a responsabilidade do principal obrigado, deve desaparecer também a responsabilidade do fiador”²⁷².

O mesmo não ocorre nas cartas de crédito, nas quais a obrigação do banco emissor prevalece ainda que o pagamento do preço originalmente devido pelo comprador, no âmbito do contrato de compra e venda, seja alterado ou não exigível por descumprimento do vendedor, como, por exemplo, a entrega de mercadoria distinta da acordada. Nesse sentido, Costa esclarece

²⁶⁶ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 110, ano XXXVI, pp. 43-145, 1998. p. 110.

²⁶⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2006. Código Civil. Art. 818.

²⁶⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. Caitlin Mulholland. Volume III. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 358.

²⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Ibidem*.

²⁷⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Ibidem*.

²⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.* p. 359.

²⁷² SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 453.

que “nem mesmo a nulidade do contrato comercial de base [...] é capaz de paralisar o compromisso do banqueiro”²⁷³.

Na fiança, o fiador permanece vinculado à obrigação principal até a sua extinção; ao passo que na carta de crédito comercial e na carta de crédito *standby* o banco garantidor assume uma obrigação autônoma e independente da presente no contrato principal.²⁷⁴ Destarte, não é possível invocar os benefícios legais de ordem e de execução.

Ademais, nas cartas de crédito, o compromisso de realizar pagamento é do banco emissor, e não de seu solicitante. Nas palavras de Salomão Neto, “nisso, a fiança se distingue totalmente do seguro de crédito e das cartas de crédito, em que o obrigado faz promessa em nome próprio e responde por dívida própria”²⁷⁵. Araújo afirma que a carta de crédito *standby* “é uma garantia atípica, pois ocupa um lugar intermediário entre a fiança e o depósito em caução”²⁷⁶.

No contexto das cartas de crédito *standby*, a desvinculação do instrumento com o contrato principal entre beneficiário e solicitante é fundamental para evitar que as eventuais inadimplências ou os vícios do contrato fundamental possam refletir no pagamento, especialmente no contexto do comércio internacional, em que falta confiança entre as partes. Nesse contexto, não é possível entender as cartas de crédito comerciais ou *standby* como espécie de fiança bancária.

3.2.2. *Estipulação em favor de terceiro*

Se a finalidade da carta de crédito é proporcionar uma garantia de pagamento ao vendedor - que se torna efetiva pela promessa do banco, em seu próprio nome, alguns autores concluem que a única teoria capaz de explicar essa figura jurídica seria a da estipulação em favor de terceiro²⁷⁷. Trata-se de contrato em que há “obrigação de o devedor prestar em benefício de

²⁷³ COSTA, Lúgia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 149.

²⁷⁴ ARAUJO, Juliana Cristina Elias. *As garantias bancárias autônomas no direito internacional*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, 2008. p. 34.

²⁷⁵ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 453.

²⁷⁶ ARAUJO, Juliana Cristina Elias. Op. cit. p. 34.

²⁷⁷ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 110, ano XXXVI, pp. 43-145, 1998. p. 114.

uma terceira pessoa, a qual, não obstante ser estranha ao contrato, se torna credora do promitente²⁷⁸. A estipulação em favor de terceiro está prevista no Código Civil:

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Na estipulação em favor de terceiro, o direito do terceiro resulta do próprio contrato, do qual ele não participa, independentemente de aceitação ou ratificação²⁷⁹. Tomando conhecimento do contrato, pode o beneficiário exigir o cumprimento da obrigação, conforme os art. 436, parágrafo. único, e 437, ambos do Código Civil. Não é necessário qualquer ato da parte que tem o dever de cumprir a obrigação em favor do terceiro.

Ocorre que, na carta de crédito, a obrigação do banco e o consequente direito do vendedor decorrem, ao contrário, da carta emitida pelo banco, que é ato exclusivamente de vontade do banco²⁸⁰. Conforme visto, o documento que contém a promessa do banco de pagamento é a carta de crédito. Por outro lado, até o momento em que somente o contrato de abertura de crédito foi firmado, anteriormente à emissão da carta de crédito pelo banco, referido contato possui uma estipulação em favor de terceiro, qual seja, a emissão da carta de crédito ao seu beneficiário²⁸¹.

Ademais, como o direito do beneficiário decorre do contrato de estipulação em favor de terceiro, se o aludido contrato “for viciado ou perder o efeito, prejudicada fica a eficácia do direito do terceiro”²⁸². O promitente, que no caso seria o banco, poderia opor ao beneficiário

²⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. Caitlin Mulholland. Volume III. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 26

²⁷⁹ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p 292.

²⁸⁰ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 110, ano XXXVI, pp. 43-145, 1998. p. 115.

²⁸¹ SALOMÃO NETO, Eduardo. Op. cit. p 293.

²⁸² SALOMÃO NETO, Eduardo. Idem. p 292.

todas as exceções em relação ao estipulante²⁸³. Como visto, essa lógica não é aplicável às cartas de crédito, que têm natureza autônoma em relação ao contrato de abertura de crédito.

Portanto, a autonomia da carta de crédito comercial e a carta de crédito *standby* não permite que os instrumentos sejam interpretados como uma estipulação em favor de terceiro, nos termos do Código Civil.

3.2.3. *Mandato*

A relevante função do banco emissor de realizar pagamento que reflita o preço devido pelo comprador levou a comparações entre a carta de crédito e o mandato. Segundo esse entendimento, o banco seria mandatário do comprador para pagar o preço e analisar a documentação apresentada pelo vendedor.

Nesse sentido, segundo o conceito de Strenger, o instrumento é um “mandato ou autorização formal [...], possibilitando satisfazer autonomamente créditos com garantia bancária, independente do contrato básico”²⁸⁴. Rizzardo defende que o contrato de mandato é um dos que se aglutinam à operação de carta de crédito, tendo em vista o pagamento efetuado pelo banco ao beneficiário²⁸⁵.

Outra semelhança que se pode destacar é o direito de retenção pelo mandatário da coisa de que tenha a posse em razão do mandato, até ser reembolsado pelo mandante²⁸⁶. Na carta de fiança, o banco poderá reter os documentos que conferem título sobre a mercadoria até ser devidamente reembolsado pelo comprador²⁸⁷.

Nos termos do Código Civil, “opera-se mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses”²⁸⁸. Logo, há sempre um

²⁸³ COSTA, Lígia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 156.

²⁸⁴ STRENGER, Irineu. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo: RT, 1998. p. 482.

²⁸⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 96.

²⁸⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. Caitlin Mulholland. Volume III. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 291.

²⁸⁷ Conforme visto na seção 2.1 desta dissertação.

²⁸⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2006. Código Civil. Art. 653.

negócio jurídico de representação, na medida em que o mandante transfere poderes ao mandatário para que este, em seu nome, pratique atos ou administre interesses²⁸⁹.

Trata-se de contrato “*intuitu personae*, especialmente em consideração ao mandatário, e traduzindo, mais que qualquer outra figura jurídica, uma expressão fiduciária, já que o seu pressuposto fundamental é a confiança que o gera”²⁹⁰. Em decorrência dessa característica do contrato de mandato, qualquer alteração no estado das pessoas implica a sua extinção²⁹¹. Assim como ocorre na fiança, no mandato, “o mandatário só cumpre as obrigações que o mandante tiver contraído e, se essas desaparecem, nada mais existe a cumprir ou pagar”²⁹².

Caso a carta de crédito fosse considerada um mandato, o banco poderia fazer uso das exceções oponíveis ao beneficiário pelo solicitante, em decorrência da transação entre os dois últimos²⁹³. Como visto nos capítulos 1 e 2 desta dissertação, a segurança conferida pelas cartas de crédito decorre da sua autonomia em relação às partes e aos contratos de abertura de crédito e do contrato entre beneficiário e solicitante.

Ademais, ainda que ocorra a falência do solicitante, por exemplo, o compromisso assumido pelo banco permanecerá válido. O mesmo não ocorre na hipótese de falência de um mandante. Nessa hipótese, os mandatos negociais se resolvem²⁹⁴, de modo que a obrigação do banco, que, como mandatário, agiria em nome do comprador, resolver-se-ia também²⁹⁵. Nesse sentido, Costa ressalta: “ora, são justamente os riscos desta natureza que permitiram – e sem dúvida nenhuma, permitem ainda – a predominância incontestável do crédito documentário irrevogável no âmbito do comércio nacional e internacional de mercadorias e de serviços”²⁹⁶.

²⁸⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. Volume único. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 536.

²⁹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Atual. Caitlin Mulholland. Vol. III. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 283.

²⁹¹ A título de exemplo, nos termos do art. 682 do Código Civil, o mandato cessa: (...) II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer[...].

²⁹² SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 292.

²⁹³ COSTA, Lígia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 142.

²⁹⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro junho de 2015. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

²⁹⁵ SALOMÃO NETO, Eduardo. Op. cit. p. 292.

²⁹⁶ COSTA, Lígia Maura. Op. cit. p. 145.

Dessa forma, não é possível compreender as cartas de crédito, comerciais ou *standby*, como um contrato de mandato.

3.2.4. *Título de crédito*

Conforme visto nas seções anteriores, a abstração das cartas de crédito dificulta a qualificação dos instrumentos no campo do direito contratual. É necessária uma discussão mais aprofundada sobre a possibilidade de as cartas de crédito serem consideradas títulos de crédito. Bulgarelli discutiu sobre o assunto e escreveu há algumas décadas que:

a qualificação das cartas de crédito comerciais como títulos de crédito será talvez o caminho para o desate da infundável questão da sua natureza jurídica e, possivelmente, o melhor meio de se dar certeza e segurança à realização da obrigação nela contida, propiciando sua ampla utilização em inúmeros negócios, como de fato já começara a ocorrer²⁹⁷.

O conceito de título de crédito é desenvolvido e debatido a partir dos estudos de Vivante, que foi o grande estruturador da teoria dos títulos de crédito²⁹⁸. Nos termos do Código Civil, “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”²⁹⁹. Suas características essenciais são a cartularidade, a autonomia e a literalidade.

A autonomia certamente está presente em ambas as cartas de crédito e nos títulos de crédito. O adquirente de um título de crédito possui o direito autônomo, independentemente das relações anteriores que motivaram a existência de tal direito. Conforme visto, nas cartas de crédito – comerciais e *standby* –, o crédito previsto no instrumento também é autônomo e não sofre alterações em decorrência das transações entre emissor e solicitante ou solicitante e beneficiário³⁰⁰.

Cabe destacar que para alguns autores, a autonomia das cartas de crédito não é absoluta³⁰¹. Como visto na operacionalização do instrumento, os documentos que são apresentados ao banco refletem, em alguma extensão, o cumprimento das obrigações do

²⁹⁷ BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 248-249.

²⁹⁸ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 14ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 1998. p. 56.

²⁹⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2006. Código Civil. Art. 887.

³⁰⁰ BULGARELLI, Waldirio. Op. cit. p. 58-59.

³⁰¹ OLIVEIRA, Hilário de. No comércio internacional as cartas de crédito são títulos causais? *Revista de derecho universitat de valència*, n. 2, nov. 2003. Disponível em: < <https://www.uv.es/revista-dret/num2/pdf/holiveira.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2018. p. 9.

beneficiário da carta de crédito, bem como “trazem consigo a condicionante de efeitos e causas conexas, de antecedentes contratuais”³⁰², que legitimam a emissão das cartas de crédito. É o exemplo do conhecimento de embarque, que indica o despacho de mercadorias objeto do contrato de compra e venda internacional, conforme mencionado anteriormente.³⁰³

Certo é que a autonomia dos títulos de crédito foi desenvolvida para garantir a sua circulação. Os títulos de crédito surgiram em razão da necessidade de se garantir a transferência de bens imateriais de forma segura, como ocorre na transferência de bens corpóreos³⁰⁴. Sendo os títulos de crédito autônomos, o credor que os adquire fica imune às exceções em decorrência da relação fundamental que antecedeu a existência dos títulos de crédito. Nesse contexto, o credor de boa-fé terá ampla garantia sobre o seu direito que consta do título de crédito, o que possibilita a sua livre circulação. Para se garantir a livre circulação, também é necessária a cartularidade, que consiste na materialização do direito. Nos títulos de crédito, “o direito se incorpora no documento”³⁰⁵.

Ocorre que no caso das cartas de crédito, conforme esclarece Salomão Neto, não há incorporação dos direitos de crédito, não se podendo transmiti-las por endosso, o que exclui a sua configuração como título de crédito³⁰⁶. Dessa forma, a cartularidade, requisito essencial dos títulos de crédito, fica comprometida no caso das cartas de crédito. Segundo o autor,

ocorre que as cartas de crédito não incorporam os direitos de crédito que prometem conceder e, por decorrência, também não se sujeitam ao regime de circulação dos títulos de crédito. Esse ponto merece explicação. A carta de crédito é apenas uma promessa obrigacional, que vale apenas para quem é feita. A entrega da carta de crédito pelo beneficiário original a um terceiro não leva à transferência a ele da obrigação³⁰⁷.

Nesse sentido, as cartas de crédito não são transferíveis como os títulos de crédito; o que é possível é a transferência do crédito³⁰⁸. Nos termos da própria redação das cartas de crédito, a

³⁰² OLIVEIRA, Hilário de. *Ibidem*.

³⁰³ Oliveira elenca ainda outros exemplos de fatos que são demonstrados pelos documentos apresentados pelo beneficiário: “a origem do débito, a diligência pela não lesão (*neminem laedere*), a justeza das avenças, o tempestivo embarque e entrega da mercadoria, a segurança e qualidade desejáveis do produto, a modalidade de pagamento, a empresa transportadora, a satisfação do consumidor etc”. In: OLIVEIRA, Hilário de. *Ibidem*.

³⁰⁴ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 294.

³⁰⁵ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 14^a ed. atual. São Paulo: Atlas, 1998. p. 57.

³⁰⁶ “[A] autonomia das cartas de crédito em relação à obrigação principal não as equipara a um título de crédito, embora tenham estes a mesma característica de autonomia”. SALOMÃO NETO, Eduardo. *Op. cit.* p. 294-295.

³⁰⁷ As operações de crédito documentário, as cartas de crédito e as *comfort letters*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, ano XV, n. 123, 2001. p. 24.

³⁰⁸ Conforme visto na modalidade de cartas de crédito comerciais transferíveis no item 2.3.1.

promessa de pagamento feita pelo banco emissor é exclusivamente destinada ao beneficiário específico, que, no caso das cartas de crédito comerciais, é o comprador e no caso das cartas de crédito *standby* a parte que receberá o pagamento se o solicitante descumprir o contrato entre referida parte e o solicitante. Logo, “a entrega da carta de crédito pelo beneficiário original a um terceiro não leva a ele a transferência da obrigação”³⁰⁹. Na transferência das cartas de crédito o que ocorre é que o banco emite, em favor do segundo beneficiário, uma segunda carta de crédito, da qual se origina um direito direto³¹⁰. Dessa forma, carece ao instrumento a possibilidade de circulação do crédito, característica essencial dos títulos de crédito.

A mesma lógica é utilizada por Martins para justificar a distinção entre o título de crédito letra de câmbio e carta de crédito. Segundo o autor:

Embora, como letra de câmbio, a carta de crédito seja um mandato de pagamento e tenha por fim operar uma entrega de dinheiro em lugar diverso, não se confunde com aquela, porque é, em regra, pessoal e intransmissível, além de não ter vencimento determinado, podendo o portador usá-la ou não, segundo suas necessidades e como entender mais conveniente³¹¹.

Cabe destacar que as letras de câmbio podem ser utilizadas na operação de carta de crédito. A depender dos termos acordados, o beneficiário apresentará os documentos acompanhados de uma letra de câmbio sobre o banco, com o prazo especificado³¹². Após verificar se a documentação está conforme, o banco realizará o pagamento ao beneficiário mediante o aceite do banco emissor, o qual poderá se dar por aceite da letra de câmbio³¹³.

Ademais, conforme visto na operacionalização das cartas de crédito comerciais, títulos de crédito são comumente utilizados como documentos que devem ser apresentados pelo beneficiário para a realização do pagamento pelo banco. É o caso do conhecimento de embarque.

3.2.5. Assunção de dívida

A intervenção do banco na operação da carta de crédito traz segurança para o beneficiário em relação ao recebimento do preço, uma vez que a solidez financeira do comprador

³⁰⁹ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005.p. 294.

³¹⁰ ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 177.

³¹¹ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 110, ano XXXVI, pp. 43-145, 1998. p. 63.

³¹² MELLO, Fábio. *Manual de crédito documentário: teoria e prática*. São Paulo: Aduaneiras, 1990. p. 81.

³¹³ UCP 600 Art. 2(ii).

é substituída pela capacidade de pagamento do banco emissor. A perspectiva do papel do banco como “o intermediário em quem comprador e vendedor vão confiar para vencer a desconfiança recíproca”³¹⁴ resultou em comparações na doutrina entre as cartas de crédito e a figura da assunção de dívida.

No entanto, tal comparação deve ser afastada, conforme explica Salomão Neto, em razão de que “não há assunção de uma dívida preexistente pelo banco, e nem sujeição dele ou do credor às regras dessa dívida, mas obrigação autônoma”³¹⁵. Conforme visto, o compromisso do banco reflete a obrigação do comprador por mero ajuste entre as partes, e não por configurar uma assunção da dívida do comprador. Após a emissão da carta de crédito, a obrigação do banco é independente. Ademais, caso haja qualquer problema na execução da carta de crédito, o beneficiário poderá exigir o pagamento no âmbito do contrato com o solicitante, não sendo este exonerado conforme previsto no art. 299 do Código Civil:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Destarte, as cartas de crédito comerciais e as cartas de crédito *standby* não podem ser consideradas hipótese de assunção de dívida.

3.2.6. Contratos coligados e negócios jurídicos complexos

Diante da impossibilidade de se verificar a convergência de todos os aspectos dos institutos jurídicos descritos acima com as cartas de crédito, a doutrina já realizou comparações entre os institutos e os contratos coligados, em decorrência da complexidade do instrumento e de sua relação com as outras transações jurídicas (compra e venda e abertura de crédito).

No entendimento de Covello, a carta de crédito não seria um “contrato com pluralidade de partes”, mas sim, “vários contratos coligados que, pelo fato de possuírem uma mesma

³¹⁴ COSTA, Lígia Maura. O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 2.

³¹⁵ SALOMÃO NETO, Eduardo. As operações de crédito documentário, as cartas de crédito e as comfort letters. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, ano XV, n. 123, 2001. p. 37.

finalidade econômica atuam um como causa do outro, apesar de cada qual possuir causa específica em particular”³¹⁶.

Conforme explica o autor, a despeito da autonomia dos contratos e da carta de crédito, a existência de cada uma das relações jurídicas é condicionada à existência das outras. Haveria, portanto, uma unidade econômica com dependência entre as referidas relações jurídicas³¹⁷. Nas palavras de Covello, “um contrato depende de outro de tal modo que cada qual isoladamente seria desinteressante para as partes”³¹⁸. Sob esse ponto de vista, o autor define que a operação da carta de crédito englobaria

as seguintes figuras contratuais autônomas e convergentes a um único fim: a) um contrato de compra e venda com pacto de pagamento por meio de Banco contra a apresentação de documentos; b) um contrato de prestação de serviço lastreado em abertura de crédito ou depósito com destinação especial entre comprador e banco emissor; c) uma relação de mandato sem representação entre o banco emissor e o beneficiário vendedor, bem como entre o banco emissor e o seu correspondente pagador³¹⁹.

Pereira considera que, nos contratos coligados, “ocorre uma conexão funcional entre os contratos, fazendo com que um só tenha executividade jurídica se o outro também tiver, formando, assim, uma rede contratual interdependente”³²⁰. São requisitos para a existência de tal rede de contratos: “unidade de operação econômica e propósito comum, mediante uma pluralidade de relações contratuais interligada sob a perspectiva funcional e econômica”³²¹.

Nesse sentido, assim como defendeu Covello, poderia se argumentar a existência de uma unidade econômica e de propósito envolvendo a carta de crédito, o contrato de abertura de crédito e a transação entre o solicitante e o beneficiário. O objetivo final de todos os contratos seria o pagamento do preço devido ao beneficiário e o recebimento do bem pelo solicitante (ou o recebimento da prestação devida ao solicitante, no caso das cartas de crédito *standby*).

A doutrina destaca a existência de dois elementos essenciais para a configuração de uma coligação contratual: (i) pluralidade de contratos e (ii) vínculo de dependência unilateral ou

³¹⁶ COVELLO, Sérgio Carlos. *Contratos bancários*. 2ª ed, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 228.

³¹⁷ COVELLO, Sérgio Carlos. *Ibidem*.

³¹⁸ COVELLO, Sérgio Carlos. *Contratos bancários*. 2ª ed, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 228.

³¹⁹ COVELLO, Sérgio Carlos. *Idem*. p. 230.

³²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Atual. Caitlin Mulholland. Vol. III. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 68.

³²¹ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. *Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 25.

recíproca entre tais contratos³²². O vínculo entre os contratos coligados “tem aptidão de produzir diversos efeitos jurídicos, o que diferencia a coligação em relação à pluralidade de contratos independentes”³²³.

Apesar de a coligação contratual ser matéria em desenvolvimento e apresentar diversas modalidades e tipos de vínculos, a independência das cartas de crédito parece não ser compatível com a unidade de contratos percebida nos contratos coligados. A segurança concedida pelas cartas de crédito, conforme visto, justifica-se, precisamente, pelo fato de o compromisso do banco ser independente dos outros contratos.

Por exemplo, a existência de vícios no contrato de abertura de crédito ou no contrato entre solicitante e beneficiário, não produz efeitos na carta de crédito, que permanece válida e eficaz³²⁴. Logo, não é adequado considerar que os instrumentos (comerciais e/ou *standby*), juntamente com os referidos contratos, formam uma coligação contratual.

Conforme classifica Marino, a coligação contratual pode decorrer de disposição legal, da natureza acessória de um dos contratos ou da vontade (implícita ou explícita) das partes³²⁵. Certamente, as cartas de crédito não se enquadram em nenhuma das classificações, em razão de (i) não existir disposição legal que discipline qualquer vínculo do instrumento com os contratos da operação, (ii) não haver dependência da carta de crédito com os outros contratos, (iii) não ser possível inferir eventual interesse das partes em ajustar a coligação, uma vez que as partes que buscam um instrumento autônomo, e não uma garantia acessória, tal como a fiança.

Martins destaca, ainda, que o entendimento de Covello de que as cartas de crédito estariam inseridas em uma rede de contratos coligados desconsidera a relevância da regulação do instrumento. Conforme explica o autor, hoje as regras da UCP são bem estabelecidas e amplamente aplicáveis às cartas de crédito, sendo a regulação do instrumento sistematizada no nível internacional, com normas que materializam o direito costumeiro e a prática reiterada, e que definem, adequadamente, os direitos e obrigações das partes envolvidas³²⁶. Nesse contexto,

³²² MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 99.

³²³ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Ibidem*.

³²⁴ COSTA, Lígia Maura. O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 149.

³²⁵ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 99-108.

³²⁶ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Nbr*. 110, 1998. p. 112.

segundo Martins tal relevância não seria compatível com a solução apresentada pela teoria dos contratos coligados.

Há, também, o entendimento de que a classificação das cartas de crédito como contratos coligados deve ser afastada em razão de que, para serem considerados coligados, é necessário que sejam contratos típicos, previamente enquadrados no ordenamento³²⁷. Conforme elencado nas seções anteriores, a natureza jurídica das cartas de crédito, objeto desta dissertação, não é clara – e não pode ser considerada um mandato, como define Covello.

Com isso, não é possível se enquadrar a operação das cartas de crédito nas regras dos contratos coligados.

É necessário distinguir, ainda, contratos coligados de negócios jurídicos complexos. Segundo Betti, tanto os contratos coligados quanto negócios jurídicos complexos são essencialmente uma pluralidade de declarações conexas³²⁸. Nos contratos coligados, cada declaração possui efeitos próprios e independentes³²⁹. Já no caso dos negócios jurídicos complexos, existe um negócio jurídico unitário formado por várias declarações, cujos efeitos só são verificados no contexto do complexo de declarações³³⁰. Destarte, os negócios jurídicos complexos “resultam da fusão orgânica e inseparável de vários atos sem eficácia independente”³³¹.

Ademais, quando o negócio jurídico complexo é um contrato, “pressupõe-se a existência de apenas um instrumento contratual, no qual há mais de um sujeito em cada polo ou mais de um objeto”³³². Como visto, as cartas de crédito são um instrumento único e independente, que não exige a aceitação de seu beneficiário ou do solicitante para ser válida e exigível. Logo, também não seria possível considerá-las negócio jurídico complexo.

³²⁷ FERNANDES, Katy Sony Monteiro. Créditos documentários como meio de pagamento nos contratos internacionais: carta de crédito irrevogável e confirmado. Dissertação de Mestrado. Universidade Portucalense. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/1559/1/TMD%2043.pdf>>. Acesso em 29 set. 2018. p. 41.

³²⁸ BETTI, Emilio. *Teoría general del negocio jurídico*. Tradução de A. Martín Pérez. Granada: Editorial Comares, S.L., 2000. p. 251.

³²⁹ BETTI, *Ibidem*.

³³⁰ BETTI, *Op. cit.* p. 252.

³³¹ Tradução livre do original: “que resultan de la fusión orgânica e inescindible de vários actos sin eficácia independiente”. In: BETTI, Emilio. *Op. cit.* p. 255.

³³² CASCAES, Amanda Celli. A interpretação dos contratos coligados. *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 4, n. 3, 2018, pp. 101-133, p. 114.

3.2.7. *Ato unilateral de vontade e os contratos inseridos na operação de carta de crédito*

Conforme visto na operacionalização das cartas de crédito, o instrumento nasce a partir da celebração de outras duas relações jurídicas – entre solicitante e banco e entre solicitante e beneficiário. Ambas as relações jurídicas são contratos típicos, regulados por normas específicas pelo direito brasileiro. O contrato de compra e venda internacional, é regulado no que for aplicável pela CISG, que foi internalizada pelo Decreto 8.327/2014. Já o contrato de abertura de crédito um contrato com obrigação de fazer, passível, inclusive, de execução, nos termos da lei processual³³³. Segundo a definição de Pereira:

*A abertura de crédito é o contrato pelo qual o banco se obriga a pôr à disposição do cliente uma soma dentro de um dado limite quantitativo, e por um certo prazo, acatando-lhe os saques ou acolhendo suas ordens. É um contrato consensual, bilateral, oneroso, de execução sucessiva, e *intuitu personae*[...]*³³⁴

Contudo, a carta de crédito não pode ser considerada um contrato. É possível inferir pela própria redação da carta de crédito que existe uma obrigação unilateral do banco emissor. Nesse sentido, Salomão Neto entende que cartas de crédito

são promessas unilaterais de pagamento feitas pelo devedor principal, geralmente um banco, para ter eficácia em caso de não pagamento ou em caso de apresentação de solicitação por uma parte. Nestes casos, o inadimplemento ou solicitação do credor constituem simples condições para a eficácia da promessa efetuada. [...] sendo referidas cartas uma fonte unilateral de obrigação por ato unilateral, ao lado dos casos previstos nos artigos 854 a 866 do Código Civil³³⁵.

Um ato unilateral de vontade “se concretiza no fato humano puro, dotado de poder criador, independentemente da adesão de outra vontade”.³³⁶ A emissão da carta de crédito e o compromisso do banco não estão vinculados à adesão ou aceitação pelo seu beneficiário. O instrumento é válido a partir do momento de sua emissão, sendo que a única condição que existe no instrumento é a relativa ao pagamento, tendo em vista que a obrigação do banco é exigível somente após a apresentação dos documentos.

Nesse sentido, Martins também entende que a carta de crédito é um ato unilateral de vontade e explica que o banco não pode obrigar o beneficiário a apresentar os documentos,

³³³ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. P. 294.

³³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Atual. Caitlin Mulholland. Vol. III. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 354.

³³⁵ SALOMÃO NETO, Eduardo. Op. cit. 453.

³³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 354.

hipótese em que o pagamento não será devido. Para o referido autor, a obrigação do beneficiário decorre do contrato de compra e venda; e não da carta de crédito³³⁷.

Certo é que, na prática, possivelmente a minuta da carta de crédito é avaliada pelo beneficiário. Contudo, não se deve considerar essa e outras tratativas para fins de definição da natureza jurídica do instrumento. Conforme visto na operacionalização do instrumento, na seção 2.1.2 desta dissertação, o beneficiário é notificado da emissão da carta de crédito pelo banco correspondente.

Portanto, percebe-se que não é possível considerar as cartas de crédito como contrato, mas obrigação decorrente de ato volitivo unilateral do banco emissor.

Essa conclusão resulta em consequência importante para a definição da lei aplicável de acordo com a LINDB, caso a carta de crédito seja utilizada em um contexto com elemento de estraneidade.

Isso porque, caso a natureza jurídica das cartas de crédito fosse contratual, seria possível determinar a lei aplicável de acordo com o domicílio do proponente³³⁸. Em se tratando de mera obrigação, caso o intérprete se utilizasse da LINDB para determinar a lei aplicável, necessariamente seria a lei do local de constituição da obrigação³³⁹.

Logo, em razão de sua natureza obrigacional, a lei aplicável às cartas de crédito será a lei do país em que forem constituídas. Conforme ensina Salomão Neto, as cartas de crédito, por serem declarações unilaterais de vontade, são consideradas constituídas quando firmadas pelo banco emissor³⁴⁰. Com isso, devem ser regidas pela lei do local de sua assinatura.

3.2.8. *Abordagem sui generis*

Sui generis significa: “de ser gênero, único no gênero, especial, original, sem comparação”³⁴¹. A afirmação de que determinado instituto deve ser considerado como *sui generis*

³³⁷ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Nbr. 110, 1998. p. 92.

³³⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, art. 9º, parágrafo. 2º: A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

³³⁹ Idem, art. 9º, *caput*: Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

³⁴⁰ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 296.

³⁴¹ GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri. *Dicionário jurídico*. 14ª ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 553.

merece cautela e só deve ser feita após uma tentativa exaustiva de enquadramento jurídico em categorias conhecidas.

Ocorre que as cartas de crédito trazem características e funcionamento próprios, que não coincidem integralmente com institutos do direito brasileiro, de maneira que é inviável enquadrar o instrumento como um instituto típico³⁴². Trata-se de um instrumento inovador que possui regras específicas.

Tendo em vista que a carta de crédito se desprende das transações relativas à sua operação, para constituir um novo instituto autônomo, é certo que regras específicas são necessárias para a sua regulação³⁴³. Conforme explica Costa, “a solução [de considera-las *sui generis*] é a melhor maneira de se respeitar a vocação econômica do crédito documentário irrevogável”³⁴⁴.

Os principais aspectos das cartas de crédito – comerciais e *standby* – estão na verdade ligados à sua finalidade econômica³⁴⁵. A referida finalidade não pode ser explicada ou mesmo preservada com a utilização de institutos jurídicos tradicionais. Nesse sentido, Martins explica que, normalmente, os contratos são fruto da atividade humana, surgem, consolidam-se e aprimoram-se lentamente através do tempo e só em um momento muito posterior passam a ser incorporados pela legislação. Ocorre que, segundo o autor, no caso dos contratos internacionais a incorporação na forma de legislação nem sempre acontece, tendo em vista que, “no plano internacional a tipicidade não decorre de lei, mas da própria prática”³⁴⁶.

No mesmo sentido leciona Sierralta Ríos, que compreende as cartas de crédito como uma figura comercial que surge em decorrência de contratos comerciais e financeiros em uma “operação tripolar especial”³⁴⁷.

Cabe ressaltar que essa também é a conclusão de Basso sobre a natureza jurídica das garantias bancárias independentes: “frente a esse vazio jurídico, entende-se que tais instrumentos devem ser considerados como contratos *sui generis*, que nascem da prática internacional,

³⁴² COSTA, Lígia Maura. O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133.

³⁴³ COSTA, Lígia Maura. *Idem*. p. 199.

³⁴⁴ COSTA, Lígia Maura. *Idem*. p. 200.

³⁴⁵ COSTA, Lígia Maura. *Idem*. p. 201.

³⁴⁶ MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 110, ano XXXVI, pp. 43-145, 1998. p. 84.

³⁴⁷ RÍOS, Aníbal Sierralta. Origen y naturaleza jurídica de los créditos documentarios. *Themis: Revista de Derecho*, v. 35, pp. 21-29, 1997. p. 28.

comercial e bancária, que obrigam as partes envolvidas segundo seu teor e finalidades”³⁴⁸. No mesmo sentido, conforme afirma Costa, “uma carta de crédito é uma carta de crédito”³⁴⁹, e não fiança, estipulação em favor de terceiro, mandato, título de crédito, assunção de dívida ou qualquer outro instituto do direito brasileiro.

3.3. Estudo de casos

A jurisprudência, como uma das fontes subsidiárias do direito, consiste “nas decisões continuadas dos tribunais sobre determinada matéria”³⁵⁰, exercendo papel importante na investigação do tratamento de determinado instituto no direito brasileiro, bem como na delimitação de sua natureza jurídica.

Possivelmente, grande parte dos litígios envolvendo o instrumento é apreciada no âmbito da arbitragem, em razão dos valores elevados das cartas de crédito e também por ser a arbitragem o meio de solução de controvérsia mais utilizado no âmbito do comércio internacional. Todavia, o STJ teve oportunidade de discutir alguns casos relevantes envolvendo cartas de crédito, a propósito dos quais elucidou alguns aspectos importantes do instrumento, consagrados em parte da doutrina nacional.

No julgado do REsp nº 885.674 - RJ (2006/0210199-4), o STJ apresentou conclusões importantes sobre as cartas de crédito. Para começar, o STJ utiliza um conceito sobre o instrumento que está alinhado com o conceito utilizado por normas internacionais e pela doutrina:

O crédito documentário é utilizado em operações internacionais de comércio. Além da relação entre o importador e o exportador, envolve uma instituição financeira que garante o pagamento do contrato por intermédio de uma carta de crédito. Na prática, o banco emitente da carta de crédito é procurado por um cliente com o objetivo de efetuar o pagamento a um terceiro, beneficiário, ou, ainda, autorizar outro banco a fazer o pagamento ou a negociar³⁵¹.

³⁴⁸ BASSO, Maristela. *Contratos internacionais do comércio: negociação – conclusão – prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 251.

³⁴⁹ COSTA, Lígia Maura. Op. cit. p. 201.

³⁵⁰ MARTINS, Fran. *Curso direito comercial*. 40ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V.35.

³⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. nº 885.674 de Rio de Janeiro. “Banco Safra” versus “Mariazinha Modas LTDA e outro”. Relator: Min. Nancy Andrighi. Acórdão de 07 de fevereiro de 2008. p. 11. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=727458&num_registro=200602101994&data=20080305&formato=PDF> p.1. Acesso em: 24 out. 2018.

O referido caso envolve uma importadora brasileira de roupas, denominada “Mariazinha Modas Ltda.”, que comprou peças de uma pessoa jurídica uruguaia, a Astilan S/A, com o objetivo de vendê-las no dia das mães do ano de 2001. As partes acordaram que o pagamento seria realizado via carta de crédito emitida pelo Banco Safra S/A.

Nos termos da carta, um dos documentos a serem apresentados pelo beneficiário era o boleto de embarque da mercadoria que indicasse o envio dos produtos até determinada data. Ocorre que, após o atraso pela exportadora da entrega das mercadorias, a importadora brasileira comunicou o banco do cancelamento da operação. Contudo, para garantir o recebimento do pagamento, a exportadora apresentou um conhecimento de embarque de que constava uma data retroativa, de acordo com o previsto no contrato. Diante da aparente conformidade formal da documentação apresentada, o banco realizou o pagamento do crédito à exportadora. A importadora argumentou que a irregularidade da operação era evidente, tendo as mercadorias chegado ao Brasil mais de um mês após a data falsamente indicada no conhecimento de embarque, apesar de terem sido despachadas via transporte aéreo.

No voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi, foi esclarecido que as cartas de crédito possuem autonomia e irrevogabilidade, devendo ser pagas quando presentes os requisitos formais³⁵². Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi corrigido, tendo em vista que, em segunda instância, foi decidido que a carta de crédito “não faz sentido se desvinculada da operação mercantil internacional”³⁵³.

Conforme entendimento do STJ,

eventual mudança de ideia do tomador do crédito é irrelevante, ficando toda a questão limitada à comprovação dos requisitos formais exigidos pelo importador, que por sua vez deveriam servir para demonstrar o cumprimento do contrato de compra e venda, em relação ao qual o banco não participa³⁵⁴.

³⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. nº 885.674 de Rio de Janeiro. “Banco Safra” versus “Mariazinha Modas LTDA e outro”. Relator: Min. Nancy Andrichi. Acórdão de 07 de fevereiro de 2008. p. 11. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=727458&num_registro=200602101994&data=20080305&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2018.

³⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. nº 885.674 de Rio de Janeiro. “Banco Safra” versus “Mariazinha Modas LTDA e outro”. Relator: Min. Nancy Andrichi. Acórdão de 07 de fevereiro de 2008. p. 11. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=727458&num_registro=200602101994&data=20080305&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2018.

³⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. nº 885.674 de Rio de Janeiro. “Banco Safra” versus “Mariazinha Modas LTDA e outro”. Relator: Min. Nancy Andrichi. Acórdão de 07 de fevereiro de 2008. p. 1. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=727458&num_registro=200602101994&data=20080305&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2018.

Dessa forma, a comunicação feita pela importadora sobre o cancelamento da operação não produz efeitos sobre a necessidade de pagamento pelo banco, mas importaria apenas a mera verificação formal dos documentos.

Para fundamentar sua posição a Ministra ainda discutiu o limite da análise da documentação pelo banco, afirmando que não se pode exigir uma análise aprofundada: “nos termos da doutrina que trata dessa operação mercantil, a análise a ser realizada pelo banco, no sentido de verificar se está presente o dever de pagar ao importador, é limitada ao aspecto formal dos documentos exigidos”³⁵⁵.

O voto faz importantes referências ao estudo de Costa sobre os limites de responsabilidade do banco e a fraude na apresentação dos documentos. Apesar de a análise do banco não poder ir além da aparência dos documentos, no caso de fraude efetivamente comprovada, ele poderá recusar o pagamento da carta de crédito. Caso a fraude não esteja evidente e o banco seja notificado “pelo tomador do crédito da existência de uma fraude, cujas alegações não o convencem, ele pode pagar ou não o beneficiário”³⁵⁶. Conforme ensina Costa, na referência feita no voto, “o interesse, aqui, é proteger a integridade e a reputação do crédito documentário contra as alegações de fraude do tomador do crédito”³⁵⁷.

Portanto, entendeu-se no caso que o banco não era obrigado a recusar o pagamento, tendo em vista que a fraude no conhecimento de embarque – a data retroativa – exige uma análise além da formal para ser percebida. Nos termos da ementa do acórdão:

O pretendido dever de não honrar a carta de crédito, na presente hipótese, significa atribuir ao banco a obrigação de realizar um verdadeiro juízo de valor sobre documento formalmente autêntico, de modo a desconsiderar seu aspecto formal exterior, privilegiar elementos fáticos que lhe são externos e concluir, em

³⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. n° 885.674 de Rio de Janeiro. “Banco Safra” versus “Mariazinha Modas LTDA e outro”. Relator: Min. Nancy Andrighi. Acórdão de 07 de fevereiro de 2008. p. 13. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=727458&num_registro=200602101994&data=20080305&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2018.

³⁵⁶ COSTA, Lígia Maura. O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. pp. 121-123. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. n° 885.674 de Rio de Janeiro. “Banco Safra” versus “Mariazinha Modas LTDA e outro”. Relator: Min. Nancy Andrighi. Acórdão de 07 de fevereiro de 2008. p. 13. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=727458&num_registro=200602101994&data=20080305&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2018.

³⁵⁷ COSTA, Lígia Maura. O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. pp. 121-123. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. n° 885.674 de Rio de Janeiro. “Banco Safra” versus “Mariazinha Modas LTDA e outro”. Relator: Min. Nancy Andrighi. Acórdão de 07 de fevereiro de 2008. p. 13. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=727458&num_registro=200602101994&data=20080305&formato=PDF>. Acesso em: 24 out. 2018.

uma investigação em última instância verdadeiramente policial, que houve a prática de um ilícito grave.

A Ministra finaliza o voto ressaltando a autonomia das cartas de crédito e que riscos, como o inadimplemento contratual, são inerentes ao comércio internacional:

Muito embora tal solução pareça, à primeira vista, dificultar o acesso à justiça por parte do importador brasileiro, é de se ter em conta que o comércio internacional possui seus próprios riscos e, evidentemente, a opção da autora, comerciante de roupas, em preferir abastecer-se de mercadorias no mercado estrangeiro só pode decorrer de um sopesamento entre os benefícios e as dificuldades inerentes a esse comércio, inclusive as decorrentes da utilização do crédito documentário. Assim, o juízo de oportunidade comercial, eventualmente frustrado pela má escolha do parceiro estrangeiro, é assunto estranho à análise de eventuais controvérsias centradas em institutos jurídicos.

No Recurso Especial n. 235.645³⁵⁸ discutiu-se novamente a autonomia das cartas de crédito, considerando-se a responsabilidade do banco confirmador. Trata-se de caso envolvendo uma importadora brasileira, “Samsung Corporation” (entre outros), e a pessoa jurídica Gradiente S/A (beneficiária), em que o contrato previa o pagamento mediante uma carta de crédito emitida pelo Banco Arbi S/A (réu). A carta de crédito tinha caráter irrevogável, era regulada segundo as regras da CCI (UCP 500) e foi confirmada pelo banco confirmador norte-americano “First Trade International Bank & Trust”.

Nos termos do acórdão, após a apresentação da documentação pela beneficiária da carta de crédito, o banco realizou pagamento parcial do valor previsto no instrumento. Ocorre que após a entrega da documentação, aconteceu a falência do banco confirmador. O banco emissor alegou ter transferido para o banco confirmador os recursos necessários para o pagamento integral da carta de crédito.

Conforme consta do acórdão, o banco emissor tentou afastar a aplicação das regras da CCI, afirmando que não deveriam ser consideradas como norma internacional, “não passando de um texto emitido pela Câmara de Comércio Internacional, organização privada sediada em Paris”. A despeito da argumentação, o STJ reconheceu a autonomia das cartas de crédito no que diz respeito à relação entre beneficiário, banco credor e banco confirmador.

³⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. n. 235.645 de São Paulo. “Banco Arbi S.A” versus “Samsung Corporation Samsung Electronics Co LTDA” e outros. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 02 de maio de 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900965493&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 24 out. 2018.

O STJ explica que a existência de banco confirmador não afasta a obrigação do banco emissor de pagar o preço integral previsto na carta de crédito, tendo em vista que o banco confirmador traz uma garantia adicional e seu compromisso perante o beneficiário é autônomo em relação ao compromisso do banco emissor³⁵⁹. Conforme consta da Ementa:

Crédito documentário. Legitimidade ativa. Denúnciação da lide. Litigância de má-fé. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. No crédito documentário, o beneficiário tem legitimidade ativa para cobrar o cumprimento da carta de crédito diretamente do banco emissor, não importando que tenha havido no negócio a presença do banco confirmador, que não teria honrado o pagamento.

2. Sendo autônomo o crédito documentário, a relação entre o banco emissor e o beneficiário não suscita a denúnciação da lide ao banco confirmador nem ao banco controlador deste. (...)

Esse entendimento confirma a posição majoritária da doutrina nacional e estrangeira já apresentada nos capítulos anteriores.

As cartas de crédito *standby* estão presentes em alguns casos apreciados pelo Judiciário brasileiro, mas não foram objeto de discussões aprofundadas sobre a sua natureza jurídica. O Tribunal de Justiça de São Paulo³⁶⁰ reconheceu que um contrato de empréstimo em moeda estrangeira, complementado por uma carta de crédito *standby*, preenche os requisitos típicos de liquidez, certeza e exigibilidade, por conter a obrigação de pagamento de determinada quantia, importando considerar que houvessem sido subscritos por duas testemunhas. O julgado não traz uma análise aprofundada do tema, de modo que não é possível afirmar se houve a constatação da autonomia do instrumento.

Outro julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, referente à falência do Grupo OGX, faz menção às cartas de crédito *standby*. Discutiu-se se os “créditos consubstanciados” em duas cartas de crédito *standby* emitidas pelo Banco Citibank S/A estariam sujeitos ao plano de

³⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. n. 235.645 de São Paulo. “Banco Arbi S.A” versus “Samsung Corporation Samsung Electronics Co LTDA” e outros. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 02 de maio de 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900965493&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento=>, p. 6. Acesso em: 24 out. 2018.

³⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n.: 10534735020158260100 SP 1053473-50.2015.8.26.0100, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 01/02/2016, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2016.

recuperação judicial³⁶¹. Apesar de a decisão do agravo não ter enfrentado a questão da natureza jurídica dos instrumentos, há referência de que se tratavam de fianças³⁶².

Dessa forma, percebe-se que os tribunais ainda não enfrentaram, exaustivamente, o tema da carta de crédito, de maneira que não é possível se afirmar que todas as características do instrumento são pacificamente percebidas pelos tribunais pátrios.

3.4. Conclusão

A abstração e a independência das cartas de crédito comerciais e cartas de crédito *standby* não possibilitam o seu enquadramento jurídico em outros institutos do direito brasileiro. No presente capítulo, comparou-se o instituto com fiança, estipulação em favor de terceiro, mandato, títulos de crédito, assunção de dívida, contratos coligados e verificou-se que não é possível identificar todos os aspectos das cartas de crédito em tais institutos. Portanto, infere-se que se tratam de instrumento inovador e único.

Em razão da carta de crédito versar sobre a promessa de pagamento realizada pelos bancos, que independe de qualquer aceitação pelo beneficiário, os instrumentos devem ser considerados como ato unilaterais de vontade, não existindo a formação de um contrato entre beneficiário e banco. O referido ato volitivo possui natureza *sui generis*, não podendo ser comparada com outras hipóteses de obrigações que decorrem de declaração unilateral de vontade.

Ficou claro que outros institutos reconhecidamente como típicos no direito brasileiro fazem parte da operação na qual a carta de crédito está inserida. Há ainda os títulos de crédito que podem ser utilizados, especificamente no caso das cartas de crédito comerciais, como um dos documentos que devem ser apresentados pelo beneficiário para recebimento do pagamento.

Ademais, apesar das diferenças percebidas entre a finalidade das cartas de crédito comerciais e as cartas de crédito *standby*, não se percebeu, sob a perspectiva do direito brasileiro, implicações de tais diferenças na análise de sua natureza jurídica.

³⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n.: 00572084920148190000 RJ 0057208-49.2014.8.19.0000, Relator: Des. Gilberto Guarino, Data de Julgamento: 01/09/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015.

³⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n.: 00572084920148190000 RJ 0057208-49.2014.8.19.0000, Relator: Des. Gilberto Guarino, Data de Julgamento: 01/09/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015. p, 124.

Em relação à jurisprudência sobre o tema, além de não ser expressiva, não enfrenta a natureza jurídica dos instrumentos, apesar reconhecer alguns aspectos típicos das cartas de crédito, tal como preconizado pela doutrina e regulação estrangeira e internacional. Ao menos quanto a tais aspectos o judiciário brasileiro está alinhado (até o momento) com o melhor entendimento da matéria.

International trade and global value chains have been critical for both the wealth of nations and the reduction of geopolitical tensions. The distribution of production around the world has fuelled globalization while gradually reducing the gap between developed and developing countries. International trade has made the world economically more balanced and inclusive³⁶³.

4. O FUTURO DAS CARTAS DE CRÉDITO E AS INOVAÇÕES NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Como visto, as cartas de crédito comerciais têm sido instrumento importante no comércio internacional e há décadas têm viabilizado várias operações transnacionais. Na década de 1960, um autor norte-americano escreveu que “a história jurídica dos créditos documentários é ainda breve; a maior parte pertence de fato ao futuro”³⁶⁴. Hoje, quase seis décadas depois, seria possível repetir essa afirmação? Esta é uma pergunta difícil de responder, mas já existem alguns indícios que viabilizam enfrentá-la.

A despeito da segurança que a operacionalização de negócios internacionais com cartas de crédito confere, há diversas críticas ao uso desse instrumento – no tocante às comerciais quanto às *standby* – que podem justificar um relativo declínio de seu uso nos últimos anos. Destacam-se seu custo, a dificuldade de se observar a conformidade da documentação apresentada com as definições nas cartas de crédito, bem como a existência de alternativas de mecanismos de pagamento.

Nesse sentido, foram levantadas algumas alternativas ao instrumento, bem como as recentes soluções ao comércio impulsionadas pela tecnologia.

4.1. Indícios de declínio no uso das cartas de crédito no comércio internacional

A despeito de todas as vantagens até aqui apresentadas, atualmente, como já dito, há algumas evidências de certo declínio no uso das cartas de crédito.

³⁶³ World Economic Forum. White Paper “Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance”. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/83835c319cc649cfa6938dcbeaa7008c/white_paper_trade_tech_report.pdf>, p. 3. Acesso em: 13 nov. 2018.

³⁶⁴ COSTA, Lígia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 2.

Em recente relatório anual publicado em maio de 2018 pela Comissão Bancária da CCI³⁶⁵, denominado *Global trade – securing future growth*³⁶⁶, identificaram-se perspectivas para o comércio internacional, incluindo-se alterações nos meios de pagamento no comércio internacional, bem como novas tendências no mercado de financiamentos ligados à exportação e à importação³⁶⁷. O relatório foi resultado de uma análise de *trade finance* e *supply chain finance* a partir de informações fornecidas por 251 bancos, localizados em mais de 91 países e relacionadas a um total 9 trilhões de dólares de financiamento processados.

O relatório utilizou dados transmitidos via SWIFT para mensurar o mercado das cartas de crédito, tendo em vista que 90% dos instrumentos utiliza a referida transmissão³⁶⁸. O levantamento apresentou informações que ajudam a entender melhor a realidade sobre o uso das cartas de crédito atualmente. Por exemplo, a macrorregião denominada “Ásia-Pacífico” continua sendo aquela com a maior utilização dos instrumentos, representando um volume de 73,8% das cartas de crédito emitidas para fins de importação e 77,2% das emitidas para fins de exportação³⁶⁹.

Levantou, ademais, que o volume de emissão de cartas de crédito via SWIFT apresentou uma redução pelo quarto ano consecutivo, atingindo o menor volume desde 2011³⁷⁰.

Informação semelhante é encontrada em um estudo do Banco de Compensações Internacionais - BIS³⁷¹, que publicou, em 2014, o relatório *Trade finance: developments and issues*, com o objetivo de analisar o comércio internacional e os financiamentos para exportações e importações, no contexto pós-crise de 2008.

O referido relatório destaca que produtos de *trade finance* financiam cerca de 1/3 do comércio internacional, sendo que metade deste número é representado por cartas de crédito, de

³⁶⁵ Em inglês: ICC Banking Commission.

³⁶⁶ Tradução livre: Comércio global: assegurando o crescimento.

³⁶⁷ ICC Banking Commission. *Global trade – securing future growth: ICC global survey on trade finance*. Paris. 2018. Disponível em:

<<https://iccwbo.org/publication/global-survey-2018-securing-future-growth/#1525360562079-b4e15a3a-7ca3>>.

Acesso em: 13 nov. 2018.

³⁶⁸ Idem p. 61.

³⁶⁹ Idem. pp. 62-64.

³⁷⁰ Idem p. 62.

³⁷¹ Em inglês: *Bank for International Settlements – BIS* é uma organização internacional criada em 1930 e formada por sessenta bancos centrais e outras agências financeiras, representando países que juntos são responsáveis por 95% do PIB mundial. Seu objetivo é criar um ambiente de diálogo e discussões para promover a cooperação internacional no tocante à busca de estabilidade econômica e financeira. Veja mais em:

<<https://www.bis.org/about/index.htm?m=1%7C1>>. Acesso em: 16 out. 2018.

maneira que o instrumento esteve presente em uma a cada seis operações de comércio internacional³⁷². Apesar de tal representatividade, o relatório aponta dados que indicam a redução no uso do instrumento. Por exemplo, em Taiwan, Coreia e Turquia, no início dos anos 2000, cerca de 30% dos pagamentos de comércio internacional utilizaram cartas de crédito, proporção que foi reduzida para 15% em 2012³⁷³.

4.2. Potenciais motivos para o declínio das cartas de crédito

Apesar de não poder se afirmar, com exatidão, as causas do referido declínio no uso das cartas de crédito, alguns fatores e desvantagens do uso de tais instrumentos podem fornecer justificativas para este cenário.

Nos termos do Relatório do BIS, verificou-se que uma possível explicação para esse declínio em tais regiões foi o aumento dos relacionamentos comerciais de longa duração entre exportadores e importadores³⁷⁴, o que diminui a falta de confiança entre as partes e a consequente necessidade de instrumentos financeiros para suprir essa falta de confiança.

Primeiramente, os custos para emissões das cartas de crédito podem ter motivado a redução de sua utilização. Se, para o beneficiário, a carta de crédito “é um dos meios mais seguros de pagamento internacional”³⁷⁵, certamente, há uma contrapartida para a utilização deste instrumento.

A definição do percentual cobrado pelos bancos depende do valor da transação, das partes envolvidas, dos países em que estão localizadas, bem como de outros aspectos da operação³⁷⁶. Quando o assunto é tratado pela doutrina, destaca-se que o custo pode ser significativo para o solicitante do crédito, o que pode onerar a transação entre solicitante e

³⁷² Bank for International Settlements. Committee on the Global Financial System CGFS Papers No 50 Trade finance: developments and issues. Janeiro 2014 < <https://www.bis.org/publ/cgfs50.pdf> > Acesso em 13 nov. 2018. p. 1.

³⁷³ Bank for International Settlements. Idem. p. 13-14.

³⁷⁴ Bank for International Settlements. Idem p. 14.

³⁷⁵ COSTA, Lígia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 101.

³⁷⁶ The fees differ significantly from market to market, and from customer to customer (with better customers paying much less). MANN, Ronald J. The Role of Letter of Credit in Payment transactions. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000. p. 405.

beneficiário³⁷⁷. A doutrina apresenta dados divergentes, tendo sido levantado para esta pesquisa que o valor de todas as taxas para a emissão de uma carta de seria equivalente 0,25% do valor da carta de crédito³⁷⁸ (ou seja, em uma transação de cem milhões de dólares, o custo de emissão da carta de crédito seria de duzentos e cinquenta mil dólares). Há autores que indicam que tal percentual giraria entre 1 a 2%³⁷⁹ (em uma mesma transação de cem milhões de dólares, esse custo seria de um a dois milhões de dólares).

Ademais, os processos de autorização do crédito e emissão da carta de crédito podem ser demorados se comparados com outros tipos de garantia³⁸⁰. Isso porque os bancos emissores precisam fazer uma análise da capacidade financeira do solicitante. Nesse sentido:

Créditos não podem alcançar milagres. Eles não permitem que um comprador insolvente obtenha crédito para remessas de vinho, nem permitem que um desenvolvedor fraco garanta o desempenho de seus planos e especificações. Os bancos geralmente não emitem créditos em nome de clientes que não podem executar. O crédito, no entanto, permite que um banco familiarizado com a força financeira do comprador ou do desenvolvedor substitua sua avaliação pela do vendedor francês ou do município, que não pode avaliar a integridade financeira do comprador ou do contratado³⁸¹.

Outro complicador das cartas de crédito é a complexidade dos procedimentos realizados pelos bancos para emissão do instrumento e análise dos documentos apresentados pelos beneficiários. Conforme consta do Relatório da CCI, as cartas de crédito são um dos produtos financeiros mais complexos, envolvendo, em média, mais de vinte atores, cem páginas cada, bem como transmissões duplicadas e desnecessárias, que podem chegar a cinco mil interações de campos de dados³⁸².

³⁷⁷ Apesar disso, Dolan ressalta que os custos de determinada investigação pelo beneficiário/vendedor da capacidade financeira e reputação do comprador seriam bem mais caros que as taxas relativas à utilização da carta de crédito. DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 3.07.

³⁷⁸ “As a general matter, however, the total fees for the banks issuing and processing the letter of credit are likely to approximate ¼ of one percent of the amount of the letter of credit. On a \$1,000,000 sale of goods, then, use of a letter of credit would require about \$2,500”. In: MANN, Ronald J. *The Role of Letter of Credit in Payment transactions*. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000. p. 405.

³⁷⁹ “Although the fees commonly charged by banks (one or two percent of the face amount of the letter of credit) are small from the banks' point of view, they nevertheless can be significant from the applicants' perspective”. In: CALLOBRE, Anthony R. *A primer on letters of credit*. *American Law Institute - American Bar Association Continuing Legal Education*. 2010. p. 251.

³⁸⁰ CALLOBRE, Anthony R. Op. cit. p. 251.

³⁸¹ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 3.07.

³⁸² ICC Banking Commission. *Global trade – securing future growth: ICC global survey on trade finance*. Paris. 2018. Disponível em:

Nesse sentido, destaca-se que a efetividade e segurança das cartas de crédito estão diretamente ligadas ao processamento de documentos, o que, por outro lado, impede a agilidade em sua operação e resulta em problemas. Assim,

a força principal de uma carta de crédito - a presença de um conjunto claro de regras e precedentes que definem claramente as funções e responsabilidades de cada parte - é também o calcanhar de Aquiles, já que cada parte evidencia o cumprimento de suas obrigações por meio de documentos físicos que resultam em processamento manual pelos bancos, altos custos operacionais e longo prazo de transação³⁸³.

A análise da documentação apresentada ao banco pelo beneficiário é tema recorrente quando se analisam os problemas no bom funcionamento das cartas de crédito, sendo objeto de estudos da doutrina, bem como de dispositivos específicos das normas aplicáveis.

As discrepâncias na documentação apresentada pelo beneficiário em relação às condições e definições exigidas nas cartas de crédito impedem, muitas vezes, a operacionalização esperada do instrumento nos documentos apresentados³⁸⁴.

Nesse sentido, Mann fez uma pesquisa no ano 2000 em cinco bancos norte-americanos, levantando, em cada um, a documentação referente a cem cartas de crédito, com o objetivo de verificar as taxas de conformidade da documentação³⁸⁵. Ele concluiu que a taxa de conformidade da documentação apresentada pelo beneficiário para fins de recebimento de pagamento, que estava incluída em sua pesquisa, não ultrapassou 36%³⁸⁶. Mann explica que, apesar dos

<<https://iccwbo.org/publication/global-survey-2018-securing-future-growth/#1525360562079-b4e15a3a-7ca3>>.

Acesso: 22 de ago. 2018.

³⁸³ Tradução livre do original: “However, the primary strength of a Letter of Credit – the presence of a clear set of governing rules and precedents which clearly set out the roles and responsibilities of each party – is also its Achilles’ heel, as each party evidences performance through paper-based documents which result in manual paper-based processing, high operating costs and slow transaction delivery time for banks”. MATHEW, Samuel. Evolving the Letter of Credit in the digital age. *The Global Treasurer*. 2018. Disponível em:

<<https://www.theglobaltreasurer.com/2018/07/19/evolving-the-letter-of-credit-in-the-digital-age/>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

³⁸⁴ Numerous letters of credit transactions are being dishonored because of minor discrepancies in the presentation documents; many courts have applied the strict compliance principle and have ruled in favor of issuers that refuse to honor the applicable letters of credit notwithstanding the commercial performance of the moving party. In: ROSENER, James D. Recent Developments: Letter of Credit Transactions. *Journal of Payment Systems of Law*. pp. 627-647, 2005-2006, p. 630.

³⁸⁵ MANN, Ronald J. The Role of Letter of Credit in Payment transactions. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000. p. 406.

³⁸⁶ Todos os bancos que participaram da pesquisa não foram identificados na pesquisa, mas segundo a qualificação adotada por Mann, a taxa de conformidade da documentação foi de: 26% em um banco com sede no Meio-Oeste, 17% no banco de porte médio com sede no Nordeste, 29% no banco estrangeiro e 36% no banco de grande porte no

problemas na documentação, que geram um impacto direto no recebimento do pagamento pelo beneficiário, somente metade da documentação indicava algum tipo de descumprimento contratual na transação entre o beneficiário e o solicitante³⁸⁷. Portanto, as discrepâncias não refletem efetivos descumprimentos contratuais, mas causam recusa ou atrasos no pagamento, o que compromete, significativamente, a eficácia do instrumento. Conforme Macintosh:

Qualquer coisa que interfira na decisão do emissor de pagar, fazendo com que o pagamento seja mais lento, menos certo ou mais caro, atinge a essência da carta de crédito e compromete seriamente sua utilidade comercial. Em outras palavras, a carta de crédito é particularmente sensível aos custos de transação. Qualquer coisa que interfira na decisão do emissor de pagar, e que aumente os custos de transação, reduz a eficiência da carta de crédito³⁸⁸.

Por outro lado, conforme a pesquisa de Mann, a despeito do nítido volume de discrepância nos documentos, nenhum dos beneficiários das cartas de crédito que fez parte de sua pesquisa teve o pagamento integral recusado, mesmo quando as discrepâncias sugeriam algum tipo de descumprimento contratual³⁸⁹. Conforme o levantamento, os solicitantes autorizaram no total o pagamento de 94% do somatório do valor de todas as cartas de crédito analisadas³⁹⁰

Isso levou Mann a diversos questionamentos, incluindo sobre se a utilização das cartas de crédito é realmente necessária, tendo em vista que o pagamento foi, na verdade, realizado pela autorização do solicitante de desconsideração das discrepâncias³⁹¹. Nesse ponto, o autor reconhece o fato de a reputação do banco adicionar a credibilidade de pagamento na operação, podendo justificar o predomínio das cartas de crédito nas operações de importação e exportação³⁹². No entanto, Mann sugere que, se os tomadores de decisão de negócios soubessem

Nordeste: MANN, Ronald J. The Role of Letter of Credit in Payment transactions. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000. p. 409.

³⁸⁷ MANN, Ronald J. Idem. p. 411.

³⁸⁸ Tradução livre do original: “anything that interferes with the issuer’s decision to pay, by making it slower, less certain, or more expensive, strikes at the very heart of the letter of credit device, and seriously undermines its commercial utility. To put it another way, the letter of credit is particularly sensitive to transaction costs. Anything that interferes with the issuer’s decision to pay, and that increases transaction costs, correspondingly decreases the efficiency of the letter of credit”. MACINTOSH Kerry Lynn, “Liberty, Trade, and the Uniform Commercial Code: When Should Default Rules Be Based on Business Practices?”. *William & Mary Law Review*. 1997 p. 1511. DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 3.07.

³⁸⁹ MANN, Ronald J. The Role of Letter of Credit in Payment transactions. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000. p. 418-419.

³⁹⁰ MANN, Ronald J. Idem. p. 419.

³⁹¹ MANN, Ronald J. Idem. p. 421.

³⁹² MANN, Ronald J. Idem. p. 426.

a integralidade dos aspectos das cartas de crédito, possivelmente adotariam outros instrumentos de custos mais baixos³⁹³.

A discrepância dos documentos apresentados também foi observada em levantamento da CCI, publicado em 2003, que concluiu que o pagamento de cerca de 60% das cartas de créditos era negado na primeira apresentação de documentos em razão de discrepâncias³⁹⁴. Isso demonstra uma deficiência no processo, em razão dos atrasos causados e, possivelmente, dos recursos adicionais necessários para o esclarecimento das discrepâncias e para a análise de novos documentos.

Outro problema que decorre da documentação é a ocorrência de fraudes.

Pelo princípio da estrita conformidade, conforme visto, os bancos realizam somente uma análise formal e objetiva da documentação, de maneira que é plausível aceitar que os bancos não percebam ou não tenham a expertise ou tempo de reconhecer documentos falsos apresentados por beneficiários. Nesses casos, os bancos não são responsáveis pela “forma, suficiência, exatidão, originalidade, falsificação ou qualquer efeito legal de qualquer documento”³⁹⁵.

A limitação de responsabilidade dos bancos em tais casos é justificável pela própria lógica das cartas de crédito, sua dinâmica e a independência das transações³⁹⁶. Por outro lado, a isenção do banco de quaisquer consequências legais pelo pagamento de cartas de crédito a beneficiários que apresentaram documentos falsos e, portanto, potencialmente incorreram em ilícito civil e crime pode trazer insegurança à operação. Isso pode levar a questionamentos sobre a eficácia e a popularidade dos instrumentos, que é justificado “pelo fato de oferecerem um equilíbrio de interesses conflitantes entre as partes envolvidas”³⁹⁷.

Nesse sentido, os bancos somente poderão recusar o pagamento quando há uma fraude manifesta, que possa ser comprovada de forma irrefutável³⁹⁸. Trata-se de tema de recorrente discussão e preocupação, tendo em vista que os beneficiários poderão receber o pagamento

³⁹³ MANN, Ronald J. Idem. p. 421.

³⁹⁴ MANN, Ronald J. Idem. p. 630.

³⁹⁵ UCP 600, Art. 34.

³⁹⁶ Conforme discutido no tópico 2.1.4 desta dissertação.

³⁹⁷ XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross P. The development of the fraud rule in letter of credit law: the journey so far and the road ahead. *University of Pennsylvania Journal of Comparative Corporate Law and Securities Regulation*, *he Journal of International Law*, v. 23, n. 4, pp. 663-712, 2002. p. 666.

³⁹⁸ COSTA, Lígia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 117.

mesmo quando apresentarem documentos falsos. Este foi o resultado do julgamento do Recurso Especial n. 885.674, apresentado na seção 3.3 desta dissertação.

Outra motivação para os indícios de redução no uso das cartas de crédito é a existência de alternativas para o pagamento em transações internacionais e para a mitigação dos riscos decorrentes dessas operações, o que será visto nas próximas seções.

4.3. Alternativas tradicionais às cartas de crédito

Certamente, as cartas de crédito comerciais e *standby* são instrumentos únicos no contexto do comércio internacional e, a despeito dos problemas apontados no tópico acima, ainda predominam nas operações internacionais. Isso fez com que a doutrina e os organismos internacionais que estudam o assunto buscassem e apresentassem outros instrumentos que são usados no mesmo contexto das cartas de crédito.

Destaca-se que tais soluções não têm as mesmas características e não conferem a segurança oferecida pelas cartas de crédito, mas são alternativas que oferecem mecanismos similares de mitigação de alguns riscos e soluções apresentadas pelas cartas de crédito.

Inicialmente, as partes podem realizar o pagamento adiantado. Essa opção é utilizada quando as partes possuem um relacionamento comercial duradouro. Nesse sentido, Dolan destaca que, quando há um relacionamento comercial entre vendedor e comprador, pelo menos teoricamente, há maior confiança entre eles, o que gera uma diminuição da relevância e da necessidade das cartas de crédito para as partes³⁹⁹.

Outra forma de tornar as transações internacionais menos arriscadas é a contratação de um seguro de exportação, que pode conferir segurança ao exportador ao compensá-lo em algumas hipóteses de não pagamento. Sobre o assunto, o Relatório da CCI indica que o atual contexto político-econômico⁴⁰⁰ levou a uma redução, em 2016, de 16% nos investimentos diretos

³⁹⁹ DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 3.05.

⁴⁰⁰ Dentre possíveis motivações, o Relatório da CCI listou o Brexit (processo de retirada do Reino Unido da União Europeia), resultado das eleições presidenciais nos Estados Unidos, bem como eleições conturbadas na Europa. ICC Banking Commission. *Global trade – securing future growth: ICC global survey on trade finance*. Paris. 2018. Disponível em: <<https://iccwbo.org/publication/global-survey-2018-securing-future-growth/#1525360562079-b4e15a3a-7ca3>>. Acesso em: 22 de ago. 2018. p. 81.

estrangeiros, o que cria a um cenário favorável para o aumento do uso dos seguros de exportação⁴⁰¹.

Em se tratando do aspecto de garantia das cartas de crédito – como visto, mais evidentes nas cartas de crédito *standby*, mas também presentes nas cartas de crédito comerciais – a utilização de *bonds* pode substituir, em parte, essa função exercida pelas cartas de crédito. Conforme explicado na seção 2.6.2 desta dissertação, as *bonds* têm natureza acessória e são pagas somente quando há efetivo descumprimento pela parte solicitante, tratando-se de garantia condicional. Os custos das garantias são menores que os das cartas de crédito, o que poderia justificar o fato de os contratos de garantias tradicionais serem mais usados que as cartas de crédito, a despeito da maior segurança destes instrumentos (cartas de crédito) em razão de sua independência⁴⁰².

Há ainda uma recente modalidade de pagamento denominada *bank payment obligation*⁴⁰³ (“BPO”). Tal modalidade foi objeto de análise e regulação específica da ICC, denominada *Uniform Rules for Bank Payment Obligations - URBPO*” ou *ICC Publication 750*, publicada em 2013, em conjunto com o SWIFT. O BPO é um compromisso entre bancos irrevogável que oferece os benefícios das cartas de crédito em um ambiente automatizado e sem as desvantagens do processamento manual de documentos⁴⁰⁴.

Em suma, trata-se de um compromisso de um banco firmado perante outro, segundo o qual um pagamento será realizado em certa data, após a efetiva transmissão de dados via SWIFT. Segundo a SWIFT, as regras da CCI, que já são estabelecidas perante o mercado, bem como a padronização dos processos realizados via SWIFT entre os bancos, permitem o sucesso do BPO como modalidade de pagamento⁴⁰⁵. O BPO é um produto da *supply chain finance*, termo utilizado pelos bancos para se referir aos financiamentos ligados aos recebíveis ou à antecipação de pagamentos. A modalidade visa beneficiar compradores, possibilitando melhores condições de pagamento e, também, os fornecedores, oferecendo melhores condições de financiamento⁴⁰⁶.

⁴⁰¹ Idem.

⁴⁰² CALLOBRE, Anthony R. A primer on letters of credit. *American Law Institute - American Bar Association Continuing Legal Education*. 2010. p. 251.

⁴⁰³ Tradução livre: obrigação de pagamento bancário.

⁴⁰⁴ DOLAN, John. Op. cit. § 2.10.

⁴⁰⁵ SWIFT. The bank payment obligation: a new payment term to secure and finance trade. 2013. Disponível em: <<https://www.swift.com/resource/new-start-supply-chain-finance>>. p. 7. Acesso em: 21 out. 2018.

⁴⁰⁶ SWIFT. The bank payment obligation: a new payment term to secure and finance trade. 2013. Disponível em: <<https://www.swift.com/resource/new-start-supply-chain-finance>>. pp. 2-4. Acesso em: 21 out. 2018.

Nos termos do Relatório do BIS, trata-se de uma modalidade em crescimento, em razão da segurança oferecida e de não ser necessária a análise documental pelos bancos⁴⁰⁷. Contudo, para Dolan, a conferência realizada no contexto das cartas de crédito ainda é mais precisa: “as BPOs não fornecerão a segurança oferecida pelas cartas de crédito comerciais ou *standby* que exigem a apresentação de documentos que potencialmente comprovam que as mercadorias corretas foram enviadas pelo vendedor ao comprador”⁴⁰⁸.

Certo é que a escolha das figuras jurídicas que podem conferir segurança em uma operação de compra e venda internacional deve ser feita caso a caso, levando-se em consideração os riscos específicos e os custos envolvidos.

4.4. Novas tecnologias

No contexto da denominada 4ª Revolução Industrial, ou Indústria 4.0^{409,410}, surgiram novas tecnologias de pagamento para operações transnacionais. A temática tem sido alvo de estudos e discussões pela doutrina e pelo mercado, o que gera grande expectativa de desenvolvimento de novas soluções, tais como os BPOs.

Recentemente, na reunião anual do *World Economic Forum* de 2017, vários participantes indicaram a necessidade de se pesquisar o futuro do comércio e dos investimentos internacionais, especialmente no que diz respeito aos impactos da 4ª revolução industrial e como

⁴⁰⁷ Bank for International Settlements. Committee on the Global Financial System CGFS Papers No 50 Trade finance: developments and issues. Janeiro 2014 < <https://www.bis.org/publ/cgfs50.pdf> > p. 4. Acesso em: 20 out. 2018.

⁴⁰⁸ Tradução livre do original: “BPOs will not provide the security offered by documentary letters of credit and standby letters of credit which require the submission of documents purportedly proving that the correct goods were shipped by the seller to the buyer”. DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018. § 2.10.

⁴⁰⁹ MATHEW, Samuel. Evolving the Letter of Credit in the digital age. *The Global Treasurer*. 2018. Disponível em: < <https://www.theglobaltreasurer.com/2018/07/19/evolving-the-letter-of-credit-in-the-digital-age/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

⁴¹⁰ World Economic Forum. White Paper “Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance”. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/83835c319cc649cfa6938dcbeaa7008c/white_paper_trade_tech_report.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018. p. 3.

suas tecnologias facilitariam o comércio em um momento em que os riscos são cada vez mais diversificados⁴¹¹.

Considerando o aumento no uso de novas tecnologias, tais como a “internet das coisas”, *blockchains* e inteligência artificial, as formas de facilitação do comércio internacional cresceram muito. Essas tecnologias reduzem os custos e o tempo processamento de cada transação internacional, favorecendo, especialmente, pequenas e médias transações, exatamente pelo fato de que se tornou muito mais acessível desenvolver operações transnacionais na atualidade do que há 20 ou 30 anos.

Nesse contexto, instrumentos financeiros, como as cartas de crédito, acabaram por se mostrar não-atraentes, especialmente em razão de seus altos custos. Os *distributed ledgers* - DSL (registros distribuídos), e outros desenvolvimentos tecnológicos prometem bons avanços em relação aos atuais instrumentos financeiros, com um uso facilitado e a redução nos custos de transação⁴¹².

Em recente relatório datado de setembro de 2018, denominado *Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance*, divulgado pelo *World Economic Forum* e *Bain & Company*, conclui-se que instrumentos de *distributed ledger technology* podem levar ao aumento de 1.1 trilhão de dólares no volume de transações internacionais⁴¹³.

O relatório ainda projeta que cerca de 40% das transações realizadas via carta de crédito hoje serão substituídas por DSL até 2025, sendo que outros 20% têm grandes chances de migrar para DSL, tendo em vista sua melhor confiabilidade e transparência, e os outros 40% permanecerão conforme a realidade atual, presos à estruturação comercial através de cartas de crédito⁴¹⁴.

⁴¹¹ No Brasil, foi criado o denominado “Grupo de Trabalho da Indústria 4.0”, vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio e Serviços para elaborar uma proposta de agenda nacional para o tema. Veja mais em: <<http://www.industria40.gov.br/>> Acesso em: 29 set. 2018.

⁴¹² World Economic Forum. White Paper “Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance”. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/83835c319cc649cfa6938dcbeaa7008c/white_paper_trade_tech_report.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018. p. 2.

⁴¹³ World Economic Forum. White Paper “Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance”. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/83835c319cc649cfa6938dcbeaa7008c/white_paper_trade_tech_report.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018. p. 4

⁴¹⁴ World Economic Forum. White Paper “Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance”. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/83835c319cc649cfa6938dcbeaa7008c/white_paper_trade_tech_report.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018. p. 6 (Figura 3).

A digitalização dos processos comerciais pode oferecer muitos benefícios para um grande fluxo de bens ao redor do mundo. A CESAP (Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico)⁴¹⁵ adotou o acordo-quadro para Facilitação do Comércio Sem Papel Transfronteiriço Ásia-Pacífico, em 2016, para avançar na uniformização de algumas práticas comerciais na região. O acordo foi desenvolvido para incentivar a adoção de ferramentas digitais que facilitarão o comércio. Algumas estimativas indicam que uma implementação completa do acordo aumentaria as exportações da Ásia e Pacífico em US\$257bi anualmente, enquanto o tempo de transação para a exportação seria reduzido em 44%⁴¹⁶.

O relatório mencionado indica que a utilização de tecnologias DSL mitiga uma série de ineficiências decorrentes do uso de cartas de crédito, pois ela (i) acelera a análise de risco do histórico de transação; (ii) minimiza o erro humano na checagem dos documentos; (iii) permite a verificação e reconciliação instantânea dos registros comerciais; (iv) possibilita a execução automatizada dos processos em razão do uso de contratos sistêmicos; e (v) viabiliza a troca de dados instantânea, segura e com um baixo custo.

O relatório, para exemplificar essas vantagens, usa a experiência do grupo espanhol Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (BBVA) que, ao utilizar as tecnologias DSL, foi garantidor de uma operação de importação de 25 toneladas de atum congelado, que demoraria cerca de uma semana para ser analisada e, com a adesão as novas tecnologias, precisou de apenas duas horas e meia para verificar a viabilidade e autorizar a transação⁴¹⁷.

Em relação às novas tendências tecnológicas no comércio internacional, ligadas à tecnologia DSL, o estudo faz referência à “tokenização” – criação de identidades digitais para os bens nas transações, o que permite seu rastreamento e dá transparência à operação –; aos “contratos inteligentes” (*smart contracts*) – que verificam e executam obrigações de contratos comerciais automaticamente, sincronizando entrega e pagamento de bens ou serviços –; “dispositivos de internet das coisas” – as comunicações entre uma rede desses dispositivos podem

⁴¹⁵ Em inglês: United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific (ESCAP).

⁴¹⁶ World Economic Forum. White Paper “Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance”. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/83835c319cc649cfa6938dcbeaa7008c/white_paper_trade_tech_report.pdf> Acesso em: 13 nov. 2018. p. 4.

⁴¹⁷ World Economic Forum. White Paper “Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance”. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/83835c319cc649cfa6938dcbeaa7008c/white_paper_trade_tech_report.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018. p. 8.

ser construídas em uma DSL para reduzir a necessidade de um controle centralizado e de destruição proposital de dados em função de ataques cibernéticos –; às “ferramentas de inteligência artificial” – com a possibilidade de se manterem a integridade e a privacidade de dados e, mesmo assim, permitir o intercâmbio de informações, podendo, inclusive, prever os requerimentos para a conclusão de uma transação sem a necessidade de solicitar esses dados à outra parte –; e às “interfaces de programação de aplicativos” – por meio das quais se define quando uma aplicação deve interagir com outra, o que pode permitir melhor interação e comunicação dos usuários de tecnologias DSL⁴¹⁸.

Outro exemplo recente abordado pelo estudo diz respeito a uma operação de importação de 88 fardos (aproximadamente 20 toneladas) de algodão norte-americano por uma empresa australiana a um porto chinês. Neste caso, estavam envolvidos os bancos Commonwealth Bank of Australia (australiano) e Wells Fargo (americano), que para viabilizar a transação utilizaram uma combinação de tecnologias DSL, tais como contratos inteligentes e dispositivos de internet das coisas. Alguns sensores (internet das coisas) monitoravam a rota de entrega das mercadorias, acionando os contratos inteligentes para autorizar os pagamentos pelo algodão uma vez que a carga tivesse passado por uma localização pré-definida⁴¹⁹, em clara utilização de alternativas à carta de crédito tradicional⁴²⁰.

Em resumo, os esforços para implantação de melhorias tecnológicas para viabilizar o comércio internacional de forma mais segura e rápida têm tido enfoque em três principais pontos. Primeiro, redução de custos: o uso de tais tecnologias deve justificar, através da redução dos custos de transação, o investimento inicial requerido para implementação e desenvolvimento tecnológico. Segundo, segurança em tecnologia, uma vez que a utilização de ferramentas DSL não necessariamente afasta os riscos relacionados ao roubo e modificação de dados, falsificação de documentos virtuais, etc. Por fim, desenvolver um ecossistema, já que, para viabilizar uma mudança, em grande escala, no comércio internacional (otimizando tempo e recursos financeiros)

⁴¹⁸ World Economic Forum. White Paper “Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance”. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/83835c319cc649cfa6938dcbeaa7008c/white_paper_trade_tech_report.pdf>. p. 9.

⁴¹⁹ World Economic Forum. White Paper “Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance”. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/83835c319cc649cfa6938dcbeaa7008c/white_paper_trade_tech_report.pdf>. p. 9.

⁴²⁰ Apesar de mencionar este caso, o estudo referenciado não indica qual teria sido a economia monetária gerada às partes pela utilização das ferramentas de DSL.

é necessário que várias empresas e entidades governamentais estejam dispostas a enfrentar o desafio de adoção das novas tecnologias, harmonizando práticas e permitindo uma regulação e desenvolvimento internacionais do tema, para o que seria necessário contar com o maior número possível de entidades públicas e privadas⁴²¹.

O Relatório *Global trade – securing future growth* da CCI também apresenta informações sobre o tema. Foi levantado que bancos asiáticos iniciaram a automação de processos financeiros, como a emissão de cartas de crédito, reduzindo o tempo de processamento de documentos em até 60%⁴²². Conforme o Relatório, a digitalização e a tecnologia poderão transformar a condução do *trade finance*, com a substituição de documentações físicas e de verificação e análise manual de transações⁴²³.

4.5. Conclusão

Percebe-se que há uma tendência de declínio gradual no uso das cartas de crédito. O instrumento tem o êxito de assegurar, há décadas, o pagamento de transações internacionais. Essa segurança justifica-se pela função dos bancos de analisar a documentação, que deve estar conforme com o acordado entre as partes. Contudo, esse processo consiste em uma análise manual, não imediata, que demanda custos e prazos longos, o que não é compatível com as exigências das partes.

Ademais, constata-se certa dificuldade de apresentação dos documentos de forma adequada pelos beneficiários. As discrepâncias nos documentos geram atrasos nos pagamentos. Há ainda a vulnerabilidade de fraude documentária, hipótese em que o pagamento seria realizado e o banco não seria responsável. Nessa hipótese, qualquer prejuízo do solicitante será discutido diretamente com o beneficiário.

⁴²¹ World Economic Forum. White Paper “Trade Tech – A New Age for Trade and Supply Chain Finance”. Disponível em: <https://www.bain.com/contentassets/83835c319cc649cfa6938dcbeaa7008c/white_paper_trade_tech_report.pdf>. P. 11.

⁴²² ICC Banking Commission. *Global trade – securing future growth: ICC global survey on trade finance*. Paris. 2018. Disponível em: <<https://iccwbo.org/publication/global-survey-2018-securing-future-growth/#1525360562079-b4e15a3a-7ca3>>. p. 131.

⁴²³ ICC Banking Commission. *Global trade – securing future growth: ICC global survey on trade finance*. Paris. 2018. Disponível em: <<https://iccwbo.org/publication/global-survey-2018-securing-future-growth/#1525360562079-b4e15a3a-7ca3>>. p. 132.

A principal função das cartas de crédito é oferecer segurança no pagamento nas transações internacionais. Na hipótese de existir novos mecanismos que possam atingir tal objetivo com maior eficiência, riscos e custos reduzidos, certamente as cartas de crédito não serão mais o instrumento de maior relevância no comércio internacional. Nesse contexto, verifica-se uma opção interessante de pagamento denominada *bank payment obligation*, que consiste em compromissos de pagamentos entre bancos, autorizados automaticamente a partir de transmissão de dados via SWIFT.

Destaca-se também que a denominada 4ª Revolução Industrial ou Indústria 4.0, com novas tecnologias, envolvendo inteligência artificial, *smart contracts* e *blockchain*, trouxe grande expectativa de que outros mecanismos de tecnologia poderão, em um futuro próximo, trazer soluções para a segurança nas transações internacionais.

The study of LCs is an ideal platform from which to describe and discuss commercial transactions because it is highly challenging for even the brightest student at the highest level, but also understandable in a basic, but meaningful way even for students at the beginning of higher education. The study of LCs also brings together all of the aspects of a commercial transaction⁴²⁴.

CONCLUSÃO

As cartas de crédito comerciais são instrumentos atraentes, que tornam segura a operação de compra e venda internacional. Elas têm aspectos de meio de pagamento, garantia e empréstimo, sendo importante ferramenta de *trade finance* para o fomento do comércio internacional. A práxis internacional reconhece amplamente este instrumento secular como predominante forma de pagamento de importações e exportações. Sua relevância é incontestável: as cartas de crédito estão presentes em uma a cada seis transações internacionais. São reguladas pelo UCC, nos Estados Unidos, e também são objeto de diversos instrumentos normativos no âmbito de organismos e organizações internacionais, como a CCI e a UNCITRAL.

A operacionalização das cartas de crédito comerciais mostra a independência do instrumento em relação aos contratos de compra e venda e abertura de crédito. Essa independência torna certo o recebimento do pagamento pelo beneficiário. É também evidente a relevância do banco na operação que, com sua capacidade financeira e reputação, assume o compromisso de realizar o pagamento após realizar a análise formal dos documentos.

A flexibilidade da carta de crédito resultou na aplicação do instrumento em diversos tipos de situações, o que levou ao desenvolvimento, nos Estados Unidos, das importantes cartas de crédito *standby*. Elas possuem a mesma estrutura e características que as cartas de crédito comerciais, mas podem ser usadas em qualquer transação comercial para se garantir contra inadimplementos contratuais.

Verifica-se que as cartas de crédito comerciais não se confundem com as cartas de crédito *standby*. Apesar de ambos os instrumentos compartilharem a mesma estrutura, operação, aspectos essenciais, bem como alguns instrumentos normativos, o fato de as finalidades de ambos os instrumentos serem tão distintas implica na análise individual de cada um deles. Os documentos que devem ser apresentados para pagamento de cartas de crédito comerciais e cartas

⁴²⁴ BYRNE, James E. Going beyond the Four Corners: Reflections on Teaching Letters of Credit as a subset of International Banking Law. *American University Business Law Review*, v. 3, Issue 1, 2013. p. 12.

de crédito *standby* não se assemelham e demonstram, respectivamente, o cumprimento e o descumprimento de obrigações contratuais. Enquanto o curso natural da carta de crédito comercial é a sua execução, o banco só realiza o pagamento da carta de crédito *standby* em caso de inadimplementos. Diante da discussão sobre a natureza jurídica de ambas nos Estados Unidos, percebe-se que ambos se tratam de institutos *sui generis*, não podendo considera-los contratos ou garantias.

Assim como ocorre no direito norte-americano, conclui-se que as cartas de crédito não se enquadram em um instituto típico do direito brasileiro, possuindo natureza *sui generis*, com características próprias. Para essa conclusão, foi necessário comparar o instrumento com fiança, estipulação em favor de terceiro, mandato, títulos de crédito, assunção de dívida, contratos coligados e negócios jurídicos complexos, bem como avaliar o entendimento da jurisprudência brasileira – ainda pouco expressiva – sobre o assunto. A análise demonstrou que as cartas de crédito comerciais e *standby* são instrumentos únicos. Sua adequada aplicação exige que se compreenda sua natureza distinta, bem como a importância de sua finalidade econômica no comércio internacional.

A definição de um instituto como *sui generis* não resulta obrigatoriamente na necessidade de regulação do tema. Muitos institutos do Direito Privado são fruto da autonomia da vontade das partes, que definem o arranjo de direitos e obrigações entre elas, conforme lhes for mais adequado, assim como também se alinham nesse sentido, ao princípio da legalidade ampla.

No caso das cartas de crédito, destaca-se a posição do beneficiário, que é a parte que receberá o pagamento, mas que não participa das discussões sobre os documentos a serem apresentados. É necessário que exista um alinhamento prévio. Ocorre que esse alinhamento não será realizado no âmbito da carta de crédito, mas sim em outro negócio jurídico entre solicitante e beneficiário (geralmente dentro do escopo de contrato). Caso haja qualquer problema no recebimento do pagamento via carta de crédito, restará ao beneficiário a possibilidade de discutir com o solicitante. Como visto, as partes optam pelo uso das cartas de crédito com o objetivo principal de evitar a necessidade de um litígio, levando-se em conta principalmente a distância física e cultural entre as partes, os gastos advindos de um litígio internacional, bem como a possível dificuldade na execução de uma sentença estrangeira.

Conforme exposto, a estrutura e a operacionalização dos instrumentos são padronizadas de acordo com a prática internacional. Para garantir a segurança das cartas de crédito e a

previsibilidade jurídica, é necessário que a sua utilização no Brasil esteja alinhada com a prática internacional, especialmente pelo fato de as cartas de crédito possuírem uso predominante em operações transnacionais. Nesse cenário, a regulação do instrumento no Brasil, nos moldes adotados internacionalmente, poderia ser benéfica, trazendo segurança jurídica às partes brasileiras quanto ao uso das cartas de crédito em suas operações. O alinhamento com as práticas internacionais também poderia ser eficaz na hipótese de existir um entendimento jurisprudencial pacificado sobre o assunto.

Ressalta-se ainda que não é possível levantar de forma precisa todos os problemas e dificuldades enfrentadas na operação da carta de crédito, em razão de os litígios envolvendo a matéria possivelmente serem apreciados em tribunais arbitrais, em que o conteúdo do procedimento arbitral, as partes envolvidas e da sentença arbitral são confidenciais.

Apesar de as cartas de crédito predominarem como forma de pagamento nas compras e vendas internacionais, há indícios de certo declínio em seu uso. Foram identificadas suas potenciais causas, dentre as quais se destacam o custo dos instrumentos, o prazo para seu processamento, a grande verificação de inconformidades na apresentação dos documentos pelos beneficiários e a vulnerabilidade em relação a fraudes documentárias. Tais causas são decorrências diretas da função essencial do banco na operação, a saber, a análise objetiva e formal dos documentos apresentados pelo beneficiário.

Apesar de ainda não existir um substituto para as cartas de crédito que traga conjuntamente a mesma segurança e eficiência, há outras alternativas que podem ser adotadas por parceiros comerciais, como o seguro exportação e o pagamento adiantado. Há também recentes alternativas que fazem uso da tecnologia, como o *bank payment obligation*, que são compromissos de pagamentos entre bancos, cuja operação está vinculada a transmissões eletrônica de dados via SWIFT. Em comparação com as cartas de crédito, destaca-se que o *bank payment obligation*, não envolve a análise de documentos pelos bancos.

Vale registrar que com os avanços tecnológicos, cada vez mais inseridos no contexto jurídico e bancário, já surgiram outras soluções inovadoras para “diminuir distâncias” e garantir segurança para as partes envolvidas no comércio internacional. A denominada Indústria 4.0 promete novas formas de pagamento e contratação entre as partes, gerando expectativa de um ambiente mais seguro e eficaz para a realização de pagamentos e transações internacionais.

Certo é que o direito não pode prejudicar tais avanços nas relações comerciais, mas deve, sim, criar um ambiente mais propício à realização de negócios, o que inclui previsibilidade jurídica. Devem os juristas permanecer atentos aos mecanismos que surgem na prática internacional, de forma a avaliar a eventual necessidade de regulá-los ou internalizá-los, conforme for mais adequado.

Nesse contexto, as cartas de crédito, como qualquer instituto, estão sujeitas a modificações, sendo que qualquer aprimoramento na segurança concedida pelo instrumento deve ser incentivado para fomentar o comércio internacional. Contudo, a segurança e garantia conferidas pelas cartas de crédito somente serão verificadas se o intérprete da lei aplicar adequadamente as regras e proteger suas características essenciais: é fundamental que se tenha previsibilidade e segurança jurídica.

ANEXO I - MODELO DE CARTA DE CRÉDITO⁴²⁵

ORIGINAL

Commercial Letter of Credit for International Sale Transactions

Issuing Bank: [Issuing Bank name and address]
 Letter of Credit Number: [Letter of credit number assigned by Issuing Bank]
 Date: [Date of issuance]
 Applicant: [Applicant name and address]
 Beneficiary: [Beneficiary name and address]

Dear Sir/Madam:

We hereby issue our [irrevocable] Letter of Credit No. [number] (the "Letter of Credit") in favor of Beneficiary for the account of Applicant.

This Letter of Credit is payable [number] days after your request to Issuing Bank and accompanied by the following documents:

- Signed commercial invoice, consisting of 1 original and [number] copies.
- Full set of [number] clean on board [ocean bills of lading] consigned to the order of Issuing Bank.
- Certificate of origin issued by [city or state name] Chamber of Commerce.
- Certificate of insurance covering shipment in the amount of \$[amount].

All correspondence and any drawings hereunder are to be directed in writing to us at [Issuing Bank address]. Partial shipments [are/are not] permitted.

All bank fees relating to this Letter of Credit, other than the fees of Issuing Bank and [Advising Bank name], are for the Beneficiary's account.

This Letter of Credit is effective immediately and expires at [time and time zone] on [date].

This Letter of Credit is subject to the Uniform Customs and Practice for Documentary Credits, 2007 Revision, International Chamber of Commerce Publication No. 600. This Letter of Credit is governed by the laws of the state of [New York].

Please examine this Letter of Credit carefully. If you cannot comply with any of its terms and conditions, please communicate with your buyer to arrange for an amendment.

Yours truly,
 [Issuing Bank Name]
 By: _____
 (Authorized Signature)

⁴²⁵ Modelo didático retirado e adaptado de: Commercial Letter of Credit for International Sale Transactions. *Practical Law Standard Document*. Thomson Reuters Practical Law Finance. n. W-004-6083. 2018. Disponível em: <[https://1.next.westlaw.com/Document/I80bb30d2adb311e698dc8b09b4f043e0/View/FullText.html?contextData=\(sc.Default\)&transitionType=Default](https://1.next.westlaw.com/Document/I80bb30d2adb311e698dc8b09b4f043e0/View/FullText.html?contextData=(sc.Default)&transitionType=Default)> Acesso em: 13 nov. 2018.

TRADUÇÃO LIVRE PARA A LÍNGUA PORTUGUESA

Carta de Crédito Comercial para Transações Internacionais de Compra e Venda

Banco emissor: [nome e endereço do Banco emissor]
Número da Carta de Crédito: [Número da Carta de Crédito atribuído pelo Banco Emissor]
Data: [data de emissão]
Solicitante: [nome e endereço do Solicitante]
Beneficiário: [nome e endereço do Beneficiário]

Prezado Senhor/Senhora:

Pela presente, emitimos nossa [irrevogável] Carta de Crédito Nº [número] (a "Carta de Crédito") em favor do Beneficiário, por conta do Solicitante.

Esta Carta de Crédito será paga em [número] dias após o seu requerimento ao Banco Emissor acompanhado pelos seguintes documentos:

- Fatura comercial assinada, consistindo em 1 original e [número] cópias.
- [número] jogo completo de [conhecimento de embarque marítimo] limpo a bordo expedido para a ordem do Banco Emissor.
- Certificado de origem emitido pela Câmara de Comércio da [cidade ou estado].
- Certificado de seguro cobrindo a remessa até o valor de \$[valor].

Toda a correspondência e quaisquer requerimentos abaixo devem ser feitos por escritos e encaminhados para [Endereço do Banco Emissor]. Remessas parciais [são/não são] permitidas.

Todas as taxas bancárias relativas a esta Carta de Crédito, além das taxas do Banco Emissor e do [Nome do Banco Correspondente], serão pagos pelo Beneficiário.

Esta Carta de Crédito entra em vigor imediatamente e expira em [hora e fuso horário] em [data].

Esta Carta de Crédito está sujeita às Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários, Revisão 2007, Publicação da Câmara de Comércio Internacional Nº 600. Esta Carta de Crédito é regida pelas leis do estado de [Nova Iorque].

Por favor, examine esta Carta de Crédito cuidadosamente. Se você não puder cumprir quaisquer termos e condições previstos, comunique-se com o seu comprador para solicitar quaisquer alterações.

Sinceramente,

[Nome do Banco Emissor]

Por: _____

(Assinatura autorizada)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**Livros**

ABRÃO, Carlos Henrique. *Cédula de crédito bancário: dinheiro magnético*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2002

ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 1ª ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

ASCARELLI, Túlio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Campinas: Red Livros, 1999.

BASSO, Maristela. *Contratos internacionais do comércio: negociação-conclusão-prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BERTRAMS, Roeland F. *Bank Guarantees in International Trade*. ICC Publication 547. The Netherlands: ICC, 2001.

BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BULGARELLI, Waldirio. *Direito comercial*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CAPARROZ, Roberto. *Comércio internacional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Código comercial e legislação complementar anotados*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011

COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas. *Law and Economics*. 3rd ed. Massachusetts: Addison-Wesley, 2000.

COSTA, Lígia Maura. *O crédito documentário e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Direito de Empresa. 8^o Volume. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOLAN John. *The Law of Letters of Credit: Commercial and Standby Credits*. New York: LexisNexis A.S. Pratt, 2018.

_____. *The domestic standby letter of credit desk book for business professionals, bankers and lawyers*. New York: Lexis Nexis, 2015.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: Parte Geral*. 8^a ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

FOLSON, Ralph H., WALLACE, Michael & SPANOGLE, John A. *Principles of International Business Transactions, trade and economic relations*. New York: Thomson West. 2005.

FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GARNER, Bryan A. *Black's Law Dictionary*. 10a ed. Toronto: Thomson Reuters, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2^a ed. rev. e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ICC. 2017 Rethinking Trade & Finance: An ICC Private Sector Development Perspective. <<https://cdn.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/06/2017-rethinking-trade-finance.pdf>> ICC Publication No. 884E.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. *Manual de direito comercial*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

McCULLOUGH, Burton V. *Letters of credit: commercial and standby letters of credit – bankers' and trade acceptances*. New York: Lexis Nexis, 2018.

MELLO, Fábio. *Manual de crédito documentário: teoria e prática*. São Paulo: Aduaneiras, 1990.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado - Tomo I. Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi. 1954

OLIVEIRA, Hilário de. *Títulos de crédito. Os usuais instrumentos de crédito do comércio internacional*. São Paulo: Pilares, 2006.

PAES, P.R. Tavares. *Obrigações e contratos mercantis*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Atual. Caitlin Mulholland. Volume III*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de Crédito Bancário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROCHA, Dinir Salvador Rios da. *Contrato de empréstimo internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODAS, João Grandino. *Contratos internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005.

STRENGER, Irineu. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo: RT, 1998.

_____. *Direito do comércio internacional e lex mercatoria*. São Paulo: RT, 1996.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

Artigos, Revistas e Jornais

ANDRADE, André Rennó Lima Guimarães de. UCP 600 – A nova publicação da Câmara de Comércio Internacional sobre créditos documentários. *II Anuário Brasileiro de Direito Internacional*.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. Committee on the Global Financial System. *CGFS Papers No 50*. Trade finance: developments and issues. Janeiro 2014. Disponível em: <<https://www.bis.org/publ/cgfs50.pdf>> (último acesso: 12.11.2018).

BARNES, James G. Internationalization of Revised UCC Article 5 - Letters of Credit. *Northwestern Journal of International Law & Business*, v. 16, n. 2, pp. 215-223, 1996.

BATTAILE, John, F. Guaranty Letters of Credit: Problems and Possibilities. *Arizona Law Review*, v. 16, pp. 822-859, 1974.

BARRETO FILHO, Oscar. O crédito no direito. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 57, pp. 204-217, 1962.

BERGAMI, Roberto. Will the UCP 600 Provide Solutions to Letter of Credit Transactions? *International Review of Business Research Papers*, v. 3, n. 2, pp. 41-53, Junho de 2007.

BYRNE, James E. Going beyond the Four Corners: Reflections on Teaching Letters of Credit as a subset of International Banking Law. *American University Business Law Review*, v. 3, Issue 1, 2013.

BYRNE, James *et alli*. An Examination of UCC Article 5 (Letters Of Credit). *The Business Lawyer*, v. 45, pp. 1521-1643, 1990.

CALLOBRE, Anthony R. A Primer on Letters of Credit. American Law Institute - American Bar Association Continuing Legal Education. 2010. p. 251.

CASCAES, Amanda Celli. A interpretação dos contratos coligados. *Revista jurídica luso-brasileira*, ano 4, n. 3, 2018, pp. 101-133, p. 105.

DOLAN, John F. Insolvency in Letter of credit transactions - Part I. *The Banking Law Journal*; Wayne State University Law School Legal Studies Research Paper Series. n. 5. pp. 195-203. 2015. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2689747> Acesso em: 17 ago. 2018.

FERNANDEZ, Maximiliano Rodríguez; BARRERA, Ligia Catherine. Aspectos introductorios al crédito documentário. *Revista e-Mercatoria*, v. 8, n. 1, pp. 1-42, 2009.

FORGIONI, Paula Andrea. Análise Econômica do Direito (AED): Paranóia ou mistificação? *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, ano XLIV, n.º 139, p. 242-256, jul./set. 2005.

GABRIEL, Henry D. Standby Letters of Credit: Does the Risk Outweigh the Benefits. *Columbia Business Law Review*. 1988. Pp. 705-738 p. 717.

GALBETTI, Luiz Mario; VANZELLA, Rafael. Contratos de garantia e garantias autônomas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 153, 2011.

KUZNETSOV, Andrey V. Sacrificing the Utility of Counter-Guarantees and Counter Standby Letters of Credit for International Infrastructure Projects by Neglecting the Virtues of Strict Adherence to the Independence Principle: American Express Bank Ltd. v. Banco Espanol De Credito (February 1, 2010). *George Mason Journal of International Commercial Law*, v. 2, n. 1, pp. 62-99, Winter 2010.

KOZOLCHYK, Boris. The Emerging Law of Standby Letters of Credit and Bank Guarantees. *Arizona Law Review*, v. 24, pp. 319-369, 1982.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. *Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 25.

LIMA, Sérgio Mourão Correa. Análise Jurídica da Economia. *Revista de Direito Mercantil*, v. 159/160, pp. 53/86, 2012.

MANN, Ronald J. The Role of Letter of Credit in Payment Transactions. *Michigan Law Review*, v. 98, pp. 401-438, 2000.

MARTINS, Guilherme Vinseiro. Considerações sobre a Natureza Jurídica das Cartas de Crédito a partir da análise da operação de crédito documentário. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015, pp. 268-283.

MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. Aspectos do crédito documentário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 110, ano XXXVI, pp. 43-145, 1998.

MENENDEZ, Andres. Letter of Credit, a Masked Contract. 2010. Disponível em SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2019474>> Acesso em: 21 nov. 2018.

MCLAUGHLIN, Gerald T. Standby letters of credit and guaranties: an exercise in cartography. *Willian & Mary Law Review*, v. 34, Issue 4, pp. 1139-1155, 1993.

MURRAY, Daniel R.; KLEIN, Carter H.. Article 5. Letters of Credit, 2A Ill. Prac., UCC with Illinois Code Comments Art 5 Intro. Illinois Practice Series TM. UCC With Illinois Code Comments. July 2018 Update.

RÍOS, Aníbal Sierralta. Origen y natureleza jurídica de los creditos documentários. *Themis: Revista de Derecho*, v. 35, pp. 21-29, 1997.

ROSENER, James D. Recent Developments: Letter of Credit Transactions. *Journal of Payment Systems of Law*. pp. 627-647, 2005-2006.

SALOMÃO NETO, Eduardo. As operações de crédito documentário, as cartas de crédito e as comfort letters. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, ano XV, n. 123, pp. 23-40, 2001.

SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005.

STOVER, Roger D. and SCHMITZ, Mark, Private Information in Bank Certification: Evidence from U.S. And Non-U.S. Bank Standby Letters of Credit (1997). *Multinational Finance Journal*, v. 1, n. 4, pp. 309-324, 1997.

TORRES, Dennis José Almanza. De la lex mercatoria a los usos y prácticas relativos al crédito documentario (RUU 600). *Caderno da Escola de Direito e Relações Internacionais*. Curitiba, 14, v. 1, pp. 170-187, 2015.

VAARTT, H.J. van der. Standby Letters of Credit and the Problem of Bad Faith Calls. *The Yale Journal of World Public Order*, v. 8, pp. 36-61, 1981.

XIANG, Gao & BUCKLEY, Ross P. The Unique Jurisprudence of Letters of Credit: Its Origin and Sources. *San Diego International Law Journal*, v. 4, pp. 91-126, 2003.

XIANG, Gao. The Identity Of The Fraudulent Party Under The Fraud Rule In The Law Of Letters Of Credit. *University of NSW Law Journal*, 2001.

XIANG, Gao; BUCKLEY, Ross P. The development of the fraud rule in letter of credit law: the journey so far and the road ahead. *University of Pennsylvania Journal of Comparative Corporate Law and Securities Regulation, the Journal of International Law*, v. 23, n. 4, pp. 663-712, 2002.

WALD, Arnaldo. Alguns aspectos da garantia à primeira demanda no direito comparado. *Revista De Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. n. 66. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 5-12. 1987.

Monografias, Dissertações de Mestrado e Teses de Doutorado

ANDRADE, André Rennó Lima Guimarães de. *A independência das garantias internacionais sob demanda*. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial). Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos Nova Lima, 2006.

ARAUJO, Juliana Cristina Elias. *As Garantias Bancárias Autônomas no Direito Internacional*. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da PUC-SP, 2008.
Disponível em:
<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8308/1/Juliana%20Cristina%20Elias%20Araujo.pdf>>
Acesso em: 24 jun. 2018.

SILVA, Lucas Sávio Oliveira da. *Quando o novo evidencia o ultrapassado: contratos internacionais eletrônicos, diálogos de fontes e afirmação da autonomia da vontade*. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2016.

TORRES, José Almanza Torres. *Crédito documentário e segurança no comércio internacional*. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: Universidade Federal de Paraná, 2010. Disponível em:

<<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/24229/Credito%20documentario%20e%20seguranca%20no%20comercio%20internacional..pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 out. 2018.

Legislação

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 8.327, de 16 de outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - UNCITRAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso: em 13 nov. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2006. Código Civil.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro junho de 2015. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. *ICC Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (UCP 600)*. 2007.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. *International Standby Practices (ISP98)*. 1998.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Uniform Commercial Code*. 2002.

UNCITRAL. *United Nations Convention on Independent Guarantees and Stand-by Letters of Credit*. Nova Iorque, 1995. Disponível em:

<<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/payments/guarantees/guarantees.pdf>> Acesso em: 25 jul. 2018.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. nº 885.674 de Rio de Janeiro. “Banco Safra” versus “Mariazinha Modas LTDA e outro”. Relator: Min. Nancy Andrighi. Acórdão de 07 de fevereiro de 2008. p. 11. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=727458&num_registro=200602101994&data=20080305&formato=PDF> p.1. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação: 10534735020158260100 SP 1053473-50.2015.8.26.0100, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 01/02/2016, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.E. n. 235.645 de São Paulo. “Banco Arbi S.A” versus “Samsung Corporation Samsung Electronics Co LTDA” e outros. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 02 de maio de 2000. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900965493&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento=>